



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-711.446/2000.9

REQUERENTE : RICARDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª MIRIAM FONTOURA DIAS MANGALHÃES
 REQUERIDA : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

1. RICARDO DOS SANTOS ajuizou a presente reclamação correicional contra ato praticado pela presidência do TRT da 14ª Região, pelo qual lhe foi negado pedido de reconsideração de despacho prolatado pelo Diretor-Geral do Tribunal que indeferiu pedido de efeito suspensivo de forma a sustar a eficácia de decisão denegatória de licença para tratamento de saúde até o trânsito em julgado da decisão proferida na área administrativa.

Afirma o Requerente que, após a prática do ato impugnado "O processo administrativo vem se desenrolando em uma sucessão de decisões equivocadas e protelatórias, com manifesto abuso de autoridade e violação aos comezinhos princípios que regem toda a atividade administrativa..." (fl. 5). No seu entender o ato impugnado é ilegal. Primeiro, porque o pedido de reconsideração deveria ter sido encaminhado para o Diretor-Geral e que, assim sendo, a presidência do TRT usurpou a competência privativa da autoridade administrativa autorizada para atuar em primeira instância na modalidade processual apresentada, ocorrendo, assim, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa em face da caracterização da supressão de instância. Neste aspecto, fundamentou-se no art. 106 da Lei nº 8.112/90 e 11 e 15 da Lei nº 9.784/99. Segundo, porque a decisão pela qual foi indeferido seu pedido cautelar, apresentado com o intuito único de não ver cumprida a decisão denegatória do pedido de licença para tratamento de saúde antes de seu trânsito em julgado, estaria desfundamentada, em evidente desrespeito ao art. 50 da Lei nº 9.784/99. Sustenta que a ausência de fundamentação lhe causou prejuízos, em face do procedimento adotado nas Secretarias de Pagamento e de Pessoal, do qual lhe resultou a suspensão de seu pagamento no mês de junho de 2000.

Arguiu a nulidade do ato para, no final, requerer que lhe seja deferido, liminarmente, "...EFEITO SUSPENSIVO às decisões exaradas às (fls. 52 e 68), raticadas às fls. 116 dos autos do processo administrativo nº TRT-005830/98, para que sejam sustadas as anotações de faltas injustificadas nos assentos funcionais do impetrante que foram lançadas pelas Secretarias de Pessoal e de Pagamento daquele Tribunal, comunicado-se a presente decisão, imediatamente, e pelos seus postos a disposição dessa Justiça, às respectivas autoridades competentes, no sentido de que se abstenham de promover qualquer desconto nos proventos do impetrante, restabelecendo, incontinenti, o pagamento de sua remuneração, até o trânsito em julgado da decisão denegatória de licença tratamento saúde requerida, ou ulterior deliberação desse respeitável Juízo" (fl. 12).

2. Conforme afirmado pelo próprio Requerente na petição inicial da presente reclamação, o Diretor-Geral do TRT da 14ª Região indeferiu seu pedido de licença para tratamento de saúde com base no parecer técnico emitido pela junta médica que o examinou. Este é o fundamento utilizado para negar o pedido formalizado pelo Requerente. Os demais trâmites processuais, inerentes à área administrativa, citados pelo Requerente podem estar de acordo com as normas regimentais fixadas pelo TRT da 14ª Região. O que, realmente, aconteceu foi o fato de o Diretor-Geral, após negar o pedido de reconsideração do ato por ele praticado, indeferindo o pedido a cautelaratório de efeito suspensivo, ter encaminhado os autos à presidência do TRT. Não se vislumbra, de imediato, neste procedimento a caracterização da nulidade por cerceamento de defesa.

Assim, indefiro o pedido liminar e determino que seja oficiado o Exmº Sr. Juiz Presidente da 14ª Região, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 106/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Adhala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-342.205/97, DECIDIU, por unanimidade, cancelar o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 15 de março de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 107/2001

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Jonhson Meira Santos, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº TST-IUJ-451.143/1998.1 DECIDIU: por unanimidade, alterar a redação do Enunciado nº 252 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com o texto a seguir transcrito:

SÚMULA Nº 252

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL. ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116.

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5º da Lei nº 4.345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. nº 20, item 1, da Lei nº 4345/64 e nos termos dos acordãos proferidos no DC nº 2/66. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo."

Sala de sessões, 15 de março de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-697.113/2000.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : GEROLINO VICENTE SALES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO : DR. HEITOR RUBENS RAYMUNDO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DESPACHO

Os Recorrentes, a fl. 86, notificam a perda de objeto do Recurso interposto, considerando que o Recorrido quitou o débito trabalhista.

Dessa forma, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-PJ-737.166/2001.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI
 REQUERIDA : FERROVIA NOVOESTE S/A

DESPACHO

O Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso ajuíza Protesto Judicial contra a Ferrovia Novoeeste S/A, visando preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de inúmeras reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição, inclusive com mediação do Chefe da Seção de Relações de Trabalho da Subdelegacia Regional do Trabalho e Emprego de Bauru (fls. 7/17).

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 17 de março.

Custas pelo requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de março de 2001 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I. Processo: E-RR - 150658 / 1994-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR - 238537 / 1995-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL E ENGTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR - 256451 / 1996-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : VANDERLUCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR - 284761 / 1996-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CLOVIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLEITA



Processo: E-RR - 291011 / 1996-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SAMUEL BRENER
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: E-RR - 299827 / 1996-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ROMULO GONDIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR - 312203 / 1996-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE ALENCAR ARRAYS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: E-RR - 315002 / 1996-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROSANA FIORILLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSE EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR - 318827 / 1996-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). CLOVIS SÁ PINGRET
 EMBARGADO(A) : GIOVANNI BATTISTA MOLON
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: E-RR - 321702 / 1996-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ROBERTO PEREIRA DAVID NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR - 325145 / 1996-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : NELSON NUNES FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo: E-RR - 331418 / 1996-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: E-RR - 334750 / 1996-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR - 335729 / 1996-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: E-RR - 336773 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 EMBARGANTE : OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR - 339505 / 1997-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : ROBSON TADEU FIGUEIREDO FARIA
 ADVOGADO : DR(A). HERCÍLIO PINTO DE CARVALHO

Processo: E-RR - 341063 / 1997-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : RENATO ANTÔNIO BORGES SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

Processo: E-RR - 342650 / 1997-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALEXANDRINA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR - 343114 / 1997-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SANDRO JOSÉ PANCIERI
 ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

Processo: E-RR - 344823 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NILZA DE ALMEIDA CAMILLI
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: E-RR - 348911 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA GONÇALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR

Processo: E-RR - 349170 / 1997-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOUHABIB
 EMBARGADO(A) : CLEIDE AUXILIADORA DOS SANTOS BARATA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR - 349905 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS
 EMBARGADO(A) : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PRIMO PAULO BARIOLI

Processo: E-RR - 350970 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : BENJAMIN ROTH
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

Processo: E-RR - 351875 / 1997-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR - 352044 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : RENATO SIQUEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: E-RR - 359371 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO HARALD RUPPENTHAL
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

Processo: E-RR - 362031 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO DE MENEZES RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA ROCHA

Processo: E-RR - 418283 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSEFA DARC COELHO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS

Processo: E-RR - 423578 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RILDO NORMANDES DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

Processo: E-RR - 439205 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COU TO
 EMBARGADO(A) : AGOSTINHO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

Processo: E-RR - 454217 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). VANDOCILDE VITOLA DE MELLO



Processo: E-RR - 457246 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : MARLY DIAS DUARTE
 ADVOGADA : DR(A). MARINES NICOLAU DO CARMO GONÇALVES

Processo: E-RR - 462959 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: E-RR - 481004 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : GILMAR GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: E-RR - 483116 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JEOVÁ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL OGANDO NETO

Processo: E-AIRR - 496992 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : OSVALDO LEANDRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU HENRIQUE

Processo: E-RR - 498864 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOSENITA COSTA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÓ

Processo: E-RR - 503185 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO FARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR - 519963 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: E-RR - 519984 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NEPTUNIA SOCIEDADE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ

Processo: E-RR - 527974 / 1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : EDINEIDE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR - 528370 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ERICK C. L. LIMA
 EMBARGADO(A) : JOSEMI SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: E-RR - 536326 / 1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: E-RR - 537786 / 1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ADEMAR JACINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

Processo: E-RR - 538648 / 1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo: E-RR - 545876 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: E-RR - 550641 / 1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BRANDÃO DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JUSTINO OSÓRIO DA MOTA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

Processo: E-RR - 553830 / 1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE

Processo: E-RR - 578223 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR - 582883 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EDIMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

Processo: E-RR - 605240 / 1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (SESI/DF)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ISAAC BORGES
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: E-AIRR - 620167 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES VERAS MARQUES ESTEVES
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: E-AIRR - 626349 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : ENOQUE TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Processo: E-AIRR - 626413 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : ERNANDES FREDE DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-RR - 637326 / 2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 EMBARGADO(A) : MARGARET KOEPEL
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Processo: E-AIRR - 681407 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : IOCHPE - MAXION S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE
 EMBARGADO(A) : LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

Processo: AG-E-RR - 342843 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRAS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MILEO VIOLA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo: AG-E-RR - 350865 / 1997-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FÁBIA CYBELE SANTOS GRANJA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NAUTO REIS

Processo: AG-E-RR - 353323 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PARTON
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). TERESA D'ELIA GONZAGA



Processo: AG-E-RR - 353562 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO
 PROCURADORA : DR(A). ELIANE MACIEL DOS SANTOS

Processo: AG-E-RR - 354860 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : ANAIDE PAES DE MIRANDA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Processo: AG-E-RR - 354989 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JORAN RIBEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AG-E-AIRR - 394997 / 1997-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIZIANE ASSIS SALINO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: AG-E-RR - 416249 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HORÁCIO FELIX PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RAGO DA COSTA

Processo: AG-E-RR - 439027 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE CASTRO MUANIS
 ADVOGADA : DR(A). JEUVANA APARECIDA RIBEIRO

Processo: AG-E-RR - 478428 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ADELINA REGINA LIO TROPICIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Processo: AG-E-RR - 482622 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : AELSON LUIZ RIBAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AG-E-AIRR - 487892 / 1998-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AG-E-RR - 498156 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ZULEIKA MORATH DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

Processo: AG-E-RR - 504802 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CHRISPIM DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RÁDIO RECORD S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

Processo: AG-E-RR - 538761 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : WAGNER ROBERTSON PRATES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: AG-E-RR - 542154 / 1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA CHEVICHE FENDT
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK

Processo: AG-E-RR - 590152 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : PEDRO GILBERTO FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ZELA FILHO

Processo: AG-E-AIRR - 618658 / 1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JIN THYE CHIANG
 ADVOGADO : DR(A). ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

Processo: AG-E-AIRR - 631836 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : RIVALDO SERGIO CARLINO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

Processo: AG-E-AIRR - 635283 / 2000-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLEYDSON BATISTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

Processo: AG-E-RR - 643361 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : NIVALDO FALEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-E-AIRR - 649414 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MILTON DE OLIVEIRA COSTA

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 19 de março de 2001.
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

PROCESSO : AIRO-602.690/1999-4 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE
 PROCURADORA : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para desfrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de março de 2001.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 27 de março de 2001, terça-feira, às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I

PROCESSO : ROAR - 298562 / 1996-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE : RICARDO GLICÉRIO
 ADVOGADO : DR. EPAPHIRAS BUENO
 RECORRIDA : TRANSMUDANÇA SDS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARI S. PEREIRA BRUNO
 PROCESSO : ROAR - 338468 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : JOSÉ ITAMAR DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA ACOSTA
 PROCESSO : ROAR - 385129 / 1997-6 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
 ADVOGADO : DR. WALDIR BERNARDES FILHO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA STÉLA GUIMARÃES DE MARTIN
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARTA DO CARMO TAQUES
 RECORRIDO : EMILSON FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER
 ADVOGADO : DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : DR. SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
 RECORRIDA : MARTA DO CARMO TAQUES
 ADVOGADO : DR. WALDIR BERNARDES FILHO



PROCESSO	: ROAR - 387686 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 426553 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 472591 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	RECORRENTE	: FERNANDO EUSTÁQUIO PEIXOTO DE MAGALHÃES	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADOS	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO	: AGUINALDO SEBASTIÃO FERREIRA	RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRIDO	: ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. JACOB REINALDO VALENTIN	ADVOGADA	: DR. VIRGINIA MARIA D. DUARTE	ADVOGADO	: DR. MAURICIO DE MIRANDA
PROCESSO	: ROAR - 396939 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 426683 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 478089 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: CÉSAR AUGUSTO FORTES	RECORRENTE	: SÉRGIO DI SEVO	RECORRENTE	: SÉRGIO BORGES
ADVOGADO	: DR. ODAIR MENARE JORGE	ADVOGADO	: DR. NILO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ALCEU QUINTAL
RECORRIDA	: DROGARIA E FARMÁCIA POPULAR LTDA.	RECORRIDA	: COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.	RECORRIDO	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. EBRAHEM MURAD	ADVOGADOS	: DR. MÁRCIO GONTIJO E DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADOS	: DR. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE E DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: ROAG - 401746 / 1997-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 432089 / 1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAC - 482863 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE	: SIDEPAR - SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA.	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. BRUNO REIS F. SIMONI	ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO	: JOSELIAS LEITE COUTINHO	AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SIDERÚRGICAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO	: MURILO MORANDO QUEIROZ
PROCESSO	: ROMS - 410389 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA AMORIM
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 434030 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 488378 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. MARCOS GABRIELCIC FRAGA	RECORRENTE	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
RECORRIDOS	: MÁRIO CÉSAR MEDEIROS E OUTROS	ADVOGADOS	: DR. GISELE MATTEI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR. MARIA AUXILIADORA BASTOS GOMES
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRIDO	: CELSO MELQUIADES ALVES FÉLIX	RECORRIDO	: JOSÉ DE ARAÚJO
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ SÃO JERÔNIMO	ADVOGADA	: DR. MARIA ELOISA SILVÉRIO	ADVOGADO	: DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
PROCESSO	: ROMS - 413514 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 439310 / 1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AR - 490767 / 1998-0
RECORRENTE	: COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRENTE	: LUIZ CARLOS SOARES BARREIRO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADA	: DR. SIMONE CORTEZ BICUDO	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	REVISOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS	RECORRIDA	: AMES - ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXTREMO SUL	AUTOR	: AURÉLIO RODRIGUEZ GONZALES
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 32ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	ADVOGADO	: DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO	ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO	: RXOFROAR - 414455 / 1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 456922 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RÉ	: ABIFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADOS	: DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR E DR. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
RECORRENTE	: COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: ROAR - 500591 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR. ANTONIO CORREA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR. LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 32ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	RECORRIDO	: ADELISMAR DE OLIVEIRA LIMA	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	: ROMS - 414818 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: ROMS - 464213 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOLEDADE
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEMAM	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. ORLANDO CARLOS P. MÜLLER
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MARTINS DA S. FILHO	RECORRENTE	: RITA DE CÁSSIA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	: RXOFAR - 501311 / 1998-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDOS	: MYRIAM LÚCIA ÁLVARES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. SÍLVIO PEDRA CRUZ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AUTORA	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCESSO	: A-ROMS - 417110 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SALVADOR.BA	PROCURADOR INTERESSADO	: DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	PROCESSO	: ROAR - 468169 / 1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADOS	: DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE	: DR. HELBERT MACIEL
AGRAVADO	: IVAN DIAS DE CAMPOS	RECORRENTE	: USINA CACHOEIRA S.A.	PROCESSO	: TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADOS	: DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO E DR. RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR	RELATOR	: AIRO - 513387 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 420758 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	: PEDRO LUIZ BARRETO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA	AGRAVANTE	: JOÃO DA SILVA PORTO
RECORRENTE	: S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: A-ROAR - 471763 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR. SYLVIA FELIPPE
ADVOGADO	: DR. CARLOS MARIA DE TOLEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO	: PEDRO PERETTO
RECORRIDO	: ANTERO MARCONDES BRANDÃO	AGRAVANTE	: FRANCISCO ISMAR SARAIVA	PROCESSO	: ROMS - 513812 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. APARECIDO BARBOSA FILHO	ADVOGADOS	: DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO	: ROMS - 426149 / 1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADA	: DR. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRENTES	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO E OUTROS	PROCESSO	: ROAR - 472500 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDA	: SUELI ALVES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: MANAH S.A.	PROCESSO	: ROMS - 515727 / 1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CORREIA SALES	ADVOGADO	: DR. EDI BARDUZI CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE RECIFE/PE	RECORRIDO	: NILSON LUCAS	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: DR. MURILO CELSO FERRI	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL



RECORRIDO ADVOGADOS	: OCTÁVIO DE FREITAS SOARES : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES E DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	RECORRIDO ADVOGADO RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA : BENEDITA DA APRESENTAÇÃO PI- MENTEL SILVA E OUTROS	PROCESSO	: ROAR - 563451 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AUTORIDADE COA- TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE MOGI MIRIM	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS : ROAR - 551287 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
PROCESSO	: AR - 521319 / 1998-7	RECORRIDO ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE ADVOGADO	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ELISA ETSUKO KANNO E OUTROS	RECORRIDO ADVOGADO	: FRANCISCO OLAVO DE ALMEIDA : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVA- LHO
REVISOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDA ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS : THEMAG ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 564608 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AUTORA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	PROCESSO	: ROAR - 552717 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE ADVOGADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : JAIR ROSA : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA RÉU	: DR.ª NEIDA PEREIRA BANDEIRA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HI- DRO E TERMO ELÉTRICA E DE FON- TES ALTERNATIVAS, DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, DISTRIBUI- ÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA, SA- NEAMENTO E MEIO AMBIENTE E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS URBANOS NO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS : JOÃO PAULO DE RESENDE MIRAN- DA	RECORRIDO	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA PROCESSO	: DR.ª IRACI DA SILVA BORGES : RXOFROMS - 526031 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR. AILTON MOREIRA ANTUNES : ROMS - 554086 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. JOÃO CARLOS KREFETA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR RECORRENTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO RO- QUETE PINTO)	RECORRIDO	: DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES : CARLOS LOPES DA SILVA E OU- TROS	AUTORIDADE COA- TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJJ DE CU- RITIBA
PROCURADORA RECORRIDOS	: DR.ª REGINA VIANA DAHER : JOÃO ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO E OUTROS	RECORRENTE ADVOGADA	: DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES : CARLOS LOPES DA SILVA E OU- TROS	PROCESSO	: A-ROMS - 571190 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO REMETENTE	: DR. EDISON DE AGUIAR : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDA ADVOGADA	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO : RXOFROAR - 557496 / 1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : REDE POPULAR DE COMUNICA- ÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AR - 534222 / 1999-4	AUTORIDADE COA- TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE RI- BEIRÃO PRETO/SP	ADVOGADOS	: DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI E DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: ROAG - 555207 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO ADVOGADOS	: ANTÔNIO ÉDISSON PERES : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS- TRO E DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓ- RIO NETO
REVISOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO	PROCESSO	: AC - 576959 / 1999-3
AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RECORRENTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA PROCURADOR	: DR.ª CHRISTIANNY GOMES JORGE : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDOS	: DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES : CARLOS LOPES DA SILVA E OU- TROS	AUTOR	: MUNICÍPIO DE CRUZ
RÉUS	: ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO PROCESSO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO : RXOFROAR - 557496 / 1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ALOISIO BARBOSA DE CARVA- LHO NETO
ADVOGADO PROCESSO	: DR. HERMANN ASSIS BAETA : ROAR - 535612 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RÉU	: ANTÔNIO VALDIR COELHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RXOFROAC - 578053 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. SOLON MENDES DA SILVA	RECORRENTE ADVOGADA	: DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEI- RA	RELATOR RECORRENTE	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: SINDICATO EMPREGADOS EM ESTA- BELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO	RECORRIDA ADVOGADO	: MARIA DE JESUS DIAS : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	PROCURADOR RECORRIDOS ADVOGADO REMETENTE	: DR. JOÃO PEREIRA NETO : IÊDA CUNHA MARQUES E OUTROS : DR. JOSÉ COELHO MACIEL : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: DR. RICARDO GRESSLER : RXOFROAR - 540132 / 1999-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	PROCESSO	: ROAR - 581134 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	RELATOR RECORRENTE ADVOGADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : MIRIAN TELES DOS SANTOS : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRENTE PROCURADOR RECORRENTE	: ESTADO DO AMAPÁ : DR. NEWTON RAMOS CHAVES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA- LHO DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO ADVOGADO PROCESSO	: OLYMPICO CLUB : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS : ROAR - 582798 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR.ª RITA PINTO DA COSTA DE MEN- DONÇA	PROCESSO	: AG-AC - 557574 / 1999-4	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDOS	: VANJA NAZARÉ DA SILVA RODRI- GUES E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE ADVOGADA RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDOS PROCESSO	: POLICLINICA CENTRAL LTDA. : DR.ª LUCILA MARIA SERRA : LUIZ ELOIR DA SILVA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO : OS MESMOS : RXOFROAR - 586568 / 1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO RECORRIDA PROCURADOR REMETENTE PROCESSO	: DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO : UNIÃO FEDERAL : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : TRT DA 8ª REGIÃO : AR - 540519 / 1999-3	AGRAVANTE E AU- TOR	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE ADVOGADA RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDOS PROCESSO	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA : JANDIRA DOS SANTOS SILVA : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS : TRT DA 19ª REGIÃO : RXOFROAR - 586569 / 1999-3 TRT DA 19A. REGIÃO
REVISOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO E RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO	PROCESSO	: ROAR - 557628 / 1999-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO REMETENTE PROCESSO	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA : ELBA SANTOS : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS : TRT DA 19ª REGIÃO : ROAR - 586571 / 1999-9 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCURADOR RÉU	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : JOSÉ GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR.ª JOSELICE ALELUIA CERQUEI- RA DE JESUS	RECORRENTE	: JOÃO ALFREDO JORGE RODRIGUES	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 545348 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO COPPIO CORREA	PROCURADOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO REMETENTE PROCESSO	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA : ELBA SANTOS : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS : TRT DA 19ª REGIÃO : ROAR - 586571 / 1999-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PIQUETE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	: ARGOS SOARES DE MATOS	ADVOGADO	: DR. ORLANDO NERY	RECORRENTE	: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PEN- SÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA	PROCESSO	: ROAR - 562454 / 1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚ- NIOR
RECORRIDA	: REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO		
ADVOGADO	: DR. MARCELO GONÇALVES DE PAULA	RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA		
PROCESSO	: ROAR - 548767 / 1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADOS	: DR.ª SARA SUELY COSTA ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19ª REGIÃO				
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES				



RECORRIDOS ADVOGADA	: JOSÉ ARNON MONTEIRO E OUTRO : DR.ª ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS	PROCESSO	: RXOFROAR - 616342 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 627101 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: CC - 587833 / 1999-0	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRENTE	: AMANDIO VIANA DA ROSA
SUSCITANTE	: 4ª JCJ DE RIO BRANCO - AC	ADVOGADO	: DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	ADVOGADA	: DR.ª ELAINE MARTINS DE PAIVA
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO	: ANTÔNIO FILHO FERREIRA GOMES	RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
PROCESSO	: RXOFROAG - 589377 / 1999-9 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA SOARES E SILVA	ADVOGADO	: DR. CLAUDIO MARCHIORO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 627261 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO	: ROMS - 616421 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR	: DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO	: LEONOR ALVES	RECORRENTE	: INSPECTORATE AMÉRICA DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO	: DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO	ADVOGADO	: DR. ARLINDO CESTARO FILHO	RECORRIDO	: MÁRIO JORGE LOPES FERREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO	: JOSÉ ROMEIRO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO JACKMOUTH DA COSTA
PROCESSO	: ROAR - 600085 / 1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	PROCESSO	: ROAG - 627273 / 2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO	PROCESSO	: A-ROAR - 616436 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
RECORRIDO	: VITAL BRITO	AGRAVANTE	: JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	RECORRIDA	: LÉA MARIA LOYOLA MARTINS
ADVOGADA	: DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA	ADVOGADO	: DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	PROCESSO	: ROMS - 627301 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 601771 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO	: DORIVAL CHAVES DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADOS	: DR.ª JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA E DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE	: COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 620486 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA	: DR.ª SOLANGE NEVES PESSIN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO	: JAILSON BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JÚLIO CESAR CACERES	RECORRENTE	: PAULO RODRIGUES DO PRADO	ADVOGADO	: DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	: DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SURUBIM/PE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SANTA ROSA/RS	RECORRIDA	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	: A-RXOFROAR - 628828 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 602339 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 623037 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE	: IRAÍ MARTINS BOHRER
RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ MARQUES E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADAS	: DR.ª ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO E DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. JAMAL RAMADAN AHMAD	RECORRENTE	: MASSA FALIDA DA AVIC - ALIMENTOS SELECIONADOS S.A.	AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR.ª MARIANA QUEIROGA C. DA BÓAVIAGEM	PROCURADOR	: DR. ROBERTO NUNES
ADVOGADO	: DR. LUÍS RENATO SINDERSKI	RECORRIDOS	: MILTON LUCENA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RXOFROAR - 630306 / 2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 613087 / 1999-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ZENILDO GONZAGA BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CARUARU/PE	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 623662 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR.ª VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	RECORRENTE	: DINEZ SANCHES PAMPIAM	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA	RECORRIDOS	: DR. SÉRGIO GOMES COSTA	REMETENTE	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDA	: GENICE DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: R. CARVALHO COMERCIAL DE EXPLOSIVOS LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	PROCESSO	: ROAR - 625191 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AUTORA	: ALVESMIR COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA.
PROCESSO	: RXOFROAR - 614811 / 1999-2 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	RÉU	: ANTÔNIO JORDÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO	: EDUARDO HENRIQUE BAETA	PROCESSO	: ROAR - 636639 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	PROCESSO	: AC - 625715 / 2000-2	RECORRENTE	: GLEIDE QUEIROZ FONTELES
RECORRIDA	: MARIA BÉTANIA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	AUTORA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	RECORRIDA	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. MARCOS DIBE RODRIGUES	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
PROCESSO	: RXOFROAR - 615596 / 1999-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RÉU	: RONALDO CRISTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AG-AR - 636650 / 2000-0
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROMS - 627059 / 2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE	: RUTH JUTTA KONITZ
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADOS	: DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	PROCURADOR	: DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO	AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	: CARLOS JORGE ATAÍDE CAVALCANTE	RECORRIDO	: PAULO GUILHERME DOS SANTOS MENDES	ADVOGADO	: DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LOPES COELHO	PROCESSO	: ROMS - 637075 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 615968 / 1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDOS	: COC - PORTO VELHO S/C LTDA. E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE PORTO VELHO	RECORRENTE	: KÁTIA REGINA CALASCIBETTA SECOLIN
RECORRENTE	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			ADVOGADA	: DR.ª SIMONE F. LOURO
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO MATOS BARRETO			RECORRIDA	: LIDIALICE GERSTENMAYER
RECORRIDOS	: MÁRCIO NASCIMENTO E OUTROS			ADVOGADA	: DR.ª MARIA EMILIA FARIA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA			AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 63ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO	: A-ROAR - 615991 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN				
AGRAVANTE	: PÉRICLES JÚLIO DA SILVA				
ADVOGADO	: DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO				
AGRAVADO	: CENTRO GOIANIENSE DE CULTURA ANGLÔ AMERICANA S.C. LTDA.				
ADVOGADO	: DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL				



PROCESSO	: RXOFROAR - 637442 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 653283 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 660787 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRENTE	: ULYSSES XAVIER DOS SANTOS	RECORRENTE	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES	ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO	: JOÃO MOREIRA DE MATOS	RECORRIDO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDOS	: PEDRO FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ANCHIETA BARBOSA LANDIM	ADVOGADOS	: DR. SERVIO DE CAMPOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTTA
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: A-RXOFROAR - 653321 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCESSO	: ROAR - 645651 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 661350 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCURADORA	: DR.ª ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE	RECORRENTE	: SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.
PROCURADOR	: DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL	AGRAVADO	: RONALDO LÓES MOREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EUSTÁQUIO VAZ
RECORRIDO	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO	: WESLAN ALEX SOUZA (MENOR ASSITIDO PELA MÃE)
ADVOGADOS	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: ROAR - 653331 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. NELLO BADINHANI ALMADA
RECORRIDO	: WALTER JUSSAM MARQUES CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO	: WESLEI ALEX SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE	RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS ALVES COUTINHO	ADVOGADO	: DR. CARLOS RODRIGUES
PROCESSO	: A-ROAR - 645653 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA MARY GUEDES RODRIGUES	PROCESSO	: AG-ROAR - 666329 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	ADVOGADOS	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR E DR.ª DENISE BRAGA TORRES	AGRAVANTE	: BRUNO CASTRO DA GRAÇA FILHO
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA E DR.ª ANDRÉA TÁRSIA DUARTE	RECORRIDOS	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG	PROCESSO	: A-RXOFROAR - 653397 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADA	: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO	: DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
PROCESSO	: ROAR - 645658 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: RXOFROAG - 671259 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA	: DR.ª ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADA	: ELISÂNGELA JARDIM DE PAULA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADOR	: DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL	ADVOGADO	: DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	: A-ROAR - 656540 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDA	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR.ª ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDA	: MARIA BEATRIZ DA CUNHA MARTINS PINHEIRO	AGRAVANTE	: COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE	ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA	PROCESSO	: AG-AC - 671572 / 2000-9
PROCESSO	: A-ROAR - 645980 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADA	: LUCIENE DUARTE MIRANDA BICHARA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVANTE E AUTOR	: EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR - 656546 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORES	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA, DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADOS	: MYRIAN CATALDI RODOLPHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADA	: MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS	RECORRENTE	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	PROCESSO	: AIRO - 671811 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ROMS - 645981 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS	AGRAVANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	PROCURADORES	: DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTES	: JOSÉ GUSMÃO JÚNIOR E OUTROS	RECORRIDOS	: OS MESMOS	AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO SERRATO
ADVOGADA	: DR.ª SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA	PROCESSO	: ROMS - 656555 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: A-ROAR - 672952 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO	RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADOS	: DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA E DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE	AGRAVANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
PROCESSO	: ROAR - 646019 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO	: AILTON CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO	AGRAVADO	: CLÓVIS VIANA DA FRANÇA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SALVADOR	ADVOGADA	: DR.ª HELOISA SÉRGIO PIREZ
PROCURADOR	: DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL	PROCESSO	: AIRO - 656747 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 672956 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO	: BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E DR. VICTOR RUS-SOMANO JUNIOR	AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE	: ARKI SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA	: ROSA MARIA CHADID GUERRA ROSA	PROCURADOR	: DR. J.MAURO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE	AGRAVADA	: NILDES MONTEIRO PINTO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: ROAR - 648875 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. RENATO ARIAS SANTISO	ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAR - 659641 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 26ª JCJ DE BELLO HORIZONTE
RECORRENTE	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: A-ROMS - 674011 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRENTE	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO XAVIER FILHO	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	AGRAVANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES	RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA GAMA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADA	: DR.ª ADRIANA FERREIRA RIBEIRO	AGRAVADOS	: MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS
				ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: ROMS - 676890 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDA	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: ROAR - 692533 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. ELTON-LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTA-MAC LTDA.	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA ALESSANDRA M. FERAZ GOMES	PROCESSO	: ROAR - 687991 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª SUZANE SCHULZ RIBEIRO GOULART
RECORRIDO	: TSUGUIO SATO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA	RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	ADVOGADO	: DR. ALAIR PIMENTEL CURCIO
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADOS	: DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO	: ROMS - 692539 / 2000-7 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 676907 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	: MAURO MACHADO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 689884 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO	: JOSÉ LEOMAR DA COSTA FEITOSA
RECORRIDOS	: ELIO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. SILVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
ADVOGADO	: DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR.ª GISELA VIEIRA GRANDINI	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI
PROCESSO	: RXOFMS - 679269 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDOS	: JOSÉ RODRIGUES SÃO JOÃO JÚNIOR E OUTROS	PROCESSO	: ROAR - 694234 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTES	: MARIA ELIANE NASCIMENTO CUSTÓDIO E OUTROS	PROCESSO	: RXOFROAR - 689896 / 2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE	: M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	: DR.ª CELESTE AÍDA SANTANA N. DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ILO DE MEDEIROS FERNANDES
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO GONÇALVES	RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO	: JOSÉ VIRGULINO SOARES
ADVOGADO	: DR. UBIRATAN ALMEIDA OLINDA	PROCURADOR	: DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO	ADVOGADO	: DR. WANDERLEY MACHADO SOARES
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM	RECORRIDA	: CLARÍSIA RODRIGUES VIEIRA	PROCESSO	: ROAG - 695816 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROAG - 680998 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 689901 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRENTE	: APARECIDA ELIZABETE PEREIRA BARBOSA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDOS	: BENJAMIM FAGUNDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRATAN ALMEIDA OLINDA	RECORRENTE	: ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAO E SILVA	PROCESSO	: A-ROAR - 696171 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDOS	: ANACLETO DE JESUS LIMA E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROAG - 680998 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJJ DE SALVADOR/BA	ADVOGADOS	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E DR.ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE	: APARECIDA ELIZABETE PEREIRA BARBOSA	PROCESSO	: ROAC - 689902 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO	: EDEMAR ANTÔNIO SIGNOR
ADVOGADO	: DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
RECORRIDO	: TAQUARI SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	RECORRENTE	: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PONTES	PROCESSO	: ROAR - 696184 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO R. C. VASCONCELOS	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. PAULO DE MORAES PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR - 681946 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADOS	: DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE	: APARECIDA ELIZABETE PEREIRA BARBOSA	PROCESSO	: ROAR - 689907 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RAINHA
ADVOGADO	: DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EDISON ALVES DE SOUZA
RECORRIDO	: TAQUARI SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	RECORRENTE	: GEC ALSTHOM - SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 696757 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO R. C. VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR - 681946 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRENTE	: CAMBUCCI S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO VIOLA	ADVOGADO	: DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRENTE	: APARECIDA ELIZABETE PEREIRA BARBOSA	PROCESSO	: RXOFROAC - 690400 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDA	: ELIETE SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA
RECORRIDO	: TAQUARI SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	RECORRENTE	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS	PROCESSO	: ROAR - 697122 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO R. C. VASCONCELOS	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROAR - 681946 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDOS	: MARIA DO SOCORRO PERPÉTUO SANTOS SALGADO E OUTROS	RECORRENTES	: NILTON DINIZ DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRENTE	: APARECIDA ELIZABETE PEREIRA BARBOSA	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: ROMS - 691156 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO	: TAQUARI SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AC - 701469 / 2000-1
ADVOGADO	: DR. EDUARDO R. C. VASCONCELOS	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ROAR - 681946 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª CARMEM FEDALTO SARTORI	AUTOR	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDA	: ODETE RODRIGUES MALDONADO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR.ª PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND
RECORRENTE	: APARECIDA ELIZABETE PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO	RÉUS	: NÁDIA CHRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 11ª CJJ DE CURITIBA	RÉS	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA E SÔNIA MARIA MARQUES DA SILVA
RECORRIDO	: TAQUARI SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.			ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS



PROCESSO : AIRO - 704584 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E DR. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
AGRAVADA : ROSALINA BARBOSA DA SILVA SOUZA
AUTORIDADE COA-TORA : EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA 36ª JCJ DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 705490 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : AUGUSTO NUVOLARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE CAMILLO CURITIBA
RECORRIDO : JOSÉ ROSA FILHO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINEZ FONSECA
PROCESSO : ROAR - 711044 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
PROCESSO : AIRO - 711410 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TEC-SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURICIO BELINI
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E ABRASIVAS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR - 712016 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDOS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
PROCESSO : ROAR - 712193 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MARCOS JOSÉ ROCHA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
PROCESSO : RXOFROAR - 712992 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR.ª MANUELLA DA SILVA NONÔ
RECORRIDO : URÂNIO FORTUNATO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 713015 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ESMERALDA PINHO MAIA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO
PROCESSO : RXOFROAR - 713953 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRENTES : SALVATINA MARIA DE JESUS MENDES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS E DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDOS : OS MESMOS
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAC - 713954 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDOS : SALVATINA MARIA DE JESUS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 715291 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDO CÉSAR CANO LEMOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : ROMS - 720232 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO : EDMILSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANGELO RICARDO LATORRACA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 Brasília-DF, 19 de março de 2001

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROCESSO RR Nº390.223/1997.5 - 6ª REGIÃO (*)

RECORRENTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO : SEVERINO MARQUES TAVARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO

Irresignada com o r. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 252/266. Acena, preliminarmente, com a negativa de prestação jurisdicional, pontuando violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. decisão de primeiro grau arbitrou à condenação o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), havendo a parte, quando do recurso ordinário, realizado o depósito recursal de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP nº 631/96, do e. TST. Contudo, ao interpor a revista, ela não procedeu à necessária complementação, que montava R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), panorama a contaminar o recurso com o vício da deserção. A propósito, de outra forma não sinaliza a atual e iterativa jurisprudência desta e. Corte, in verbis: Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (OJSDI nº 139).

Dentro desse contexto, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, denego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º). Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2.000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 16/11/2000, no tocante a denominação dos advogados da recorrente.

PROC. Nº TST-RR-346.167/97.4 - 6ª REGIÃO

Recorrente : ADEILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

DESPACHO

Ao setor competente, para alterar a autuação, no sentido de que conste como Recorrida, além da Caixa Econômica Federal — CEF, a Reclamada Rioforte Serviços Técnicos S/A.
 Brasília, 31 de outubro de 2000

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-364.580/97.1 trt — 2ª região

Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. José Eduardo Santos da Costa Cruz
Recorrido : PAULO CÉSAR CORRÊA
Advogado : Dr. Cícero Luiz Botelho da Cunha

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 150/155), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 160/169), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: salário — descontos — devolução; horas extras — cargo de confiança; multa — descumprimento de cláusula normativa.

O Eg. Regional manteve a condenação no que tange à devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de complementação de aposentadoria - "FRANPREV". Asseverou que o desconto em tela difere em muito dos descontos efetuados pelo empregador a título de seguro de vida ou de saúde, pois, ocorrendo a dispensa do empregado, este sequer usufruiu da complementação de aposentadoria. Ademais, vislumbrou a existência de fraude em virtude de a adesão do Reclamante ao plano de previdência privada ter-se efetivado na admissão (fls. 150/151).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 164).

Todavia, no particular, o recurso revela-se inadmissível.

Com efeito. De um lado, o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

De outro lado, o único aresto transcrito peca por in especificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST, visto que alude a desconto de seguro previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, hipótese não abordada no v. acórdão regional.

Quanto às horas extras, a Eg. Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir-las conforme postulado. Concluiu, com fundamento na prova testemunhal e no depoimento do preposto da Reclamada, que o Autor não se submetia à exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, não exercendo cargo de confiança. Deferiu, pois, horas extras a partir da sexta hora diária (fl. 152).

A Recorrente, no particular, indigita violação ao artigo 224, § 2º, da CLT e transcreve um único julgado para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 165).

Sucedo que, neste aspecto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto a Eg. Corte Regional declarou que o Autor não exercia cargo de confiança, não se sujeitando à jornada prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Perquirir em sentido contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz do que orienta a Súmula nº 126 do TST.

Por fim, o Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para acrescer à condenação o pagamento das multas decorrentes do descumprimento de cláusulas normativas referentes à prestação de horas extras (fls. 154/155).

A Recorrente, neste tópico, limita-se a elencar um único julgado para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 168). Aludido aresto, todavia, revela-se inservível visto que não informa a fonte de publicação, desatendendo à orientação da Súmula nº 337 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.831/97.0TRT — 12ª REGIÃO

Recorrente : AUGUSTO BRETZKE
Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering
Recorrida : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 71/78), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 81/91), insurgindo-se quanto aos temas: aposentadoria espontânea, multa de 40% do FGTS e honorários assistenciais.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu a ele provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS feitos antes da aposentadoria do Autor, julgando improcedente o pedido.

Para tanto, sustentou que a aposentadoria voluntária é, por força do artigo 453 da CLT, causa impeditiva da contagem de tempo de serviço em períodos descontínuos. Pelo que, considerou indevida a multa de 40% sobre o FGTS depositado antes da aposentadoria, em face da extinção do pacto laboral anterior a ela. Especificou que a referida multa somente é cabível em relação aos depósitos feitos a partir da nova avença entre as partes.

O Reclamante aduz, no recurso de revista, que a despedida ocorreu sem justa causa e o não-pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativamente a toda contratualidade, violou o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT da Constituição Federal. Além disso, indicou ofensa aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, bem como transcreveu arestos para confronto às fls. 89/90, contudo o recurso não alcança conhecimento.



O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177:

O.J. nº 177 - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-343.207/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-20/10/2000, decisão unânime e E-RR-330.111/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-12/5/2000, decisão unânime.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.960/97.9TRT — 1ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
Advogado : Dr. João Baptista Araújo Moreira
Recorridos : LINOMAR PELC SCHWINN E OUTRO
Advogada : Dra. Laíla Kezen Machado Fonseca

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 192/195), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 198/200), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sustentando a existência de direito adquirido dos Autores à parcela em comento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada limita-se a articular com violação à Lei nº 7.730/89.

Todavia, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 94 da Eg. SBD11, firmou-se no sentido de que não se revela admissível recurso de revista, por violação a dispositivo legal ou constitucional, quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Logo, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-389.881/97.8 trt — 1ª região

Recorrente : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : CLÁUDIA MARIA NUNES DA SILVA
Advogado : Dr. Orlando P. da Silva

D E C I S Ã O

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 87/91), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 92/98), debatendo os seguintes temas: URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, sob o fundamento do direito adquirido.

Consigno, inicialmente, que a teor da petição de fl. 92 o Recorrente afirma fundamentar o recurso de revista unicamente na alínea *a* do artigo 896 da CLT, isto é, deixa evidenciada a intenção de respaldar a admissibilidade do apelo apenas por divergência jurisprudencial.

Partindo dessa premissa, mostra-se desfundamentado o recurso relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Isto porque, o Recorrente cinge-se a argumentar inexistente direito adquirido às referidas diferenças em face da revogação do Decreto-Lei nº 2.335/87, por força da Medida Provisória nº 32/89. Não aponta sequer violação à disposição de lei, limitando-se a mencionar os artigos 5º, da Medida Provisória nº 32/89; 2º, 3º e 6º, § 2º da LICC. Tampouco apresenta aresto destinado para colação, citando, apenas, a revogação da Súmula nº 317 do TST.

Todavia, segundo a jurisprudência cristalizada na Eg. SDI desta Colenda Corte, o conhecimento do recurso de revista por violação à lei ou à Constituição condiciona-se à indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Vale dizer, a simples menção ao diploma legal não ampara a interposição do referido recurso pela alínea *c* do artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: E-RR 141.461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira, Decisão unânime; E-RR 265.784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime; E-RR 191.899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime; E-RR 189.291/95, Ac. 3151/97, DJ 01.08.97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime, além de vários outros não mencionados.

Logo, não tendo a Recorrente indicado disposição da Constituição Federal ou da legislação ordinária que entende vulnerado, é forçoso concluir que o seguimento do apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula 333 do TST.

Registre-se, por oportuno, a ausência de prequestionamento acerca da limitação sinalizada na Súmula nº 322 do TST (Incidência da Súmula nº 297 do TST).

Quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 o Recorrente sustenta a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, argumentando com a contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 contraria frontalmente a Súmula nº 315 do TST, a qual enuncia:

"IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

Ante o exposto, por um lado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que tange às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399.223/97.2trt — 12ª região

Recorrente : IGARAS — PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado : Dr. Dumienne de Paula Ribeiro
Recorrente : DEMERVAL ARCÊNIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Recorridos : Os Mesmos

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 220/230), complementado pela r. decisão de fls. 238/241, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 243/249), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reajustes salariais — previsão em instrumento normativo.

No prazo alusivo às contra-razões, o Reclamante interpôs recurso de revista adesivo (fls. 428/437), demonstrando inconformismo quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea — efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do reajuste salarial previsto na cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, em face do descumprimento pela Reclamada da cláusula 36ª do mesmo instrumento normativo, quedeterminava renegociação dos salários na hipótese de ocorrer alteração na política salarial.

Este o teor da r. decisão recorrida:

"O reclamante pretende seja acrescido à condenação o pagamento de reajustes salariais previstos na cláusula 5ª da CCT de 1989/90.

Prevê a mencionada cláusula que os salários deveriam ser reajustados de acordo com o IPC verificado no mês anterior, e a cláusula 36 (fl. 19) prevê que, "na vigência do presente acordo, os salários serão renegociados se houver mudanças na política salarial". Ressalta o recorrente que não ocorreu a renegociação em abril/94 (*sic*), quando da mudança da política salarial como contida na cláusula acima transcrita.

A reclamada deixou de efetuar os reajustes conforme cláusula 5ª da CCT 89/90, bem como descumpriu a cláusula 36, que determinava renegociação dos salários no caso de modificação na política salarial. Tal cláusula possui condição resolutiva, ou seja, no caso de descumprimento desta acarreta obrigatoriamente a aplicação da cláusula 5ª.

Dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais de acordo com a cláusula 5ª da CCT 1989/1990." (fls. 226/227)

A Recorrente argumenta, inicialmente, que a cláusula 5ª continha ressalva expressa em relação às mudanças da política econômica. Alega que o advento da Lei nº 8.030/90 constituiu a condição resolutiva prevista na norma em discussão, tornando inaplicável o reajuste salarial automático estabelecido no instrumento coletivo. Fundamenta o recurso na arguição de violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República e à Lei nº 8.030/90, além de indicar arrestos para o embate de teses.

Entretanto, emerge em óbice à admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST. Constituintemente pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea *b* do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia, a exemplo do que sucede na presente hipótese, centra-se na interpretação de sentença normativa de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

Ademais, verifica-se que a Eg. Corte Regional não examinou a questão sob o enfoque discutido no recurso de revista. A saber, não analisou os efeitos da edição da Lei nº 8.030/90, em face das normas coletivas que fixavam reajuste salarial para a categoria profissional do Reclamante. Tampouco se cogitou acerca do princípio inserto no artigo 5º, II, da Constituição Federal (Incidência da Súmula nº 297).

Também não se demonstrou a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema. A ementa transcrita à fl. 248 diz respeito à discussão estranha à controvérsia destes autos, porquanto cogita sobre a eficácia da norma coletiva após expirado o prazo de vigência (Incidência da Súmula nº 296 do TST). Os demais arrestos citados às fls. 248/249, colacionados na íntegra às fls. 251/329, desatendem à orientação emanada da Súmula nº 337 do TST, isso porque não se transcreveram nas razões recursais os trechos dos paradigmas que configurassem divergência jurisprudencial.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nº 296, 297, 333 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada.

Tendo em vista a regra do art. 500 do CPC e a orientação da Súmula nº 283 do TST, resta prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403.194/97.7trt — 17ª região

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : ROBSON JOSÉ COSSATI
Advogado : Dr. Patrice L. Sabino

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 307/311 e 326/328), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 331/337), pugnano pelo acolhimento do recurso quanto aos seguintes temas: reversão ao cargo efetivo — estabilidade financeira — manutenção do pagamento da gratificação de função; honorários advocatícios.

O Eg. Regional considerou que a supressão da função comissionada de caixa-executivo percebida por quase dez anos (de julho de 1981 a abril de 1991) importou em ofensa ao princípio inscrito no artigo 468 da CLT. Sustenta o Recorrente que inexistente estabilidade econômica ou funcional, "*facultado o retorno ao cargo original*" (fl. 335). Aponta violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República; 450 e 468 da CLT e transcreve arrestos para confronto. Todavia, verifica-se que a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, cristalizada no verbete nº 45 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SD11, que consagra o direito à estabilidade financeira do empregado que percebe gratificação de função por longos anos. Conseqüentemente, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Não obstante constatada a inexistência de todos os requisitos contidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o Eg. Regional deferiu honorários da assistência judiciária com amparo nos artigos 133 da Constituição da República e 20 do CPC.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Conheço do recurso, pois, com arimo nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219, e revigorada pela Súmula nº 329, no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição de 1988, para o percebimentos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, por um lado, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por outro lado, com fulcro na Súmula nº 333 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso em relação à supressão de função percebida por longos anos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-417.835/98.1 TRT — 10ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Procurador : Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes
Recorrente : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- NOVA-CAP
Advogado : Dr. Antônio Carlos Martins Otanho
Recorrido : RAIMUNDO DE ARAÚJO
Advogado : Dr. José Rodrigues

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 119/123), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 125/139) e a Reclamada (fls. 141/145).

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: manteve a r. sentença de então MM. Junta que, conquantô tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS.

Nas razões de ambos os recursos de revista, insurgem-se o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos. Fundamentam os apelos em violação ao artigo 37, incisos II e XXI, § 2º, da Constituição Federal, bem como elencam diversos arrestos para embate pretoriano.

Em face da identidade de matéria, passo ao exame conjunto de ambos os recursos de revista.

O último julgado de fls. 134/135, assim como o último de fl. 143, autorizaram o conhecimento do recurso de revista interposto, respectivamente, pelo Ministério Público e pela Reclamada, porquanto consignam que a investidura em cargo ou emprego público, sem a prévia aprovação em concurso público, implica nulidade absoluta do ato, não podendo ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas trabalhistas, salvo quanto ao salário em sentido estrito.



Conheço de ambos os recursos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.356/99.2TRT — 13ª REGIÃO

Recorrentes : A FEDERAL — LOTERIAS e OUTROS
Advogado : Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil
Recorrido : REGINALDO CARNEIRO MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. José Augusto Nobre Filho

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 245/249), interpõem recurso de revista os Reclamados (fls. 251/258), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato de trabalho — "jogo do bicho" — reconhecimento.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamados, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença da então MM. Junta que julgou procedente em parte a ação, condenando os Reclamados a anotar a CTPS do Reclamante; a pagar férias com 1/3; multa do artigo 477 da CLT; FGTS; FGTS sobre o décimo terceiro salário e décimo terceiro salário.

Para tanto, o Eg. Regional argumentou que o Estado da Paraíba descaracterizou a ilicitude do "jogo do bicho", que se trata de uma atividade controlada pela Loteria do Estado, definitivamente incorporada aos costumes do povo e que contribui com a assistência social há mais de vinte anos.

Citou o caráter econômico e social de tal prática, com a criação, inclusive, de empregos. Acrescentou ainda, a possibilidade de enriquecimento ilícito dos Reclamados às custas dos serviços prestados pelo Autor.

Os Reclamados interpõem recurso de revista, visando a comprovar divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona às fls. 257/258.

O recurso não alcança conhecimento.

Dos arestos paradigmas colacionados, os únicos aptos a caracterizar o dissenso pretoriano são o primeiro constante à fl. 255 e o primeiro de fl. 257, uma vez que os restantes são provenientes de Turmas do TST, em desatendimento ao artigo 896 da CLT.

Contudo, os dois julgados revelam-se inespecíficos, pois apenas se encontram fundamentados na ilicitude penal do "jogo do bicho", de forma generalizada, sem esposar tese acerca da descaracterização da ilicitude do "jogo do bicho", no Estado da Paraíba.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.690/99.4TRT — 13ª REGIÃO

Recorrente : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA — SAELPA
Advogado : Dr. Aderbal Mendes Sobreira
Recorrida : MARIA AUXILIADORA FONSECA CHAVES
Advogada : Dra. Marileide Moreira Alves da Cunha

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 76/78), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 81/84), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — indenização — período anterior à opção — aposentadoria espontânea.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em reestritas hipóteses (artigo 557, § 1º, *a*, do CPC), decido.

O recurso revela-se inadmissível, porque deserto.

Com efeito. A então MM. JCJ de origem julgou improcedente o pedido de indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS. Naquela oportunidade, arbitrou à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixando as custas processuais, a cargo da Reclamante, em R\$ 10,00 (dez reais) — fls. 54/55.

A Reclamante interpôs recurso ordinário, não depositando qualquer valor a título de custas processuais. Assim procedeu tendo em vista o acolhimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mediante despacho de fl. 60, exarado pela Exma. Juíza Presidente da então MM. JCJ de origem.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para julgar procedente o pedido de indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada não recolheu as custas processuais, a despeito de mencionar a existência de suposto comprovante de recolhimento nos autos, o que efetivamente não se verifica.

As custas processuais, espécie "despesas judiciais", relativas à formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*), deverão ser pagas "pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção." (g.n.). Assim dispõe o artigo 789, § 4º, da CLT.

A reforçar tal convicção, sinaliza a Súmula nº 25 do TST: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."

Portanto, não recolhidas as custas processuais, o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-364.869/97.1 TRT — 6ª REGIÃO

Recorrente : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada : Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão
Recorrido : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 103/104), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 107/110), debatendo o seguinte tema: descontos salariais — devolução.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Tribunal Regional houve por bem reformar a r. sentença para julgar procedente o pedido de devolução dos descontos salariais efetivados a título de associação (ASFAM — Associação dos Funcionários do Mercantil). Assim decidiu sob o fundamento de que "a autorização dada na admissão como condição do contrato de trabalho faz presumir a coação, contrariando o art. 462 da CLT" (fl. 104).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com a licitude dos aludidos descontos salariais, vez que fruto da livre manifestação de vontade do Reclamante. Indica divergência jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

A respeito da matéria ora em apreço, saliente-se que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a discussão quando editou a Súmula nº 342, a qual agasalha diretíz no sentido de ser indevida a devolução dos descontos na hipótese em que o empregado expressamente autoriza o abatimento em sua folha salarial, *salvo se demonstrada coação ou qualquer outro vício capaz de macular a manifestação de vontade*.

A corroborar referido entendimento sumular, adveio a Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SDI, que, para fins de devolução dos descontos salariais, exige a demonstração concreta e inequívoca do vício de vontade.

Todavia, da análise dos termos da r. decisão regional de fl. 104, depreende-se que o Eg. Regional, ao julgar procedente o pleito em exame, assim decidiu, presumindo que, na hipótese dos autos, a autorização do Reclamante estaria fulminada por vício de consentimento. Resulta daí a flagrante contrariedade aos termos do referido verbete sumular.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Por conseguinte, tendo sido o recurso conhecido pela apontada contrariedade à Súmula nº 342 deste Eg. TST, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais em tela.

Logo, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados no salário do Reclamante em favor da ASFAM (Associação dos Funcionários do Mercantil).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.695/97.6 trt — 1ª região

Recorrente : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A — BCN
Advogada : Dra. Cláudia Brum Mothé
Recorrido : JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA
Advogado : Dr. Fernando de Paula Faria

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 233/235), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 238/245), debatendo os seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional deferiu ao Reclamante o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sustentando a tese da existência de direito adquirido do Autor às parcelas em comento.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 239 e 241/244), além de articular com violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

O aresto de fls. 242/244 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.775/97.8 TRT — 1ª REGIÃO

Recorrente : EMAG ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A
Advogado : Dr. David Maciel de Mello Filho
Recorrido : SÍLVIO ROMERO DE JESUS CAETANO
Advogado : Dr. Luiz Fernando de Souza Calaça

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 112/114), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 115/117), debatendo o seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, determinando, todavia, fossem compensados os aumentos espontaneamente concedidos ao Reclamante. Assim decidiu sob o fundamento de que referidos reajustes já se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, constituindo, assim, direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação em tela, apontando violação à Lei nº 7.730/89 e às Resoluções nºs 37 e 38 desta Eg. Corte Superior Trabalhista. Elenca, também, arestos para cotejo de teses (fls. 116/117).

Todavia, o presente recurso não se revela admissível.

De um lado, quanto à pretensa indicação de violação legal, há de se ressaltar que o recurso de revista esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula nº 333 do TST. É que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que a simples menção de violação à lei, sem especificação do dispositivo legal tido como violado, não se revela apta a fundamentar o recurso na alínea *c* do artigo 896 da CLT. Assim também quanto à indigitada afronta às Resoluções nºs 37 e 38 do TST, que não encontra guarida em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

De outro lado, os arestos de fls. 116/117 desservem à comprovação da pretendida discepção jurisprudencial. Muito embora tenha a Recorrente cuidado de acostá-los aos autos na íntegra, vez que destituídos da indicação da respectiva fonte oficial de publicação, não o fez na forma autenticada, desatendendo, assim, ao comando da Súmula nº 337 deste Eg. TST.

Por todo o alinhado, incontestável que a admissibilidade do presente recurso de revista encontra-se obstaculizada pela incidência das Súmulas nºs 333 e 337 do TST.

Logo, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.830/97.7 TRT — 12ª REGIÃO

Recorrente : ANTÔNIO HODECKER
Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering
Recorrida : INDÚSTRIA TÊXTIL SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
Advogado : Dr. José Carlos Schmitz

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 79/82), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 84/93), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Eg. Corte Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho (fl. 80).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna, em suma, pelo deferimento da multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Indigita ofensa aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal; 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 49, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.213/91, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não comporta admissibilidade. Incurável apresenta-se a r. decisão regional de fls. 79/82, que, na forma como proferida, não revela senão o posicionamento jurídico que vem sendo reiteradamente adotado no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista. Nesse contexto, mencione-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SDI, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."



Assim, encontrando-se o v. acórdão regional em plena consonância com referida orientação jurisprudencial, por certo que a admissibilidade do presente recurso esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-373.481/97.0 TRT - 5ª REGIÃO

Recorrentes : ANTÔNIO DOS SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Onivalter Leal Mota
Recorrida : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 375/376), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 378/383), debatendo o tema FGTS - prescrição.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a r. sentença mediante a qual a então MMª JCI, declarando a prescrição total do direito de ação dos Autores para pleitear diferenças de FGTS, julgou extinto o processo com julgamento do mérito e asseverou que "A prescrição das parcelas é trintenária, mas o direito de ação prescreve em dois anos, a contar do rompimento do vínculo empregatício, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal".

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes, com espeque na Súmula nº 95 do TST, sustentam ser trintenária a prescrição aplicável, em se tratando de pleito relativo a diferenças de FGTS.

É forçoso reconhecer que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 362 desta Corte Superior, que perfilha a seguinte diretriz:

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 362 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.071/97.0 TRT — 5ª REGIÃO

Recorrente : JOSÉ ARAÚJO FILHO
Advogada : Dra. Kátia Maria Novais de Lima
Recorrido : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS
Advogado : Dr. José Martins Catharino

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fl. 44), interpôs recurso de revista o Reclamante (fl. 46), debatendo os seguintes temas: deserção — custas processuais — fotocópia não autenticada.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por reputá-lo deserto. Assim decidiu sob o fundamento de que o documento referente à comprovação do recolhimento das custas processuais teria sido juntado aos autos em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, à exigência do artigo 830 da CLT.

No presente arrazoado recursal, o Reclamante insurge-se contra o v. acórdão regional, pugnando, em síntese, pelo conhecimento do recurso ordinário. Requer, assim, ao final, a juntada de cópia do DARF, de sorte a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível.

Não cuidou o ora Recorrente de colacionar arrestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Desta forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333/TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.971/97.9 TRT — 3ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira
Recorrida : ELVIRA HELENA LEMOS SILVA
Advogada : Dra. Cláudia Rocha

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 171/173), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 124/131), debatendo os seguintes temas: intermediação de mão-de-obra — tomador dos serviços — responsabilidade.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido.

O recurso revela-se inadmissível, por deserto.

Com efeito. A então MM. JCI de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) — fl. 123.

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais — fl. 143); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), o que correspondia ao limite legal para interposição de recurso ordinário à época (10.07.96), de acordo com o Ato GP 804/95.

Ressalte-se que o Eg. Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, não alterou o valor arbitrado à condenação pela então MM. JCI.

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada recolheu, em 26.05.97, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) — fl. 125.

Aquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se exatamente a quantia de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Verifica-se, pois, o intuito da Reclamada de somar os depósitos recursais para obtenção do limite legal fixado para depósito em recurso de revista.

Todavia, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBDII do TST, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais puderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.072/97.8 trt — 1ª região

Recorrentes : ANTÔNIO JORGE DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Júlio Carlos Emoingt
Recorrida : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 233/235), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 236/243), debatendo o seguinte tema: litispendência — URP de fevereiro de 1989.

A Eg. Corte de origem, acolhendo preliminar de litispendência suscitada pela Reclamada em recurso ordinário, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Asseverou que a ação trabalhista ajuizada pelo sindicato representante da categoria profissional, em trâmite perante a então 24ª JCI do Rio de Janeiro, "teve o mérito apreciado, condenando a Reclamada, ora Recorrente, ao pagamento do reajuste salarial de 26,05% — Plano Verão - conforme se vê dos documentos de fls. 205/208".

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentam que a presente ação e a em trâmite perante a então 24ª MM. JCI não apresentam identidade de partes e de pedido, o que desconfiguraria a litispendência. Nesse sentido, transcrevem arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 240/243).

Todavia, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. O Eg. Tribunal a quo limitou-se a declarar a configuração de litispendência entre a presente ação trabalhista e a ajuizada perante a então 24ª JCI do Rio de Janeiro. Qualquer discussão em torno da inexistência de identidade de partes e de pedido entre as ações implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da referida Súmula nº 126 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393.447/97.9TRT — 1ª REGIÃO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELÉRJ
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrida : ELIANE GESSÁRIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 270/277), complementado pelo de fls. 297/298, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 300/304), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de março/90 e honorários advocatícios.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Eg. Tribunal Regional deu a ele provimento parcial para, além de deferir, com base no direito adquirido, as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, igualmente julgar procedente o pedido de honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra o v. acórdão regional, fundamentando o apelo, quanto a ambos os temas, apenas em divergência jurisprudencial.

No que toca ao pleito referente ao IPC de março de 1990, ressalte-se que o segundo julgado de fl. 301 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna a inexistência de direito adquirido dos empregados ao reajuste salarial em tela.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento perfilhado pela Súmula nº 315 do TST, a qual consigna que "o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

No particular, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Com relação ao pleito de honorários advocatícios, não se revela admissível o presente recurso pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

O único julgado de fl. 304, por ser oriundo de Turma do TST, esbarra no óbice da Súmula nº 333, tendo em vista que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que arrestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Neste tópico, denego seguimento ao recurso de revista.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, de um lado. De outro, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que tange ao pleito de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-401.034/97.1TRT — 16ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida : MÁRCIA TEREZA DE CASTRO ARAÚJO
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 159/163), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 165/182), insurgindo-se quanto aos temas: promoção - diferenças salariais e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença da então MMª Junta que, além de julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da promoção horizontal da Reclamante, igualmente reputou devido o pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurge-se contra a r. decisão regional, sob duplo fundamento.

De um lado, quanto ao pleito de diferenças salariais, assevera não fazer jus a Recorrida à promoção vertical ora deferida, porquanto seria indispensável na hipótese a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. No particular, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca arrestos para cotejo de teses.

De outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, sustenta que a ausência de assistência da Reclamante pelo sindicato da respectiva categoria profissional obstaculizaria o deferimento da referida verba. Aponta contrariedade à Súmula nº 219 do TST e indica divergência jurisprudencial.

O presente recurso não se revela admissível.

Relativamente ao pleito de diferenças salariais, deferidas à Reclamante em virtude da sua promoção horizontal, há de se ressaltar a ausência de prequestionamento em torno do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Na hipótese, não cuidou o Eg. Regional de examinar referida questão à luz da imprescindibilidade de prévia aprovação em certame público, de que cogita o ora Recorrente. A matéria restou, em verdade, dirimida apenas com base nas disposições constantes do regulamento interno da empresa, o que impossibilita o conhecimento do recurso pela apontada violação legal. Daí a razão por que revela-se inespecífico o arredo de fls. 169/170, que aduz acerca da necessidade da realização de concurso público. Pertinência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Quanto ao outro julgado, elencado pelo Recorrente (fls. 171/173), a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que arredo advindo do Supremo Tribunal Federal não se coaduna com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT para fins de demonstração do dissenso de teses. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 333/TST.

Por fim, igualmente inadmissível revela-se o presente recurso, no que tange ao pleito de honorários advocatícios, porquanto a r. decisão regional apresenta-se em plena consonância com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 219 deste Eg. TST.



Ao contrário do alegado pelo ora Recorrente, restou consignado pelas instâncias ordinárias o preenchimento pela Reclamante dos requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios. Ressaltou a então MMª Junta que "os honorários advocatícios são devidos à base de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que satisfeitos os requisitos legais que autorizam sua concessão" (fl. 107). Acresça-se, ainda, que o Eg. Tribunal Regional, ao manter a r. sentença, expressamente asseverou que "o reclamante demonstrou ser pobre na forma da Lei nº 5.584/70" (fl. 162).

À vista do exposto e considerando, também, que a Reclamante encontra-se efetivamente assistida por advogado credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional (fls. 08/09), na forma em que exigida pela Súmula nº 219 do TST, reputo correta a decisão do Regional, que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Fica prejudicado, assim, o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 219, 296, 297 e 333 do TST; na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-509632/1998.3TRT — 10ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. José Irajá de Almeida
Recorrido : JOSÉ VALNER OLIVEIRA LIMA
Advogado : Dr. Genésio Dias Miranda

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 327/337), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 350/357), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e integração de gratificação em decorrência do exercício de função gratificada por mais de dez anos.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela CEF, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a sentença que julgou procedente o pedido obreiro de integração de parcela relativa a gratificação de função exercida por mais de um decênio.

O Eg. Regional sustentou que uma vez incontestado nos autos o exercício de função comissionada por mais de dez anos não haveria como afastar a incidência do entendimento jurisprudencial predominante de que o exercício por mais de um decênio enseja a incorporação da gratificação.

Urge, primeiramente, afastar a preliminar de nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela Recorrente, vez que houve sim manifestação jurisdicional acerca da pretensão patronal, tendo sido inclusive julgados dois embargos declaratórios pela JCI e pelo Regional a propósito da matéria a respeito da qual a Recorrente alegou omissão do órgão julgador. Embora a Reclamada não tenha tido seu pedido acolhido, isto em nada repercute para configuração da alegada ofensa ao preceito constitucional. Houve, de qualquer modo, dilação do julgador acerca da irrelevância do lapso temporal em que o obreiro não esteve investido no exercício de função gratificada para efeito de incorporação da respectiva parcela. Não há que se confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional com negativa de prestação de direito material, como bem indica o Ministério Público Regional (fl. 319).

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I o TST, é admissível o conhecimento de recurso quando de violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF. Nenhum dos indigitados dispositivos é, no entanto, aplicável à hipótese dos autos e nem tampouco foi invocado pela Recorrente.

Em suas razões recursais, a Reclamada aponta, ainda, divergência jurisprudencial com os arestos arrolados à fl. 306, além de indicar violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da CF e 457 e 468, parágrafo único da CLT.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45, "verbis":

O.J. nº 45 - "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO."

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: RR-355010/97, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ-30.06.00, Decisão unânime e RR-360212/00, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ-30.06.00, Decisão unânime.

É de se salientar, ademais, que a aferição do tempo de exercício efetivo de função comissionada pelo Reclamante supõe o reexame de matéria de fatos e provados, vedado no recurso de revista, consoante dispõe a Súmula 126 do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530.085/99.6TRT — 6ª REGIÃO

Recorrente : IVANILDO PAULINO DE LIMA
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
Recorrida : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 96/97), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 99/116), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal — CEF, tomadora dos serviços, afastou a condenação subsidiária ao excluir-la do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, o Reclamante sustenta a legitimidade passiva da empresa pública reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpre frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal — tomadora dos serviços — pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559.089/99.2TRT — 13ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Gomes
Recorrida : VIVIANE PIMENTEL GOMES
Advogada : Dra. Maria da Penha Gonçalves dos Santos

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 85/88), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 90/103), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, da Lei 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 71, da Lei 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpre frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

RR - 603188/1999.8 16ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A E MIGUEL ARCANJO VALE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

Não há como dar seguimento ao presente recurso de revista, em face da irregularidade de representação: no instrumento procuratório de fl. 55 não consta o nome do subscriptor do referido apelo (fls. 247 e 266), Dr. Paulo José Miranda Goulart (OAB-MA 4.756), e tampouco ficou configurado mandato tácito. Consta-se, destarte, que não existe nos autos procuração do Banco do Estado do Maranhão, ora recorrente, outorgando poderes ao referido causídico.

O não-cumprimento das determinações do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do artigo 37 do Código de Processo Civil obstaculiza o prosseguimento de recurso, por ser inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, conforme dispõe, *mutatis mutandis*, o Enunciado nº 164 do TST: INSTRUMENTO DE MANDATO - PROVA - RECURSO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 e do artigo 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que não há como conceder prazo ao recorrente para juntar instrumento de mandato, pois ele deixou de demonstrar nos autos, especialmente na petição que veiculou o recurso de revista, o requisito urgência, constante no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e no artigo 37 do Código de Processo Civil.

É oportuno dizer que, na hipótese, o artigo 13 do Código de Processo Civil é inaplicável em grau de recurso e que não há nenhum dispositivo de lei que determine à instância extraordinária a fixação de prazos para suprir tal irregularidade, conforme o entendimento dominante, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI desta corte trabalhista:

"MANDATO. ARTIGO 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Pelo exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

Ante a decisão proferida no recurso de revista do reclamado, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

Ronaldo Leal
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.253/97.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO MAGALHÃES

DESPACHO

Mediante as razões de revista de fls. 270/276, o Banco pretende a reforma da decisão de fls. 264/268, que considerou devido o pagamento das diferenças salariais advindas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão, na forma do Enunciado nº 322 do TST, em face do direito adquirido do trabalhador.

Em que pese aos argumentos expendidos pelo reclamado, o apelo não se viabiliza, pois, em desatenção ao pressuposto relativo ao prazo processual, manifesta sua irrisignação serodidamente.

Da certidão trasladada no verso da fl. 268, verifica-se que o acórdão do Regional foi publicado no Diário Oficial de 11/12/96 (quarta-feira), tendo, pois, a contagem do prazo recursal iniciado em 12/12/96 (quinta-feira) e findado em 19/12/96 (quinta-feira), dia em que houve expediente normal neste Tribunal.

Como o presente recurso de revista (fls. 270/276) só foi interposto pelo reclamado em 7/1/97 (terça-feira), quando já havia decorrido o octídio legal (art. 6º da Lei nº 5.584/70), fica caracterizada a sua extemporaneidade.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443.443/98.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ BARROS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 58 e 64-65 que, embora reconhecendo irregular a admissão do reclamante em 01. jan. 95, sem prévio concurso público, entendeu que nulidade tem apenas efeito ex nunc, sendo devidos todos os direitos trabalhistas.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedente o pleito da reclamante.

Fundamentam as revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

O MPT arguiu, ainda, a nulidade do acórdão, aduzindo falta de parecer do Parquet e por defeitos formais.

Sem contra-razões (fl. 92).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Entendo superável a arguição de nulidade do Órgão Ministerial com assento no que dispõe o artigo 249, § 2º, do CPC. Demais disso, houve pronunciamento do Parquet, segundo consignado à fl. 58 e o acórdão se harmoniza com os artigos 458/CPC e 832/CLT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, conforme se vê do rol de fl. 02, da exordial.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO aos recursos de revista, para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.806/98.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA.
RECORRIDA : MARIA REGILÂNIA LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA.

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 64 e 69-71 que, embora reconhecendo irregular a admissão do reclamante em 02.jan.90, sem prévio concurso público, entendeu que a nulidade tem apenas efeito ex nunc, sendo devidos todos os direitos trabalhistas.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, postulando o reclamado a improcedência e o MPT a limitação da condenação nas parcelas de natureza estritamente salarial.

Fundamentam as revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

O MPT arguiu, ainda, a nulidade do acórdão, aduzindo falta de parecer do Parquet e por defeitos formais.

Contra-razões (fls. 106-110).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Entendo superável a arguição de nulidade do Órgão Ministerial com assento no que dispõe o artigo 249, § 2º, do CPC. Demais disso, houve pronunciamento do Parquet, segundo consignado à fl. 58 e o acórdão se harmoniza com os artigos 458/CPC e 832/CLT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas acrescidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, tendo essa natureza apenas a que fora deferida pela decisão de piso, concernente a 20 dias de fevereiro de 97.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO total ao recurso de revista do MPT, e, parcial, ao apelo do reclamado, para restabelecer a decisão de primeiro grau, restringindo a condenação a 20 dias de salário de fevereiro de 1997, a ela limitando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-475.273/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO E UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE, FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES E REGINA LAURENTINO DA SILVA
RECORRIDO : DANIEL LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Registre-se que a União Federal se posiciona no feito como sucessora da Fundação-reclamada (fl. 108).

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 105-107 que, embora reconhecendo irregular a admissão do reclamante em 01. abr. 89 sem prévio concurso público, entendeu que a nulidade tem apenas efeito ex nunc, sendo devidos todos os direitos trabalhistas.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, postulando a reclamada a improcedência do pleito inicial, com sua absolvição da condenação que lhe restou imposta.

Fundamentam as revistas na ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Contra-razões (fls. 165-171).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas na decisão de piso (fls. 35-38) e ratificadas pelo acórdão recorrido verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, tal como se extrai do pleito inicial de fls. 04-05.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO aos recursos de revista para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.242/98.8 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÉFERSON ALVES SILVA MURICY
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
RECORRIDAS : MARLEIDE DIAS NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES.

D E S P A C H O

Recursos de revista contra os acórdãos de fls. 65-68 e 79-82 que, a despeito de reconhecerem a admissão das reclamantes sem concurso, com nulidade do contrato, aplicaram o efeito ex nunc, deferindo-lhes os direitos consignados à fl. 68.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando somente a procedência quanto a salários retidos.

Fundamentam a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl. 106, por violação e divergência.

Sem contra-razões (fl. 106 verso).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recursos de revista alcançam conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão das reclamantes deu-se em fevereiro/92 e em 12.jun.89, respectivamente, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade dos contratos, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas às reclamante, com espelho nos pleitos iniciais, somente os salários retidos de outubro/96 a fevereiro/97, postulados pela reclamante Marleide Dias Neto se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para restringir a condenação aos salários retidos de outubro/96 a fevereiro/97, em prol da reclamante Marleide Dias Neto, de forma simples, a essa condenação se vinculando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília,

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-486.060/98.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : OSVALDO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ERNESTO BIANCHINI GÓES.

D E S P A C H O

Recursos de revista contra os acórdãos de fls. 117-126 e 138-143 que, a despeito de reconhecerem a admissão do reclamante sem concurso, com nulidade do contrato, aplicaram o efeito ex nunc, deferindo-lhe os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando somente a procedência quanto a salários retidos.

Fundamentam as revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl. 168-169, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 170).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recursos de revista alcançam conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão do reclamante deu-se em 01. abr. 93, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.



Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas ao reclamante, com espelho no pleito inicial, nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada (fls.75 e 125).

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO aos recursos, para julgar improcedente o pedido inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-505.052/98.4 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA RECORRIDA : PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA
PROCURADOR : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra o acórdão de fls. 229-237 que, a despeito de reconhecer a admissão da servidora sem concurso, com nulidade do contrato, aplicou o efeito ex nunc, deferindo-lhe os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando somente a procedência quanto a salários retidos.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl. 239, por violação e divergência.

Sem contra-razões (fl. 241 verso).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da servidora deu-se em 30. mar.94, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas que restaram deferidas à reclamante, só os salários retidos de dezembro/94 e janeiro/95, de forma simples, se encaixam no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restringir a condenação aos salários retidos de dezembro/94 e janeiro/95, de forma simples, a ela se vinculando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 533.485/99.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : WALKER PIRES DA CRUZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TABATINGA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra os acórdãos de fls. 53-55 e 67-69 que, a despeito de reconhecerem a irregularidade na contratação do reclamante, entenderam restar-lhe devidos os direitos dela decorrentes, deferindo-lhe as parcelas pedidas (fl. 02), com as exclusões consignadas no acórdão de fl. 55.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando a improcedência do pleito formulado na inicial.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos. Argui, ainda, a nulidade do acórdão, mas pugnando pela aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC.

Decisão de admissibilidade à fl.89, por violação e divergência.

Sem contra-razões (fl. 94).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

A arguição de nulidade acha-se desfundamentada, não ensejando o conhecimento do apelo nesta parte. Ademais, resulta superada à luz do artigo 249, § 2º, do CPC, ante o que será decidido, no mérito.

O recurso de revista alcança conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão do reclamante deu-se em 01.nov.90, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas ao reclamante, com espelho no pleito inicial de fl. 02 e acórdão de fl. 55, só o saldo de salário de 19 dias, de forma simples, se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para restringir a condenação ao saldo de salário de 19 dias, de forma simples, a ela se vinculando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-537.843/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ E CARLA VELLOSO DE OLIVEIRA ALVIM
ADVOGADOS : DRS. MANOEL CARVALHO GOU-LART E MARCOS ANTÔNIO TERRA LEITE

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 42-44 que, reconhecendo ter sido irregular a contratação da reclamante, em 04.maio.92, em desobediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, entendeu ser nula apenas a forma de ingresso, por culpa do reclamado, o que não retira da obreira os direitos decorrentes do contrato. Deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir a anotação da CTPS e negou provimento ao recurso voluntário do município-reclamado.

O MPT embasa a revista no artigo 896, alínea "a", da CLT, colacionando arestos.

Sem contra-razões (fl. 69).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 48-49 e cópia de fl. 53, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, exceto a assinatura da CTPS, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, como se vê do pedido inicial de fls. 05-06.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-603.482/99.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRIDO : ODILON FRANCISCO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra os acórdãos de fls.126-132 e 141-143 que, a despeito de reconhecerem a admissão do servidor sem concurso, com nulidade do contrato, aplicaram o efeito ex nunc, deferindo-lhe os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando somente a procedência quanto a salários retidos.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl. 124, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 176).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a última admissão do servidor deu-se em 01.jul.95, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas que restaram deferidas ao reclamante, com espelho no pleito inicial, nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 662.804/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NEILON MÁRCIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL CASTRO SILVA

D E S P A C H O

Recursos de revista contra os acórdãos de fls. 150-155 e 168-170 que, a despeito de reconhecerem a admissão do reclamante sem concurso, entenderam restar-lhe devidos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, deferindo-lhe as parcelas pedidas, nos termos da sentença de fls. 121/123 e do acórdão de fl.155.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando a improcedência do pleito formulado na inicial.

Fundamentam a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.



Decisão de admissibilidade à fl. 191, por violação.
Contra-razões (fl. 193-194).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão do reclamante deu-se em 01.jun.96, com inobservância da prescrição legal retomada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas ao reclamante, com espelho no pleito inicial de fl. 04 e acórdão de fl. 155, nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO aos recursos de revista, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.260/97.8 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDOS : ROMÁRIO BENTO DA SILVA E OUTROS E MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADOS : DRS. LUIZ MARIA BORGES DOS REIS E MERCEDES LUZÓRIO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade dos contratos de trabalho celebrados após o advento da Constituição da República de 1988, com a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no seu art. 37, II, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada e apenas limitou a condenação quanto ao reclamante Jaer Serafim Carneiro, ao período de abril a novembro/95, mantendo a r. sentença quanto às parcelas deferidas (fl. 173).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 210).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 194-195, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 142-143) e no acórdão regional (fl. 173), tem-se por deferidas aos autores as parcelas relativas a férias com 1/3 e 13º salários.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado pelo Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido aos reclamantes.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público, para julgar, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.878/97.4 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA PATRÍCIA CARDEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após a Constituição Federal de 1988 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, entendendo devidas as diferenças salariais, visto que demonstrada a percepção de salário em patamar inferior ao mínimo legal.

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 116-7, que encerram tese oposta ao do julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.880/97.0 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 9.fev.94 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, condenando o Município ao pagamento dos títulos de diferença salarial de 50% para o mínimo legal, salários retidos, 13º salários de 1994 e 1995 e férias vencidas.

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 64).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcrito a fls. 44-5, que encerram tese oposta ao do julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido configura salário stricto sensu, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Destarte em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para limitar a condenação somente aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-405.093/97.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS : IZABEL CARDOSO NEVES E MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ADVOGADOS : DRS. EDSON LUIZ ROLIM E SALVADOR LUIZ PALONI

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.ago.93, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade declarada e manteve a r. sentença primária quanto às parcelas deferidas (fl. 78).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 91, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 84-85, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Mantida a r. sentença primária, pelo eg. Regional, restaram deferidas ao autor as seguintes parcelas: aviso-prévio; férias, com 1/3; 13º salário proporcional; multa do artigo 477 da CLT; FGTS com 40% e indenização do seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-405.094/97.4 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA BARBINO E MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ADVOGADOS : DRS. ELTON SADI FULBER E JOÃO EVANGELISTA MINARI



D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.abr.93, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade declarada e manteve a r. sentença primária quanto às parcelas deferidas (fl. 44-45).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 90, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 83-84, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Mantida a r. sentença primária, pelo eg. Regional, restaram deferidas ao autor as seguintes parcelas: diferenças de aviso-prévio e de saldo de salário; férias, com 1/3; 13º salários integrais e proporcionais; multa do artigo 477 da CLT; FGTS com 40% e indenização do seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que, das parcelas deferidas, somente a diferença de saldo de salário constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-la, por conseguinte.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação à diferença de saldo de salário, excluindo-se todas as demais parcelas deferidas.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-407.914/97.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARINEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIEIRA DUTRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 24.abr.90, entre a obreira e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade declarada e deferiu a diferença salarial de 29,55%, a partir de setembro/95 e seus reflexos (fl. 177).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 139, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 124-128, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 73) e no r. acórdão regional (fls. 124-128), verifica-se que restou deferida a diferença salarial de 29,55% e seus reflexos.

Nesse sentido, observa-se que somente a parcela principal constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST, eis que decorrente da supressão de majoração salarial. É de se mantê-la, por conseguinte, excluindo-se os seus reflexos.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação à parcela principal de diferença salarial, excluindo-se os seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-407.918/97.4 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS : FRANSUÊ DAMIÃO DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADOS : DRS. MOACIR OSCAR SCHNEIDER E GILBERTO DA COSTA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.jan.93, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade declarada e, considerando a existência de dois contratos distintos, excluiu da condenação todas as parcelas do período de agosto a setembro/93 (fls. 122-123).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 168, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 162, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 47) e o r. acórdão regional (fls. 122-123), tem-se por mantidas as parcelas de diferenças de 13º salário e de férias com 1/3; horas extraordinárias com adicional de 100%, exceto nos meses de agosto e setembro/93; reflexos do adicional noturno; reflexos do adicional de insalubridade; gratificações de outubro a dezembro/94; reflexos das gratificações pagas.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-407.919/97.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ELIZABETH SOARES HADAD E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADOS : DRS. CÍCERO VIEIRA DUTRA E RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 14.dez.93, entre a obreira e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade declarada e deferiu a diferença salarial de 29,55%, a partir de setembro/95 e seus reflexos (fl. 103).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 125, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 110-114, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 62) e no r. acórdão regional (fls. 103-104), verifica-se que restou deferida a diferença salarial de 29,55% e seus reflexos.

Nesse sentido, observa-se que somente a parcela principal constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST, eis que decorrente da supressão de majoração salarial. É de se mantê-la, por conseguinte, excluindo-se os seus reflexos.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação à parcela principal de diferença salarial, excluindo-se os seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-407.933/97.5 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : ERALDO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADA : DRª. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDA : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON GOMES DE LIMA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 16.fev.92, entre o obreiro e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada e deferiu ao autor as verbas relativas às horas extraordinárias, férias e 13º salários, invertendo-se os ônus da sucumbência, uma vez que a r. sentença havia julgado improcedentes os pedidos (fl. 123).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 135-143 dos autos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 147).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 135-143, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Segundo restou decidido no r. acórdão regional (fl. 123), foram deferidas as seguintes verbas: horas extraordinárias, férias e 13º salários de 92 e 93.



Nesse sentido, verifica-se que nenhuma parcela deferida constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência e restabelecendo, consequentemente, a r. sentença primária.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-424.919/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA
RECORRIDA : LINDÁURA GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA G. VARJÃO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 05.jan.95, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, excluindo da condenação aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, FGTS com multa de 40%, indenização do seguro desemprego, indenização pelo não cadastramento no PIS e multa do art. 477 da CLT (fl. 36).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 48-56 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 60).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 48-56, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 20-21) e no acórdão regional (fl. 36), tem-se que a condenação foi mantida quanto ao saldo de salários de setembro e outubro/96 e de 2 dias do mês de janeiro/97, em dobro, 13º salário dos últimos dois anos, férias vencidas, com 1/3, um período em dobro (95/96).

Nesse sentido, verifica-se que somente a parcela saldo de salários configura salário *stricto sensu*, segundo a contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte, todavia, de forma simples, posto que as cominações não se enquadram na determinação da Súmula em comento.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público, para limitar a condenação ao saldo de salários, de forma simples, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.795/98.8 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDA : GEANE DE BRITO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO
ADVOGADO : DR. IVAN TAVARES SANTOS

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.jan.93, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da con-

denação aviso prévio, FGTS com multa de 40%, indenização do seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT (fl. 48).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, gira em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 60-68 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 72).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 60-68, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 32) e no acórdão regional (fl. 48), tem-se que a condenação foi mantida quanto ao 13º salário de 95/96, diferença de 13º salário de 93/94, férias simples acrescida de 1/3 de 96/97, diferença de férias dos demais períodos e diferença salarial para dois salários-mínimos, deferida em face da incontestância do pedido.

Nesse sentido, verifica-se que somente a diferença salarial para dois salários-mínimos configura salário *stricto sensu*, segundo a contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público, para limitar a condenação à diferença salarial para dois salários-mínimos, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.796/98.1 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDA : CRISTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUIPE
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 20.jan.93, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, e negou provimento à remessa oficial, para manter a condenação tal como delimitada na r. sentença (fl.31).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 44-52 dos autos.

Contra-razões às fls. 57-58.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 44-52, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Mantida a r. sentença (fl. 18), na íntegra, pelo eg. Regional, restaram-se deferidas as seguintes parcelas: salários atrasados de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro/96; 13º salários; diferença para o salário mínimo legal; acréscimo de 1/3 sobre as férias de 93/94, 94/95 e 95/96.

Nesse sentido, verifica-se que somente os salários retidos configuram salário *stricto sensu*, segundo a contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-los, por conseguinte.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público, para limitar a condenação aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.798/98.9 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDA : GILVANETE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRANHAS

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.mai.91, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, excluindo da condenação as parcelas de diferenças de 13º salário proporcional do último ano; FGTS e honorários advocatícios (fl. 41).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, gira em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 53-61 dos autos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 65).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 53-61, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 24) e no acórdão regional (fl. 41), tem-se que a condenação foi mantida quanto à diferença salarial para se alcançar o mínimo legal; diferença de férias com 1/3 e diferença de 13º salários integrais.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhuma direito é devido à obreira.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público, para, excluindo da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.799/98.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDA : REGIANE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA G. VARJÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.fev.95, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, FGTS com multa de 40%, indenização do seguro desemprego, indenização pelo não cadastramento no PIS e multa do art. 477 da CLT (fl. 35).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.



Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 47-55 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 59).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 47-55, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 19-20) e no acórdão regional (fl. 35), tem-se que a condenação foi mantida quanto ao salário retido de outubro/96, em dobro, 13º salário dos últimos dois anos, férias vencidas, com 1/3 e um período em dobro.

Nesse sentido, verifica-se que somente o salário retido configura salário *stricto sensu*, segundo a contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte, todavia, de forma simples, posto que as cominações não se enquadram na determinação da Súmula em comento.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público, para limitar a condenação ao salário retido, de forma simples, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.800/98.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA G. VARJÃO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 14.jun.93, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, excluindo da condenação aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, FGTS com multa de 40%, indenização do seguro desemprego, indenização pelo não cadastramento no PIS e multa do art. 477 da CLT (fl. 40).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 53-61 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 65).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 53-61, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 19-20) e no acórdão regional (fl. 40), tem-se que a condenação foi mantida quanto ao saldo de salários de setembro e outubro/96 e de 12 dias do mês de janeiro/97, em dobro, 13º salário dos últimos dois anos, férias vencidas, com 1/3, simples e em dobro.

Nesse sentido, verifica-se que somente a parcela saldo de salários configura salário *stricto sensu*, segundo a contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte, todavia, de forma simples, posto que as cominações não se enquadram na determinação da Súmula em comento.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público, para limitar a condenação ao saldo de salários, de forma simples, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-427.127/98.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : JOSÉ MARCEL ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOHN PETRAS BARROS FREIRE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DRª. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado em 01.jun.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeito *ex nunc* à nulidade e deferiu-lhe diversas parcelas (fl. 48).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, para ao menos limitar a condenação à diferença salarial em relação ao salário mínimo.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 63).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 54, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Julgada improcedente a reclamação em primeiro grau (fl. 14) e reformada a decisão pelo eg. Regional (fl. 48), foram deferidas ao autor as seguintes verbas: aviso-prévio, multa rescisória, FGTS com 40%, férias com 1/3, diferença salarial em relação ao mínimo legal, 13º salário.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

No entanto, na hipótese dos autos é o próprio Ministério Público em seu recurso de revista que pede que seja mantida a condenação relativa à diferença salarial, tendo em vista o valor do salário mínimo legal.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as demais parcelas deferidas, manter a condenação apenas quanto à diferença salarial em relação ao valor do salário mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-427.129/98.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : ANACI INÉZ DE AZEVEDO MEDEIROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAIACÓ
 ADVOGADO : DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado em 01.mar.93, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada e manteve a r. sentença primária quanto às parcelas deferidas (fl. 32).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, para ao menos limitar a condenação à diferença salarial em relação ao salário mínimo.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 46).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 37, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 11) e no acórdão regional (fl. 32), tem-se que a condenação restou mantida quanto às férias com 1/3, 13º salários e diferença salarial em relação ao mínimo legal.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

No entanto, na hipótese dos autos é o próprio Ministério Público em seu recurso de revista que pede que seja mantida a condenação relativa à diferença salarial, tendo em vista o valor do salário mínimo legal.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as demais parcelas deferidas, manter a condenação apenas quanto à diferença salarial em relação ao valor do salário mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-434.591/98.3 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
 ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 05.mar.93, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, e excluiu da condenação apenas o 13º salário proporcional (fl. 44).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, e colaciona diversos arestos juntados na íntegra às fls. 56-64 dos autos, para cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 68).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 46-54, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.



Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos da r. sentença primária (fl.15) com o r. acórdão regional (fl.44), tem-se que foram mantidas as parcelas relativas aos salários atrasados dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/96; 13º salários integrais; diferença para o salário mínimo legal; férias, com acréscimo de 1/3.

Nesse sentido, verifica-se que somente os salários retidos configuram salário *stricto sensu*, segundo a contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público, para limitar a condenação aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-434.878/98.6 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA CEZAR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.mar.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade declarada e manteve a r. sentença primária quanto às parcelas deferidas (fl. 104).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 126, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 110-113, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Mantida a r. sentença primária, pelo eg. Regional, restar indeferidas ao autor as seguintes parcelas: aviso-prévio; férias, com 1/3; 13º salários proporcionais; multa do artigo 477 da CLT; FGTS e indenização do seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-434.880/98.1 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE FEIJÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.mai.90, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade declarada e manteve a r. sentença primária quanto às parcelas deferidas (fl. 71).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 92, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 76-86, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Mantida a r. sentença primária, pelo eg. Regional, restaram deferidas ao autor as seguintes parcelas: aviso-prévio; férias, com 1/3; 13º salários integrais e proporcionais; multa do artigo 477 da CLT; FGTS e indenização do seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-441.400/98.1 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIO XII
 ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLUCIA DE M. CARNEIRO VIANA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, negou provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Nulidade contratual - Constatada a contratação irregular por parte da Administração, a carga de tal ônus não pode recair sobre aquele que, premente pela necessidade de trabalho, não concorre, de forma consciente e sequer culposa, para a efetivação de tal irregularidade, razão pela qual é de se impedir à arguição de nulidade contratual, efeitos meramente "ex nunc", validando, deste modo, todos os consectários trabalhistas decorrentes da relação laboral" (fl. 57).

O Ministério Público, recorrente, pretende seja declarada a nulidade da contratação, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, com exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados (fls. 60-8).

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º da CF e 146 do Código Civil, colacionando, ainda, arestos.

A decisão de fl. 70 admitiu o recurso.

Não houve parecer do Ministério Público que interpôs o recurso.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 64-6.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do entendimento jurisprudencial consolidado na súmula retro citada, na medida em que não obstante tenha invalidado a contratação efetivada pela administração pública municipal, sem observância de prévia aprovação em concurso público, deferiu as parcelas de natureza salarial decorrentes do referido contrato.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 18-20) e no acórdão regional (fls. 57-8), tem-se que a condenação restou mantida quanto ao 13º salário de 1996, quatro períodos de férias simples, com adicional de 1/3 e depósitos de FGTS do período de 1.1.89 a 30.11.96. Não há condenação em saldo de salário relativo aos dias efetivamente trabalhados.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-441.401/98.5 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - MA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 RECORRIDO : ELIAS ATAÍDE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, negou provimento ao recurso *ex officio*, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Nulidade contratual - Reconhecida a nulidade contratual por infringência ao art. 37, II da CF/88, deferem-se as parcelas de natureza salarial, considerando indevidas as de cunho indenizatório, ante a nulidade apontada" (fl. 43).

O Ministério Público, recorrente, pretende seja declarada a nulidade da contratação, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, com exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados (fls. 46-50).

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, arestos.

A decisão de fl. 52 admitiu o recurso.

Não houve parecer do Ministério Público que interpôs o recurso de revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 48-9.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do entendimento jurisprudencial consolidado na súmula retro citada, na medida em que não obstante tenha invalidado a contratação efetivada pela administração pública municipal, sem observância de prévia aprovação em concurso público, deferiu as parcelas de natureza salarial decorrentes do referido contrato.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 22-3) e no acórdão regional (fls. 43-4), tem-se que a condenação restou mantida quanto aos 13º salários de 1995, 1996 e 1997, férias simples 1995/6 e férias proporcionais 1996/7, com adicional de 1/3 e saldo de salário de janeiro a dezembro de 1996.

Nesse sentido, verifica-se que somente o salário retido de janeiro a dezembro/96 constitui salário *stricto sensu*, o qual se refere à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, para limitar a condenação ao salário retido de janeiro a dezembro/96, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-441.402/98.9 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES
 RECORRIDO : ANDRÉA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, negou provimento ao recurso voluntário e deu provimento ao *ex officio* apenas para excluir da condenação a anotação na CTPS, mantendo a condenação relativa às parcelas salariais e indenizatórias e ainda os honorários advocatícios, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Nulidade contratual - Indenização pelo trabalho.

Irrelevante a justa causa do trabalhador público, se a notificação para rompimento do pacto de emprego está caracterizada pela nulidade do ato de contratação do trabalhador.



Na relação de trabalho subordinado a indenização equivalente, estabelecida na parte final do art. 158 do CC, não pode compreender apenas os salários *stricto sensu*, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador" (fl. 39).

O Ministério Público, recorrente, pretende seja declarada a nulidade da contratação, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, com exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, a título de diferenças em relação ao salário-mínimo (fls. 45-54).

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º da CF e 146 do Código Civil, colacionando, ainda, arestos. Aponta contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, buscando a exclusão dos honorários advocatícios.

A decisão de fl. 56 admitiu o recurso.

Não houve parecer do Ministério Público que interpôs o recurso.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 49-51 e por contrariedade com os Enunciados 219 e 329.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do entendimento jurisprudencial consolidado na súmula retro citada, na medida em que não obstante tenha invalidado a contratação efetivada pela administração pública municipal, sem observância de prévia aprovação em concurso público, deferiu as parcelas de natureza salarial decorrentes do referido contrato.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 90-12) e no acórdão regional (fls. 39-43), tem-se que a condenação restou mantida quanto ao 13º salário de todo o período, adicional de 1/3 sobre as férias, diferença salarial (70% do salário mínimo), salários do período de agosto de 96 a janeiro de 97, valor correspondente aos depósitos de FGTS e honorários advocatícios.

Na hipótese, vê-se das razões do recurso de revista que o Ministério Público pede que seja mantida a condenação relativa às diferenças em face do salário-mínimo, garantido por força de dispositivo constitucional.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o 13º salário de todo o período, adicional de 1/3 sobre as férias, valor correspondente aos depósitos de FGTS e honorários advocatícios, mantendo apenas a condenação relativa aos salários do período de agosto de 96 a janeiro de 97 e diferença salarial (70% do salário mínimo).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-457.630/98.1 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.01.93 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para, limitando a condenação, determinar que o Reclamado efetue o pagamento dos salários retidos e dos valores correspondentes as diferenças salariais, visto que demonstrada a percepção de salário em patamar inferior ao mínimo legal (fls. 39-42).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, ou, em última hipótese, limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 47/55).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 64).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 52-3, que encerram tese oposta ao do julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido (junho a dezembro de 1996) configura salário *stricto sensu*, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para limitar a condenação somente ao salário retido (junho a dezembro de 1996), excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-463.724/98.9 - TRT - 21ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : EUDINA DAS GRAÇAS ALVES MATIAS
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.7.89 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: salários retidos de novembro de 1995 a 29.12.95, em dobro, salário família, FGTS de todo período mais 40% e aviso-prévio (fls. 28-34).

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, limitando-se a condenação ao título de salário retidos.

Indigita violados os artigos 37, II, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 41-9).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 53).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 44, que encerram tese oposta ao do julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido configura salário *stricto sensu*, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para limitar a condenação somente aos salários retidos de novembro/95 a 29.12.95, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-463.725/98.2 - TRT - 21ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : OLIVETTI RITA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIXSEPT ROSADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em junho de 91 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo a condenação que condenou o Reclamante ao pagamento das verbas salariais pleiteadas na inicial (fls. 49 e 51).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, limitando-se a condenação ao título de diferença salarial em relação ao mínimo legal.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e 158 do Código Civil, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 55-62).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 66).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 57-8, que encerram tese oposta ao do julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Na hipótese, vê-se das razões do recurso de revista que o Ministério Público pede que seja mantida a condenação relativa às diferenças em face do salário-mínimo, garantido por força de dispositivo constitucional.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para restringir a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes da não observância do salário-mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-469.395/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO : OSIAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

D E S P A C H O

Cuida-se de Recurso de Revista contra acórdão regional que manteve decisão de primeiro grau que deferira as verbas rescisórias pleiteadas, a despeito da contratação nula levada a cabo pela entidade federada, que, mesmo sob a égide do Texto Constitucional de 1988, arremetia o Reclamante ao quadro de seus funcionários, sem a observância da regra constitucional do concurso público, prevista no inciso II do art. 37.

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, à decretação da nulidade da contratação, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se, por via de consequência, improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, sustentando também a existência de dissenso pretoriano envolvendo o tema. Colaciona, para tanto, numerosos julgados (fls. 88-98). Aponta contrariedade, ainda, com o Precedente Jurisprudencial nº 85 da c. SDI desta Corte.

Razões de contrariedade a fls. 122-4.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 91-3, que encerram tese oposta ao do julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



Portanto, denota-se que o v. acórdão regional não se alinha com o entendimento sumulado a que se reportou acima, havendo de ser necessariamente substituída a decisão que, em manifesta afronta ao preceptivo constitucional inserto no inciso II do art. 37, deixa de decretar a nulidade da contratação.

E, ainda, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, cujo teor alude apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-474.149/98.7 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDA : LAURA DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERACLITON GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em março de 1993 entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento do saldo salarial e diferenças salariais com base no salário-mínimo (fls. 94-8).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial ou mantendo-se a condenação apenas no tocante ao salário retido, na forma pactuada. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 102-10).

Admitido o Recurso a fl. 114.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 107, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. Logo, a Reclamante só faz jus ao salário retido, mas segundo a contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais com base no salário-mínimo, reconhecendo devido à Demandante apenas o saldo salarial, segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-478.229/98.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : ISABEL CÂNDIDO FREIRES
 ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Recurso de revista do Município de Gurjão e do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em setembro/89, entre o obreiro e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deu parcial provimento à remessa necessária para limitar a condenação em diferença salarial e salários retidos, com base no mínimo legal (fls. 91-4).

A insurgência dos recorrentes cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação ou, quando não, que sejam mantidos apenas os salários em atraso.

Fundamentam as revistas em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 9º da CLT e 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Análise conjuntamente ambos os recursos que possuem fundamentalmente as mesmas pretensões, com a única diferença que o Município busca a improcedência total da ação e o Ministério Público admite que persista apenas a condenação relativa aos salários retidos.

Os presentes recursos de revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 106-7 e 118-9.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, apenas quanto à diferença de salário, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente os salários retidos referentes aos meses de dezembro/96 e janeiro/97 configuram salário *stricto sensu*, os quais se referem apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos de revista, para limitar a condenação somente aos salários retidos dos meses de dezembro/96 e janeiro/97, excluindo-se, por conseguinte, a diferença salarial tendo em vista o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-478.230/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELLOS
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : JOSEFA FARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA DE ANDRADE GONDIM

DESPACHO

Recurso de revista do Município de Lagoa Seca e do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em julho/96, entre o obreiro e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deu parcial provimento à remessa necessária para limitar a condenação em diferença salarial e salários retidos, com base no mínimo legal (fls. 35-6).

A insurgência dos recorrentes cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação ou, quando não, que sejam mantidos apenas os salários em atraso.

Fundamentam as revistas em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Análise conjuntamente ambos os recursos que possuem fundamentalmente as mesmas pretensões, com a única diferença que o Município busca a improcedência total da ação e o Ministério Público admite que persista apenas a condenação relativa aos salários retidos.

Os presentes recursos de revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 54-5 e por violação do art. 37, II da Constituição Federal.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, apenas quanto à diferença de salário, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente os salários retidos referentes aos meses de novembro e dezembro/96 configuram salário *stricto sensu*, os quais se referem apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos de revista, para limitar a condenação somente aos salários retidos dos meses de novembro e dezembro/96, excluindo-se, por conseguinte, a diferença salarial tendo em vista o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-483.944/98.3 - TRT - 10ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRIDO : EDIMAR GONÇALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º jun.93 entre o obreiro e a Administração Pública Direta Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a r. sentença primária, que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças de salário, adicional noturno e horas extras.

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se os pedidos de adicional noturno e horas extras formulados pelo Recorrido.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e a existência de dissenso pretoriano envolvendo o tema, colacionando, para tanto, numerosos julgados (fls. 94-106). Aponta contrariedade, ainda, com o Precedente Jurisprudencial nº 85 da c. SDI desta Corte.

Não houve apresentação de razões de contrariedade (certidão de fl. 107).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 99-104, que encerram tese oposta ao do julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Na hipótese, vê-se das razões do recurso de revista que o Ministério Público pede que sejam excluídas da condenação apenas as parcelas referentes ao adicional noturno e horas extras, mantendo-a, in casu, no tocante ao pedido de diferenças salariais.

Em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL à revista para restringir a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes da subtração entre o salário base pago e o salário anotado na CTPS, referente ao período de 01.05.96 ao despedimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-486.064/98.2 - TRT - 12ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA SILVIA MARIA ZIMMERMANN
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : SIMONI MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO BIANCHINI GÓES

D E S P A C H O

Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Município de Araranguá contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º.mar.95 entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

Analisando-se primeiro a Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, a insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcrito a fls. 140-3, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Município-demandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-492.145/98.4 - TRT - 10ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 RECORRIDO : WILSON GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre o Obreiro e a Administração Pública do Distrito Federal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, determinando o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos deduzidos na inicial, sendo deferido ao Autor o adicional de insalubridade (fls. 117-21 e 134-8).

A insurgência do primeiro Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 1.184-201).

Também, a Reclamada interpõe Recurso de Revista buscando a improcedência da reclamação, indicando ofensa ao dispositivo constitucional já citado e trazendo jurisprudência dita conflitante (fls. 202-8).

Admitidos ambos os recursos (fl. 215), o Autor ofereceu suas contra-razões a fls. 217-23.

Não houve manifestação do Ministério Público porque Recorrente.

Os presentes Recursos de Revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 193-4 e 205, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, a discussão encontra-se hoje sedimentada pela edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência se consolidou de modo que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida não constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação a parcela deferida, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-495.113/98.2 - TRT - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

D E S P A C H O

Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e pelo Município de Santa Rita contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 9.mar.90 entre a obreira e a Administração Pública Direta Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

Analisando, em primeiro, a Revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, a insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 63-5, que encerram tese oposta ao do julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido configura salário stricto sensu, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para limitar a condenação somente aos salários retidos dos meses de agosto/96 a janeiro/97 (28 dias), excluindo-se todas as demais parcelas. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Município-demandado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-495.115/98.0 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : JERÔNIMO RANIERY MARINHO DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE ANDRADE GONÇALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 10.nov.94 entre o Obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o Reclamado efetue o pagamento dos valores correspondentes às diferenças salariais, visto que demonstrada a percepção de salário em patamar inferior ao mínimo legal (fls. 58-60).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 63-70).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 79).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 66-7, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-500.153/98.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : DENIR FRANCISCO GOULART
 ADVOGADO : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento da contratação da servidora após a promulgação da Constituição Federal de 1988 pela Administração Pública Municipal sem observância de prévia aprovação em concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, declarou a nulidade do contrato com efeitos ex nunc, deferindo o pagamento do 13º salário, das férias acrescidas do abono constitucional de toda a contratualidade, com reflexos no FGTS acrescido de multa de 40% (fls. 66-72).

Os recorrentes insurgem-se contra essa decisão, buscando a improcedência da reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II, da CF, transcrevendo, ainda, diversos arestos à demonstração de conflito pretoriano e invocando o Precedente nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Admissibilidade a fls. 96-7.

Sem contraminuta.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho uma vez que interpôs recurso.

Os presentes Recursos de Revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a fls. 78-80 e 87-8, exceto aqueles provenientes de Turma do TST, apresentando tese oposta ao julgado atacado quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88 e conseqüente ausência de pretensões decorrentes do contrato nulo.



No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retrotranscrita quanto aos efeitos da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88.

Assim, tem-se que foram deferidas à Obreira o pagamento do 13º salário, das férias acrescidas do abono constitucional de toda a contratualidade, com reflexos no FGTS acrescido de multa de 40%, conforme comando da decisão regional.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, que se refere apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-500.156/98.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : MARIA JANETE FERNANDES MARQUES
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Município de Araranguá contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 29.mar.93, entre a Autora e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

A insurgência do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violados os artigos 7º, inciso VI, 37, inciso II e § 2º e 169, da Carta Magna e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 159-60, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que, embora tenha havido pedido de salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, esta parcela foi paga em audiência (fl. 63).

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público para, restabelecendo a r. sentença de origem, julgar improcedentes os pedidos da exordial. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Município-demandado.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-501.496/98.3 - TRT - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : EUZIR MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLENILO BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADVOGADO : DR. GINALDO AMORIM GUEDES

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em mar.93 entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o Reclamado efetue o pagamento dos valores correspondentes ao 13º salário proporcional a 10/12 (1993), aos 13º salários integrais de 1994 a 1996 e às diferenças salariais entre os meses de março/93 e agosto/97, visto que demonstrada a percepção de salário em patamar inferior ao mínimo legal (fls. 42-5).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 48-55).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 47).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 50-2, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-501.509/98.1 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : TERESINHA DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 10.abr.92 entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento das parcelas trabalhistas advindas (fls. 94-7).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 122-35).

Admitido o Recurso a fl. 138.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 125-30, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.946/98.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : VALDENI PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público e pelo Município de Araranguá contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º.jun.95 entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, determinando o pagamento das verbas rescisórias, multa do artigo 477 da CLT, diferenças salariais relativas à aplicação da Lei nº 1.411/93, FGTS com multa de 40%, indenização relativa ao PIS/PASEP e seguro-desemprego, mantendo, ainda, a condenação no que tange aos honorários advocatícios (fls. 114-22).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Simultaneamente, argui nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e sustenta a ausência de direito às diferenças salariais de orientes da Lei nº 1.411/93. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 152-74).

O Município, do mesmo modo, apresenta argumentos em torno da improcedência do pedido formulado na inicial, em face da nulidade do contrato (fls. 140-50).

Admitidos os Recursos a fls. 188-9.

Não houve apresentação de contra-razões.

Inicialmente, passo a análise do Recurso de Revista do Ministério Público, o qual alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 156-8, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que, embora tenha havido pedido de salário stricto sensu, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, esta parcela foi paga em audiência (fls. 19-20 e 56-7).

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-514.074/98.1 - TRT - 17ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA



RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
 RECORRIDO : VALDEMIR SANTO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

D E S P A C H O

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público e pelo Município de Vila Velha contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado a título precário em 8.dez.96 entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, determinando o pagamento das férias, aviso-prévio, 13º salário e 8% de toda a remuneração recebida (fls. 68-76).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 88-99).

O Município, do mesmo modo, apresenta argumentos em torno da improcedência do pedido formulado na inicial, em face da nulidade do contrato (fls. 100-16).

Admitidos os Recursos a fls. 118-9.

Não houve apresentação de contra-razões.

Inicialmente, passo a análise do Recurso de Revista do Ministério Público, o qual alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 92-4, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-518.400/98.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRª. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : FRANCISCA DIASSIS DO RÊGO
 ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

D E S P A C H O

Recursos de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.jul.90, entre a obreira e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade e deferiu à autora diversas parcelas (fls. 55-56).

A insurgência dos recorrentes, Estado do Rio Grande do Norte e Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da declaração de nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigitam violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 76).

Os presentes recursos de revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 60, 62-63, quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, e às fls. 67-69, quanto ao recurso do Ministério Público, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 32) e no r. acórdão regional (fl. 56), foram deferidas as parcelas relativas ao aviso-prévio, adicional de insalubridade e reflexos, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40%, multa rescisória e indenização do seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO a ambos os recursos para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-518.404/98.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDA : FRANCISCA GERÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado em 01.jul.90, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deferiu à autora diversas parcelas (fl. 53).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito ex tunc, para ao menos limitar a condenação à diferença salarial em relação ao salário mínimo.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 67).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 58-59, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Julgada improcedente a reclamação em primeiro grau (fl. 31) e reformada a decisão pelo eg. Regional (fl. 53), foram deferidas à autora as seguintes verbas: diferença salarial em relação ao mínimo legal e seus reflexos; diferença de férias com 1/3; diferença de 13º salário e indenização do cadastramento no PIS-PASEP.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

No entanto, na hipótese dos autos é o próprio Ministério Público em seu recurso de revista que pede que seja mantida a condenação relativa à diferença salarial, tendo em vista o valor do salário mínimo legal.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as demais parcelas deferidas, manter a condenação apenas quanto à diferença salarial em relação ao valor do salário mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-522.468/98.8 - TRT - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADO : DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em abril de 1993 entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento de diferenças salariais com base no salário-mínimo (fls. 46-7).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedente o pedido alusivo às diferenças salariais. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 50-8).

Admitido o Recurso a fl. 62.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 55-6, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação a parcela deferida, julgar improcedente a pretensão deduzida na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.670/99.7 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MARIA BERNADETH DE SOUZA DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

O Ministério Público da 13ª Região interpõe Recurso de Revista contra a decisão do TRT da 13ª Região que reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, deu provimento parcial ao recurso oficial, para excluir o pagamento das diferenças salariais dos meses de novembro e dezembro de 1996, mantendo a sentença que determinou o pagamento dos salários retidos correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 1996 e diferenças salariais de 8 de julho de 1993 a 9 de janeiro de 1998 (fls. 39-41).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo o indeferimento dos pedidos veiculados na inicial ou, em última hipótese, seja limitada a condenação aos salários retidos na forma pactuada. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 44-52).

O recurso foi admitido a fl. 56, sem razões de contrariedade.



O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 51 que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional se coaduna com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-543.894/99.7 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDOS : FERNANDO DE P. GASPAR E OUTRA
ADVOGADA : DRA. INAIÁ C. M. F. DE MELLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES

D E S P A C H O

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTOU A NULIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA NA SENTENÇA DO PACTO LABORAL CELEBRADO EM OUTUBRO DE 94 E FEVEREIRO DE 95 ENTRE OS OBRZEIROS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF/88, MANTEVE A CORTE REVISANDO O ENTENDIMENTO DE QUE OS AUTORES FAZEM JUS ÀS VERBAS RESCISÓRIAS, EXCLUINDO, TODAVIA, O PAGAMENTO DE PARCELA EQUIVALENTE A 160 LITROS DE COMBUSTÍVEL MENSIS E A INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE PASEP PARA DETERMINAR, EM SEU LUGAR, QUE SEJA PROCEDIDO O CADASTRAMENTO DOS RECLAMANTES (FLS. 113-22).

A INSURGÊNCIA DO RECORRENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CINGE-SE EM TORNO DA GARANTIA DO FIEL CUMPRIMENTO DO TEXTO CONSTITUCIONAL, TENDO EM VISTA QUE A ADMISSÃO DE TRABALHADORES SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO AFRENDA O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. REQUER A REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL, COM INDEFERIMENTO DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, E, AINDA, A RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE QUE CONTRATOU EM DESRESPEITO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88.

INDIGITA VIOLADO O ARTIGO 37, II E § 2º, DA CF, COLACIONANDO, AINDA, ARESTOS PARA CONFRONTO DE TSES.

CONTRA-RAZÕES DOS RECLAMANTES APRESENTADAS A FLS. 128-31.

O PRESENTE RECURSO DE REVISTA ALCANÇA CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O ARESTO TRAZIDO A FL. 118, QUE ENCERRA TESE OPOSTA AO JULGADO ATACADO NA MEDIDA EM QUE ENTEENDE QUE A ADMISSÃO DE EMPREGADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, IMPLICA NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE TRABALHO.

NO MÉRITO, A DISCUSSÃO ENCONTRA-SE SEDIMENTADA COM A ATUAL EDIÇÃO DO ENUNCIADO 363 DO TST, QUE REPRODUZ A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA ANTERIORMENTE CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

DENOTA-SE QUE O V. ACÓRDÃO REGIONAL NÃO SE COADUNA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA RETROTRANSCRITA, NO QUE TANGE À NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EFETIVADA SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

DISSENTE, TAMBÉM, QUANTO ÀS PARCELAS DEFERIDAS, NA MEDIDA EM QUE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDOU-SE NO SENTIDO DE QUE SOMENTE O PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO SERIA DEVIDO.

CONFRONTANDO-SE OS COMANDOS CONTIDOS NA R. SENTENÇA PRIMÁRIA (FL. 87) E NO ACÓRDÃO REGIONAL (FL. 110), TEM-SE QUE A CONDENAÇÃO FOI MANTIDA QUANTO AO AVISO-PRÉVIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO, FGTS E MULTA DE 40%.

NESSE SENTIDO, VERIFICA-SE QUE NENHUMA DAS PARCELAS DEFERIDAS CONSTITUI SALÁRIO STRICTO SENSU, COMO DETERMINADO NO ENUNCIADO 363/TST. LOGO, NENHUM DIREITO É DEVIDO AOS OBRZEIROS.

ASSIM, EM VISTA DO EXPOSTO E POR FORÇA DO QUE ESTATUI O ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO EM FACE DA IN-17/TST, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECONHECER A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, EXCLUINDO-SE DA CONDENAÇÃO TODAS AS PARCELAS DEFERIDAS, JULGANDO-SE IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES DEDUZIDAS NA RECLAMAÇÃO, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, E PARA QUE SE ENVIE OFÍCIO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, COM CÓPIAS DO PRESENTE PROCESSO, A FIM DE QUE SE CONHEÇA AS IRREGULARIDADES PRATICADAS E TOME AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-556.959/99.9 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO DAMÁSIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 10.mai.89 entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o Reclamado efetue o recolhimento do FGTS e a pagar a diferença salarial, com reflexos nas gratificações natalinas e no FGTS; férias relativas ao período aquisitivo 1996/97, acrescidas de 1/3 e férias proporcionais (fls. 67-71).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 73-80).

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 87, verso).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 76-77, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EXCLUINDO-SE DA CONDENAÇÃO TODAS AS PARCELAS DEFERIDAS, JULGAR IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES DEDUZIDAS NA RECLAMAÇÃO, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-557.911/99.8 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDA : GLEICE FERNANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. GILDA GARCIA CARDOSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento dos salários de 15.02.96 a 27.01.97, em virtude da estabilidade provisória da Reclamante.

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos que não possuam natureza salarial no sentido estrito. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 136-7, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário stricto sensu, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EXCLUINDO-SE DA CONDENAÇÃO A PARCELA DEFERIDA, JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA RECLAMAÇÃO, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-578.972/99.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS VALDOMIRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e pelo Município de Ipaumirim contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 3.jun.96, entre a Obreira e a Administração Pública Direta Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

A insurgência do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, ressalvado, quando muito, o pagamento do saldo salarial porventura ainda não pago. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcrito a fls. 121-2, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que foi postulado no item a da exordial.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público, para limitar a condenação somente aos salários retidos dos meses de novembro e dezembro/96, de forma simples. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Município-demandado.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-RR-593.963/99.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDA : FRANCISCA SALVIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. KLEBER MACIEL DE SOUZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado em 01.jan.89, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deferiu à autora diversas parcelas (fl. 66).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, para ao menos limitar a condenação à diferença salarial em relação ao mínimo legal.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 83).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 75, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Conjugando-se os preceitos contidos na r. sentença primária (fl. 36) e no r. acórdão regional (fl. 66), foram deferidas à autora as seguintes verbas: diferença salarial em relação ao mínimo legal, aviso-prévio, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40%, multa do artigo 477 da CLT e seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

No entanto, na hipótese dos autos é o próprio Ministério Público em seu recurso de revista que pede que seja mantida a condenação relativa à diferença salarial, tendo em vista o valor do salário mínimo legal.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as demais parcelas deferidas, manter a condenação apenas quanto à diferença salarial em relação ao valor do salário mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-593.964/99.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO : JOSÉ GABRIEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado em 02.set.94, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeito *ex tunc* à nulidade e deferiu diversas parcelas ao autor (fl. 65).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, limitando a condenação às diferenças salariais.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 82).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 74, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 39) e no r. acórdão regional (fl. 65), tem-se por deferidas as seguintes verbas: FGTS com 40%; 13º salário; diferença salarial em relação ao mínimo legal; salário retido de julho a fevereiro/97, observado o salário-mínimo vigente; aviso-prévio; multa rescisória e indenização do seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que somente o salário retido constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte, porém, no valor contratado.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público, para limitar a condenação ao salário retido de julho a fevereiro/97, no valor pactuado, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-608.668/99.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
 RECORRIDOS : FRANCISCO DE SOUZA ARAÚJO E COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
 ADVOGADA : DR.ª VANILDA R. S. R. CONTREIRAS

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, rejeitando a argüição de nulidade do pacto laboral celebrado em 01.jul.93, entre o obreiro e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deferiu ao autor diferenças de verbas rescisórias e diferenças de FGTS com 40% (fl. 165).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno da declaração de nulidade do pacto laboral, bem como dos seus consectários, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 182, verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 173-175, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, seja quanto aos seus efeitos.

Julgada improcedente a reclamação em primeiro grau (fl. 131) e reformada a decisão pelo r. acórdão regional (fl. 165), tem-se por deferidas as seguintes parcelas: diferenças de verbas rescisórias e diferença de FGTS com 40%.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-620.810/2000.8 - TRT - 12ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRIDO : LUCIANO XAVIER
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.ago.90 entre o Obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, determinando seja efetuado o pagamento relativo as horas extraordinárias (fls. 136-40).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 143-50).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 155).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 144-6, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto a parcela deferida em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida não constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao Obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação a parcela deferida, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-646.470/2000.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO
 RECORRIDOS : TÂNIA ALBERTINA DE PELEGRINI SIMÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTINA ROSSO

D E S P A C H O

Recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e do Município de Maracajá contra acórdão regional que, muito embora tenha reconhecido a nulidade dos pactos laborais, entre os obreiros e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, negou provimento aos recursos ordinário e *ex officio* para manter a sentença de primeiro grau que deferiu parcelas salariais e rescisórias (fls. 444-52).

Ambas as partes opuseram embargos de declaração que restaram acolhidos nos moldes das decisões de fls. 478-83 e 485-9.

A insurgência dos recorrentes cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação ou, quando não, que sejam mantidos apenas os salários em atraso. Em relação às parcelas deferidas do Município de Maracajá pede a exclusão da condenação da dobra salarial, gratificação natalina, adicional de insalubridade e compensação de valores já pagos.

Fundamentam as revistas em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Analisa conjuntamente ambos os recursos que possuem fundamentalmente as mesmas pretensões, com a única diferença que o Município busca a improcedência total da ação em relação ao tema da nulidade contratual e o Ministério Público admite que persista apenas a condenação relativa aos salários retidos.



Os recursos de revista do Ministério Público e do Município alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 495-6 e por violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, apenas quanto à condenação relativa ao salário referente ao mês de dezembro/96 em dobro, 2/12 de 13º salário relativo ao ano de 1997 para o reclamante Jorge Premoli e adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para a reclamante Tânia Albertina de Pelegrine Simão e em grau médio (20%) para o reclamante Jorge Premoli, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente o salário retido referente ao mês de dezembro/96, de forma simples, configura salário *stricto sensu*, o qual se refere apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos de revista, para limitar a condenação somente ao salário retido do mês de dezembro/96, de forma simples, excluindo-se, por conseguinte, a dobra deferida e 2/12 de 13º salário relativo ao ano de 1997 para o reclamante Jorge Premoli e adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para a reclamante Tânia Albertina de Pelegrine Simão e em grau médio (20%) para o reclamante Jorge Premoli.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.358/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO
 RECORRIDO : ARLINDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DESPACHO

Recursos de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange às verbas rescisórias.

A insurgência dos Recorrentes, Ministério Público do Trabalho e Município de Campos dos Goytacazes, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 58-64 e 70-2).

Admitido os Recursos a fl. 75.

Não houve apresentação de contra-razões.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 61-2, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

O apelo revisional do Município se viabiliza por violação aos termos do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista do Ministério Público e Município para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-669.695/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO
 RECORRIDO : AUGUSTO CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA COSTALONGA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre o Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento de verbas rescisórias.

A insurgência dos Recorrentes, Ministério Público do Trabalho e COMDEP, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Indicam violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcrevem arestos à divergência (fls. 99-105 e 111-20).

Admitidos os Recursos a fl. 122.

Não houve apresentação de contra-razões.

O Recurso de Revista do Ministério Público alcança o conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 102-03, que encerram tese oposta à do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

O Recurso da COMDEP também merece ser conhecido, visto que demonstrado no apelo violação dos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Assim, verificando-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, direito algum assiste ao Reclamante.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Revista do Ministério Público e da COMDEP para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-669.730/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDA : DANIELLY ALEXANDRA GÓES ALVES
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
 RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS - SUSER
 ADVOGADA : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, man-

tendo a condenação no que tange ao pagamento das verbas rescisórias, 13º salário proporcional de 1995, cinco parcelas do seguro desemprego, multa prevista no art. 477 da CLT e fornecimento do TRCT para saque do FGTS.

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedente o pedido alusivo às diferenças salariais. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 91-9).

Admitido o Recurso a fl. 102.

Não houve apresentação de contra-razões.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 94-6, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, ressaltando, quanto ao saldo salarial, o pagamento segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido, o que na hipótese não se verifica, porquanto inexistente pedido de saldo de salário pactuado retido.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedente a pretensão deduzida na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-676.168/2000.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. SANDRA LIA SIMON
 RECORRIDO : GERALDO MARQUES NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a sentença da Junta de origem que deferiu parcelas de natureza salarial e indenizatória (fls. 59-60).

Opostos embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 68-9.

O Ministério Público, argüi primeiramente a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 460 do CPC e 832 da CLT. Pretende, ainda, que seja declarada a nulidade da contratação, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo. Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, arestos (fls. 71-82).

A decisão de fl. 83 admitiu o recurso.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 85-8.

Não houve parecer do Ministério Público que interpsôs o recurso de revista.

Sobre a nulidade argüida por negativa de prestação jurisdicional, deixo de apreciar a questão como proposta, lançando mão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 80.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do entendimento jurisprudencial consolidado na súmula retro citada, na medida em que não obstante tenha invalidado a contratação efetivada pela administração pública municipal, sem observância de prévia aprovação em concurso público, deferiu as parcelas de natureza salarial e indenizatória decorrentes do referido contrato.



Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária e no acórdão regional, tem-se que a condenação restou mantida quanto ao aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, multa do § 8º, do art. 477 da CLT, uma hora extraordinária diária, FGTS 8% + 40% sobre as verbas salariais da condenação e entrega do formulário do seguro desemprego.

Verifica-se, por conseguinte, que não há condenação relativa a salário stricto sensu, conforme prevê o Enunciado 363 do TST, devendo, pois, ser julgada improcedente a ação.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEZUIDOS NA INICIAL, INVERTENDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.840/2000.6 - 6ª Região

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA BORBOLETA LTDA
ADVOGADO: DR. PAULO SOARES
CAVALCANTI DA SILVA

AGRAVADO : ORLANDO BARBOSA MACIEL

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 121.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4/5/00 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 12/5/00 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 22/5/00 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687.813/2000.7 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 21ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

AGRAVADOS : MARIA GILDINEIDE DE SOUSA E
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIXEPT ROSADO

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA E
JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que os arestos apresentados são inespecíficos.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou o traslado completo da cópia do acórdão regional, visto a ausência de folha. Assim sendo, fica o julgador impedido de analisar a matéria, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbem velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-599.080/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADO : DR.ª MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADOS : CRISTINA MARIA TORRES FRADE E
OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

Os Agravados ofereceram contraminuta e contra-razões, respectivamente, a fls. 72/74 e 75/76.

Processo submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, no qual opinou pelo não-conhecimento do Agravo por deficiência de formação.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o Instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que busca destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Consoante a sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que o direito assegurado no inciso LV do art. 5º da CF/88 não é absoluto, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXV, da CF/88, visto o Regional não ter se manifestado.

Nesse sentido, os seguintes arestos: "Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa" (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence); e "No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário" (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15).

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Nesse diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, em suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um subestabelecimento"; e "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCOPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.552/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADA : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E
SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra o despacho de fl. 72, o qual denegou seguimento a seu Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada a fls. 83-91.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

De acordo com o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (DJ de 3/9/99), "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifamos).

No caso dos autos, ilegível está a certidão de publicação do acórdão de fls. 61-2, que julga os Embargos Declaratórios opostos perante o egrégio TRT (fl. 62-v.). Esse dado é imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.705/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS

S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA DE FREITAS

AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o r. despacho de fls. 129-30, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista por estar a r. decisão regional afinada com o Enunciado nº 245/TST.

A Agravante aponta ofensa ao artigo 899 da CLT, alegando que houve um erro material grosseiro, decorrente de troca de documento, qual seja, da guia do depósito recursal, razão pela qual deve ser afastada a deserção.

O egrégio TRT da 3ª Região julgou deserto o Recurso Ordinário da Reclamada, consignando o seguinte: O Recurso foi interposto, tempestivamente, em 16.jun.99 (fl. 61), com os documentos de fls. 68-9, que são comprovantes de recolhimento de depósito judicial em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de José Barroso Sobrinho, em valor equivalente ao limite máximo estabelecido no Ato de nº 311/GCGCJ, de 18.jul.98, para fins de interposição de recurso ordinário, e de custas processuais alusivas à processo em trâmite pela mesma MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Governador Valadares, MG, protocolado sob o nº JCJ-485/99 e movido pelo empregado anteriormente mencionado. Quer dizer, resta bem evidenciado que a Reclamada providenciou o re-



colhimento do depósito ad recursum e das custas processuais que seriam necessários para a interposição de apelo em outro processo, anexando, entretanto, os comprovantes respectivos nestes autos. O recurso ordinário ora aviado, todavia, ficou a descoberto, já que nenhum outro documento foi apresentado" (fl. 90). Opostos Embargos Declaratórios, o egrégio Regional asseverou: "Segundo o art. 7º da Lei de nº 5.584/70, não basta o recolhimento do numerário na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado para viabilizar o apelo, mas também a sua comprovação nos autos, tudo dentro do prazo de recorrência. Ausente a comprovação, é deserto o recurso" (fl. 117). Por sua vez, o r. despacho agravado está assim fundamentado: "Cumpra registrar (...) que (...) milita contra a pretensão recursal a regra consubstanciada no Enunciado 245 do C. TST, no sentido de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Enunciado 333/TST)" (fls. 129-30).

Correto o r. despacho agravado.

Conforme nele salientado, a r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 245/TST, que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO - O DEPÓSITO RECURSAL DEVE SER FEITO E COMPROVADO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO, SENDO QUE A INTERPOSIÇÃO ANTECIPADA DESTA NÃO PREJUDICA A DILAÇÃO LEGAL".

Assim, ainda que se possa compreender que a não-juntada do comprovante do depósito recursal referente ao Reclamante decorreu de lapso a que todos nós estamos sujeitos, não se pode excepcionar casos, sob pena de abrirem-se portas à procrastinação e ao descumprimento da lei.

Assim, por estar o despacho agravado afinado com a jurisprudência sumulada desta Corte e de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-694.394/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
S/AADVOGADO: DR. DÁRIO CASTRO
LEÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO MOACIR PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 81.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Conforme se depreende dos autos, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça de traslado obrigatório nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, não contém a autenticação mecânica do banco, apta a comprovar seu regular recolhimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.946/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CRIVELLARI
ADVOGADA : DR.ª RACHEL VERLENGIA BERTANHA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S/A - BANESPA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra a r. decisão (fl. 671) da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista com fundamento na intempestividade do apelo. Sustenta ter demonstrado os requisitos legais para a admissibilidade do recurso, trazendo arestos ao confronto de teses (fls. 673-7).

Apresentada contraminuta a fls. 680-5.

Cumpra salientar que o Recurso de Revista é extemporâneo, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 10/4/2000, segunda-feira (fls. 662), o oitavo para a interposição de Recurso de Revista findou-se em 18/4/2000, terça-feira, mas só foi protocolado em 24/4/2000 (fl. 663), sem nenhuma justificativa quanto ao retardamento.

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso de Revista acostado a fls. 663-9, razão pela qual patenteada sua intempestividade, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.343/2000.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADA : PRICILLA MELIN ALONSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da Reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Lei 9.957/2000.

Verifica-se que o recurso foi interposto em 5/10/2000, na vigência, portanto, da Lei nº 9.756/98, a qual, conferindo nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, exige como peça obrigatória para a formação do instrumento, dentre outras, a cópia do recolhimento do depósito recursal, sob pena do seu não-conhecimento.

Na hipótese, encontra-se ausente a cópia do recolhimento do depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista, o que impede a verificação de atendimento de pressuposto extrínseco deste recurso que, com o novo ordenamento legal, se faz necessário.

Ressalte-se que, arbitrado o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), somente foi feita prova do recolhimento do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) na interposição do Recurso Ordinário, e que nenhum outro documento foi colacionado ao autos comprovando o recolhimento do depósito até o valor da condenação ou mesmo o depósito no valor fixado como limite legal, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 03/93, que regula o depósito recursal na Justiça do Trabalho.

Assim, indiscutível afigura-se a obrigatoriedade da juntada da cópia do recolhimento do depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista.

Saliente-se, ainda, que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do egrégio TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. TST AIRR-716.346/2000.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADA : MARCÍLIA DONIZETE PRINA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da Reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que não restou demonstrado violação direta à Constituição Federal nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, posto que prolatado o acórdão Regional na vigência da Lei nº 9.957/2000.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de analisar o próprio Agravo de Instrumento quanto ao seu conteúdo e possibilidade de destrancar o recurso principal e de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Frise-se, ainda, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento tiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches). Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Presidente e Relator

PROC. TST AIRR-716.352/2000.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANI ADEMIR SPRANDEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BORGONI
ADVOGADO : DR. LUIZ ALFREDO OST

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o entendimento de que a matéria discutida é de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado pelo disposto no Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante deixou de trasladar cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da publicação do despacho agravado, ficando o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento tiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/96 do e. TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST -AIRR-716.377/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE MELO
CORNWALL
AGRAVADOS : COMERCIAL DOS LAGOS LTDA. E
OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

D E S P A C H O

José Elias da Silva interpõe Agravo de Instrumento contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por ele aviado contra a r. decisão prolatada pelo eg. TRT da 3ª Região que manteve a r. sentença que julgara improcedente o pedido de salários e consectários pelo reconhecimento da coexistência de mais de um contrato de trabalho.

Sustenta o Agravante que logrou demonstrar violação dos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, incisos XIII e XXXV, e 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal, 41 da CLT e 159 do Código Civil e divergência de julgados (fls. 712-21).

Contraminuta apresentada a fls. 259-65.

Não prospera o apelo.

A r. decisão regional não adotou tese explícita acerca da matéria versada nos dispositivos legais tidos por violados, ataindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No que concerne aos arestos citados para configuração de divergência jurisprudencial, não se lhes reconhece especificidade, tendo em vista que esclarecido pelo eg. Regional a existência de grupo econômico (Enunciado nº 296/TST), além de encontrar-se a r. decisão em consonância com o Enunciado nº 129 do TST, obstaculizando o Recurso de Revista, conforme disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST -AIRR-716.378/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAURO SOLDATE
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES
VIEGAS
AGRAVADO : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE BUENO MARTIRIANO



D E S P A C H O

José Mauro Soldade interpõe Agravo de Instrumento contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por ele avariado, versando sobre reflexos das horas extras no RSR's e correção monetária (fls. 256-7).

Contraminuta apresentada a fls. 259-65.

Não prospera o apelo.

No que concerne ao primeiro tema, constata-se que a r. decisão regional nada aludiu acerca da existência de norma coletiva que preveja o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, não se revelando específicos os arrestos colacionados, de conformidade com o disposto no Enunciado nº 296 do TST.

Em não havendo adoção de tese acerca do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, incide o Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao segundo tema abordado no Recurso, correto, igualmente, o r. despacho agravado.

Com efeito, a r. decisão que determina a aplicação do índice de correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da ilustrada SBDI I, obstaculizando o Recurso de Revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.402/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BACRAFT S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO : ADELMO NUNES SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da Reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional de fls. 74-7 e dos Embargos de Declaração de fls. 81-3. Assim sendo, fica o julgador impedido de analisar o próprio Agravo de Instrumento quanto ao seu conteúdo e possibilidade de destrancar o recurso principal e de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Frise-se, ainda, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Presidente e Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429.446/98.8 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADA : ADAIRCE BATISTA DA CRUZ

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 75. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o Instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que busca destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Consoante a sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arrestos: "Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa" (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence); e "No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário" (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pág. 15).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.038/97.3 - 21ª REGIÃO

RECURRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDOS : ALEXANDRE MAGNUS DE AZEVEDO BARACHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA DE MELO
 RECORRIDA : FENAT - FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL
 ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 65-67 que não conheceu do recurso ordinário, por se tratar de processo da alçada e também não conheceu da remessa oficial, com base no artigo 475, inciso II, do CPC e das súmulas 620 do STF e 034 do STJ.

A insurgência do recorrente centra-se no não-conhecimento da remessa oficial.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e na divergência jurisprudencial, colacionando aresto paradigma.

Sem contra-razões (fl. 80).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio

MPT.

Na espécie, o recurso ordinário voluntário não foi conhecido, por se tratar de processo da alçada e da remessa oficial também não se conheceu com base no artigo 475, inciso II, do CPC e nas súmulas 620 do STF e 034 do STJ (fl.65).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto trazido à fl. 73, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto ao privilégio outorgado à Fundação reclamada do recurso ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias, como se deu, in casu, em face da r. prolação de fl.48.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada na orientação contida no Enunciado 303 do TST, que assim dispõe in verbis:

"Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública" (destaque nosso).

Anota-se que a designação de *Fazenda Pública* não se restringe ao restrito rol do artigo 475, inciso II, do CPC, porquanto, na abalizada lição do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles: "*A administração Pública quando ingressa em Juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas (negritamos) ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque o seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda*" - In *Dir. Adm. Brasileiro* - 16ª ed. atualizada pela Constituição de 1988 - 2ª tiragem - pag.614.

Ademais, no âmbito processual trabalhista tem-se a disposição específica contida no Decreto-Lei nº 779/69, em seu artigo 1º, inciso V, que persiste vigindo mesmo após o advento da atual Carta Magna, segundo preconizado no Enunciado retro transcrito.

Doutro lado, encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 09, da SDI/TST, que dispõe:

"ALÇADA. CABIMENTO APENAS DA REMESSA DE OFÍCIO. DEC. LEI 779/69 E LEI 5584/70.

A guisa de reforço vem a Orientação Jurisprudencial nº 71, assim redigida:

"REMESSA "EX-OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES CONTRÁRIAS A ENTES PÚBLICOS (ART. 1º, INCISO V, DO DECRETO LEI Nº 779/69 E INCISO II, DO ART. 475, DO CPC). CABÍVEL.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita, bem como das citadas Orientações Jurisprudenciais.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Eg.Regional a fim de, conhecendo da Remessa Oficial, profira novo julgamento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.158/97.8 - 12ª REGIÃO

RECURRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : ÂNGELA MARIA FARIAS GRECHI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Recursos de revista contra os acórdãos de fls. 115-126 que, a despeito de reconhecer a admissão do reclamante sem concurso, com nulidade do contrato, aplicou o efeito ex nunc, deferindo-lhe os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando somente a procedência quanto a salários retidos.

Fundamentam as revistas com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.



Decisão de admissibilidade à fl. 142, por divergência.
Contra-razões (fls. 144-147).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão do reclamante deu-se em 01.março.90, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas à reclamante, com espelho no pleito inicial, nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO aos recursos, para julgar improcedente o pedido inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-366.180/97.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : JOÃO HUDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls.50-53, que desacolheu a arguição de prescrição suscitada pelo Órgão recorrente, lançada no parecer de fls. 37-38, por entender incabível, sob o fundamento de somente competir à parte reclamada arguição e em instância ordinária, segundo orienta o Enunciado 153/TST.

A insurgência do recorrente centra-se no indeferimento da prescrição, fundamentando a revista na divergência jurisprudencial, à luz dos arestos colacionados.

Não há contra-razões (fl.70).

Sem parecer ministerial, pois é recorrente o próprio MPT.

Entendo, permissa venia, que o Enunciado 153/TST, aludido na r. decisão hostilizada, não se ajusta à espécie, pois a arguição de prescrição veio no bojo do parecer de fl.37, lançada, ainda, na instância ordinária.

No que concerne ao argumento de que tal arguição é privativa da parte reclamada, denota-se que o acórdão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da Eg. SDI/TST, que assim dispõe in verbis:

"PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor da entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, parágrafo 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício".

Dessarte, verifica-se que os arestos colacionados às fls. 59-60, que esposam tese conflitante com a adotada no acórdão guerreado, encontram-se ultrapassados pela Orientação Jurisprudencial em comento.

Assim, em vista do exposto, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-368.743/97.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO : JOÃO CASSIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdãos regionais de fls. 53-54 e 97-99 que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 06.mar.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para manter a condenação no aviso prévio, na diferença salarial, nas férias vencidas dobradas e simples, com o terço constitucional e no 13º salário integral e proporcional.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, para julgar improcedente o pleito do reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando diversos arestos.

Contra-razões (fls. 117-120), só pelo autor-recorrido.

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto trazido às fl. 107, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta

Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88, seja quanto aos efeitos dessa contratação.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, que restaram deferidas pela decisão recorrida, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-372.159/97.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDOS : MARIA DO SOCORRO ROCHA
ADVOGADO : DRª IOLANDA DO VALE MAXIMINO MOTA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP
ADVOGADO : DR. NILTON BEZERRA PIRES

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 49-52 que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 30.mar.90, entre a obreira e a Fundação recorrida, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para manter a condenação no aviso prévio, no 13º salário vencido e proporcional, nas férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional e na multa do artigo 477/CLT.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, para julgar improcedente o pleito da reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando diversos arestos.

Contra-razões (fl. 69).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à fl. 58, notadamente os dois últimos, e à fl. 60, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta

Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88, seja quanto aos efeitos dessa contratação.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e parcialmente mantidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Registre-se, permissa venia, o equívoco do recorrente ao dizer que deve a condenação limitar-se "aos títulos de salários *vincendos*", porquanto isto foi excluído pela decisão recorrida de fl.52.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, que restaram deferidas pela decisão recorrida, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-386.211/97.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDOS : MÁRCIO ESPÓSITO MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRª. ISABELLA R. ROSSETTO
RECORRIDO : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
PROCURADOR : DR. OSCAR PACCA DE AZEVEDO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 273-276 que entendeu ser devido o reajuste salarial alusivo à URP de fevereiro/89, no percentual de 26,05%, considerando tratar-se de direito adquirido do trabalhador.

A insurgência do recorrente centra-se no deferimento do citado reajuste salarial, aduzindo não se tratar de direito adquirido, postulando seja provido o recurso, para excluir da condenação as diferenças salariais dele decorrentes e seus consequentes reflexos.

Fundamenta a revista na divergência jurisprudencial, colacionando arestos paradigmáticos.

Sem contra-razões (fl. 310).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Inicialmente, corrija-se a numeração após fl. 306, que se encontra errada.

Os pressupostos extrínsecos concernentes à adequação, tempestividade, interesse para recorrer, legitimidade e regularidade de representação processual se encontram presentes.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 285-287, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto ao reajuste salarial referente à URP/fevereiro/89.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 59/SDI/TST, que assim dispõe in verbis:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

Pertinente ressaltar que o entendimento retro veio substituir o que, em sentido contrário, estabelecia o Enunciado 317/TST, cancelado pela Resolução TST nº 37/94, em decorrência do posicionamento adotado pelo STF que, na ADIN nº 694-1 DF, declarou inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em comento.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do entendimento pretoriano emanado da nossa Suprema Corte e da Orientação Jurisprudencial oriunda deste Egrégio Pretório Trabalhista, que declararam inexistir direito adquirido ao questionado reajuste salarial.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e os consequentes reflexos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-396.220/97.2 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDA : MARIA DO CARMO CALIXTA
ADVOGADA : DRª. MARIA GUEDES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 37-39 que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 07.jun.89, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para manter a condenação nas diferenças salariais, nas férias vencidas dos períodos de 90/91 e 91/92, acrescidas do terço constitucional, no 13º salário de 91 e 92, nos depósitos do FGTS e na anotação da CTPS.



A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedente o pleito da reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando diversos arestos.

Sem Contra-razões (fl. 58).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os segundos arestos trazidos às fls. 46-47, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88, seja quanto aos efeitos dessa contratação.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e parcialmente mantidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, que restaram deferidas pela decisão recorrida, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-396.225/97.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO : WILLIAMS BARBOSA BACALHAU
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
RECORRIDO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 34-36 que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.mar.90, entre o obreiro e a companhia reclamada, sociedade de economia mista, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para manter a condenação nas férias vencidas e proporcional, no 13º salário proporcional de 5/12, na multa do artigo 477/CLT e na liberação dos depósitos do FGTS.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedente o pleito do reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando diversos arestos.

Sem Contra-razões (fl. 54).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os segundos arestos trazidos às fls. 42-43, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88, seja quanto aos efeitos dessa contratação.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, que restaram deferidas pela decisão recorrida, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-399.475/97.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDA : JANETE GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV
ADVOGADA : DRª. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 252-257 que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 23.mar.90, entre a obreira e a Autarquia-recorrida, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para manter a condenação no aviso prévio, no 13º salário proporcional, nas férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, no FGTS + 40%, na indenização da MP 343/94, nos reflexos do adicional de insalubridade, nas horas extras e reflexos, nos domingos e feriados, no adicional de transferência e na anotação da CTPS.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedente o pleito da reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando diversos arestos.

Sem contra-razões (fl. 291).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 264 (último) e 265 (primeiro), que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88, seja quanto aos efeitos dessa contratação.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau mantidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, que restaram deferidas pela decisão recorrida, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-402.711/97.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C.L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDOS : REGINA CÉLIA BORGES DE OLIVEIRA E COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP.
ADVOGADAS : DR. AS MARIA CRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO E LUCIANA FARACO DE CAROLIS

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 68-70 que, embora reconhecendo irregular a admissão do reclamante em 04. maio. 92, sem prévio concurso público, entendeu não caber declarar nulo o contrato de trabalho, por prevalecer, no Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade. Excluiu da condenação primária apenas os honorários advocatícios.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedente o pleito da reclamante.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Sem contra-razões (fl. 98).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por eventual ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à fl. 80-e 81/82 e cópia de fl. 84, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, conforme se vê do rol de fl. 03, da exordial.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-410.322/97.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : ARISTÁCIO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZZERA DA SILVA

DESPACHO

Recursos de revista contra o acórdão de fls. 131-134 que, a despeito de reconhecer a admissão do reclamante sem concurso, com nulidade do contrato, aplicou o efeito *ex nunc*, deferindo-lhe os direitos consignados à fl.96.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos *ex tunc* e acarretando a improcedência do pleito formulado na inicial, segundo a reclamada, ou somente a procedência quanto ao saldo de salário, segundo o MPT.

Fundamentam a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade às fls. 161-162, por divergência.. Sem contra-razões (fl. 165).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recursos de revista alcançam conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão do reclamante deu-se em 06.jul.92, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbetes Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas ao reclamante, com espelho no pleito inicial de fls. 03- 04 e na decisão de fl. 96, somente o saldo de salário de 01 a 29 de janeiro/96 se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.



Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO total ao recurso do MPT e PARCIAL ao apelo da reclamada, para restringir a condenação ao saldo de salário de 01 a 29 de janeiro/96, a ela se vinculando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-419.244/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHAES COELHO
 RECORRIDA : VALCIMARA GOMES DINIZ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

D E S P A C H O

Recurso de revista contra os acórdãos de fls. 30-32 e 44-45 que, a despeito de reconhecerem a irregularidade na contratação da reclamante, entenderam restar-lhe devidos os direitos dela decorrentes, deferindo-lhe as parcelas pedidas (fl. 02 verso), com a exclusão consignada no acórdão de fl. 32.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando a improcedência do pleito formulado na inicial.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos. Argúi, ainda, a nulidade do acórdão, mas pugnando pela aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC.

Decisão de admissibilidade à fls.61-66, por violação e divergência.

Sem contra-razões (fl. 69).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

A arguição de nulidade acha-se desfundamentada, não ensejando conhecimento do apelo nesta parte. Ademais, resulta superada à luz do artigo 249, § 2º, do CPC, ante o que será decidido, no mérito.

O recurso de revista alcança conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da reclamante deu-se em 05.mai.94, com inobservância da prescrição legal retomencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbetes Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas à reclamante, com espelho no pleito inicial de fl. 02 verso e acórdão de fl. 32, nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR- 419.245/98.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHAES COELHO
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA GOMES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

D E S P A C H O

Recurso de revista contra os acórdãos de fls. 25-26 e 38-42 que, a despeito de reconhecerem a irregularidade na contratação da reclamante, entenderam restar-lhe devidos os direitos dela decorrentes, deferindo-lhe as parcelas pedidas (fl. 02 verso), com as exclusões consignadas no acórdão de fl. 26.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando a improcedência do pleito formulado na inicial.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl.61-62, por violação e divergência.

Sem contra-razões (fl. 65).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcança conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da reclamante deu-se em 01.dez.91, com inobservância da prescrição legal retomencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbetes Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas à reclamante, com espelho no pleito inicial de fl. 02 verso e acórdão de fl. 26, nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-434.879/98.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra os acórdãos de fls. 60-63 que, a despeito de reconhecer a admissão do reclamante sem concurso, com nulidade do contrato, aplicou o efeito ex nunc, deferindo-lhe os direitos consignados à fls. 40-41, com a exclusão da dobra salarial (fl.63).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando somente a procedência quanto ao salário retido.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl. 81, por violação e divergência.

Sem contra-razões (fl. 83 verso).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão do reclamante deu-se em 01.jun.90, com inobservância da prescrição legal retomencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbetes Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas ao reclamante, com espelho no pleito inicial de fls. 04 e na decisão de fl. 63, somente o salário retido de dezembro/96 se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restringir a condenação ao salário retido de dezembro/96, de forma simples, a ela se vinculando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-422.976/98.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO RECORRIDO : LUIZ DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICENTE CLIVATI

D E S P A C H O

Recurso de revista contra o acórdão de fls. 83-91 que, a despeito de reconhecer a admissão do reclamante sem concurso, com nulidade do contrato, aplicou o efeito ex nunc, deferindo-lhe os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando somente a procedência quanto a salários retidos.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl. 104, por divergência. Contra-razões (fls. 114-120).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão do servidor deu-se em 15.mar.90, com inobservância da prescrição legal retomencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbetes Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas que restaram deferidas ao reclamante (fls. 43 e 90), nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, no que restou deferido, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-423.491/98.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IÇARA
 PROCURADOR : DR. PAULO SÉRGIO BORGES
 RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TISNE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS S. E. MATTOS

D E S P A C H O

Recurso de revista contra o acórdão de fls. 365-375 que, a despeito de reconhecer a admissão dos servidores sem concurso, com nulidade do contrato, aplicou o efeito ex nunc, deferindo-lhes os direitos consignados na decisão recorrida.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando somente a procedência quanto a salários retidos.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos. Decisão de admissibilidade à fl. 386, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 387).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O recurso de revista alcança conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, as admissões dos servidores deram-se nas datas consignadas à fl. 02 da inicial, com inobservância, em relação a quatro deles, da prescrição legal retomencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas que restaram deferidas aos reclamantes, com espelho no pleito inicial (horas extras e reflexos), nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, quanto aos quatro primeiros reclamantes nominados à fl. 02, absolvendo o reclamado, em relação a eles, da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR- 442.726/98.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ
RECORRIDO : MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra o acórdão de fls. 57-66 que, a despeito de reconhecer a irregularidade na contratação e declará-la nula, na forma do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, aplicou o efeito ex nunc, deferindo à reclamante as parcelas postuladas na inicial de fl.04.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc, garantindo-se ao servidor apenas o salário stricto sensu.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl.80, por violação e divergência.

Sem contra-razões (fls. 83 verso).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da reclamante deu-se em 01. jun. 90., com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas à reclamante, com espelho no pleito inicial de fl. 04, nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR- 443.405/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHAES COELHO
RECORRIDA : DÍRIA DE SOUZA LUZEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TABATINGA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra os acórdãos de fls. 32-36 e 46-48 que, a despeito de reconhecerem a irregularidade na contratação da reclamante, entenderam restar-lhe devidos os direitos dela decorrentes, deferindo-lhe as parcelas pedidas (fl. 02), com as exclusões consignadas no acórdão de fl.34.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc e acarretando a improcedência do pleito formulado na inicial.

Fundamenta a revista com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl.68, por violação e divergência.

Sem contra-razões (fl. 71).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos e específicos colacionados pelo recorrente, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da reclamante deu-se em 15.mar.93, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas à reclamante, com espelho no pleito inicial de fl. 02, só o saldo de salário de janeiro/96, de forma simples, se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para restringir a condenação ao saldo de salário de janeiro/96, de forma simples, e ela se vinculando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 711.405/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO : WELLINGTON DUETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 63/64 e contra-razões às fls. 69/70.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso ordinário e a complementação referente à interposição do recurso de revista, a que alude a alínea h da IN03/93 do C.TST, e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-371.962/97.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : ANA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls 146-158 que, embora reconhecendo irregular a admissão da reclamante em 01.ago.91 sem prévio concurso público, entendeu que a nulidade tem apenas efeito ex nunc, sendo devidos todos os direitos trabalhistas.

A insurgência dos recorrentes cinge-se à nulidade e aos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, postulando o reclamado a improcedência do pleito inicial, com a absolvição do reclamado da condenação que lhe restou imposta.

Fundamentam as revistas na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Contra-razões (fls. 176-183).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas na decisão de piso (fl.77) e ratificadas pelo acórdão recorrido verifica-se que nenhuma delas constitui salário stricto sensu, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO aos recursos de revista para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR- 375.104/97.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDA : SÍLVIA AMARO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra os acórdãos de fls. 109-112 e 120-121 que, embora reconhecendo ter sido a reclamante admitida em desacordo com o artigo 37, inciso II, da CF, entendeu que a nulidade, nesta Justiça Especializada, possui condição sui generis, que impede o retorno das partes ao status quo ante, garantindo, assim, ao obreiro os direitos decorrentes do contrato.

A insurgência dos recorrentes cinge-se ao tema da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos ex tunc, garantindo ao servidor apenas o salário stricto sensu.

Fundamentam as revistas com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl.160, por divergência.

Contra-razões (fls. 162-169).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da reclamante deu-se em 12.ago.91, com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas à reclamante, somente se encaixam no conceito de contraprestação pactuada os saldos de salários referentes a janeiro e julho de 1993, de forma simples.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos de revista para restringir a condenação ao saldo de salários referentes a janeiro e julho de 1993, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-378.498/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C.COUTO
RECORRIDA : JACKELINE RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. RANIÊ DE SÁ BARRETO



D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 36-37 que, embora reconhecendo irregular a admissão da reclamante em 11.mar.92, sem prévio concurso público, entendeu ter ela agido de boa-fé, não se lhe podendo subtrair os direitos decorrentes do pacto laboral celebrado com a Administração Pública Municipal.

A insurgência do recorrente cinge-se à nulidade e aos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedente o pleito da reclamante.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Sem contra-razões (fl. 65).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazido à fl.47-48, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, exceto quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, como se vê do rol de fl.03, da exordial.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-402.707/97.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : ALAÍTON FERREIRA FLOR
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS.

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 36-39 que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.jan.92, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, entendeu devidas parcelas de natureza salarial consistentes em férias, décimo terceiro salário e salário retido (fl.38).

A insurgência do recorrente cinge-se à nulidade e aos seus consectários, pretendendo sejam expungidas da condenação todos os itens de natureza indenizatória, mantendo-a, apenas, no que respeita à paga dos salários pelo trabalho realizado.

Fundamenta a revista na divergência jurisprudencial, colacionando arestos paradigmáticos.

Sem contra-razões (fl. 60).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Esclareça-se, de pronto, ter o Acórdão Regional considerado a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CLT, dando, por isso, provimento parcial ao recurso oficial e voluntário, para restringir a condenação a parcelas de natureza salarial, que exemplificou como sendo: férias, décimo terceiro salário e salário retido (fl.38), sendo que, na conclusão, aludiu somente às parcelas de natureza salarial.

Alerte-se, ainda, que no pleito inicial não se incluiu salário retido (fl.03), resumindo-se a condenação, portanto, a férias e décimo terceiro salário.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fl. 42 e cópia de fl.50, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88 e os seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

In casu, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita, quanto aos efeitos da contratação reputada nula, ao deferir verbas diversas daquela admitida no citado Verbete, ou seja, mero pagamento de dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamante trabalhista, que restaram deferidas pela decisão recorrida, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-405.096/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ WAGNER SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.jun.89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, manteve a r. sentença primária que conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade declarada e deferiu diversas parcelas ao autor (fl. 52).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 74-verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 59-63, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Mantida a r. sentença primária, pelo eg. Regional, restaram deferidas ao autor as seguintes parcelas: aviso-prévio; férias, com 1/3; 13º salários integrais e proporcionais; multa do artigo 477 da CLT; FGTS com 40% e indenização do seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.208/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DRª TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CABCUCI
ADVOGADO : DR. ODON SILVARES CORRÊA
RECORRIDA : CATARINA MELO MOTA
ADVOGADO : DR. NILSEU BUARQUE DE LIMA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 36-38, que manteve a decisão de piso, a qual, a despeito de reconhecer que a última contratação da reclamante, ocorrida em 01.abr.90, não obedeceu o disposto no artigo 37, inciso II, da CF, deu-lhe validade, deferindo-lhe os direitos dele decorrentes.

A insurgência do recorrente cinge-se à nulidade e aos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedente o pleito da reclamante.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Sem contra-razões (fl. 63).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento pela violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 46 e 48 e cópia de fl.50, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-420.274/98.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO MACEDO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ELYSEO MENDONÇA DE PINTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO : DR. OMAR JOSÉ DA FONSECA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 41-42 que, embora reconhecendo irregular a admissão do reclamante em 01.abr.91, sem prévio concurso público, entendeu não caber declarar nulo o contrato de trabalho, por prevalecer, no Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade. Negou provimento aos recursos oficial e voluntário.

A insurgência do recorrente cinge-se à nulidade e aos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedente o pleito do reclamante.

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Sem contra-razões (fl. 70).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por eventual ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à fl.51-e 53 e cópia de fl.55, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, conforme se vê do rol de fls. 02-03, da exordial.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-RR-425.797/98.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : EDSON FRANCISCO BERNADINO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUIPE
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.nov.88, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, e excluiu da condenação apenas o 13º salário proporcional (fl. 34).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 46-54 dos autos. Contra-razões às fls. 59-60.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 46-54, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos da r. sentença primária (fl.20) com o r. acórdão regional (fl.34), tem-se que foram mantidas as parcelas relativas aos salários atrasados dos meses de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro/96; 13º salários integrais; diferença para o salário mínimo legal; férias, simples e em dobro, com acréscimo de 1/3; dobras de todos os domingos e feriados.

Nesse sentido, verifica-se que somente os salários retidos configuram salário *stricto sensu*, segundo a contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público, para limitar a condenação aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-427.128/98.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : EVANDRO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LISBOA SOBRI-NHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E S P A C H O

Recursos de revista contra acórdão regional que, rejeitando a arguição de nulidade do pacto laboral celebrado em 15.jul.91, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deferiu ao autor diversas parcelas (fls. 54).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno da declaração de nulidade do pacto laboral, bem como dos seus consectários, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 68).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 59, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-

lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, seja quanto aos seus efeitos.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 32) e no r. acórdão regional (fl. 54), tem-se por deferidas as parcelas relativas ao FGTS, 13º salário se férias proporcionais com 1/3.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-442.731/98.1 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
RECORRIDO : CLÓVIS ASSEL COELHO
ADVOGADA : DRª ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 11.out.95, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada e manteve a r. sentença primária quanto às parcelas deferidas (fl. 64).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos. Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 89).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, através dos arestos trazidos às fls. 73-75, que encerram tese oposta à adotada no r. acórdão hostilizado, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem observação de prévia aprovação em concurso público, a teor do art. 37, II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, evidenciando a violação ao dispositivo indigitado.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 28) e no acórdão regional (fl. 64), tem-se que a condenação restou mantida quanto ao 13º salário, salários atrasados de janeiro a maio/96, horas extraordinárias com 50% e adicional noturno.

Nesse sentido, verifica-se que somente o salário retido constitui salário *stricto sensu*, o qual se refere apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, para limitar a condenação ao salário retido de janeiro a maio/96, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.804/98.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDA : EROLINA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA.

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls 70-71 que, embora reconhecendo irregular a admissão do reclamante em 04.jan.93, sem prévio concurso público, entendeu que a nulidade tem apenas efeito *ex nunc*, sendo devidos todos os direitos trabalhistas.

A insurgência dos recorrentes cinge-se à nulidade e aos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, postulando o reclamado a improcedência e o MPT a limitação da condenação nas parcelas de natureza estritamente salarial.

Fundamentam as revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

O MPT argüi, ainda, a nulidade do acórdão, aduzindo falta de parecer do Parquet e por defeitos formais.

Contra-razões (fls. 106-110).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Entendo superável a arguição de nulidade do Órgão Ministerial com assento no que dispõe o artigo 249, § 2º, do CPC. Demais disso, houve pronunciamento do Parquet, segundo consignado à fl.58 e o acórdão se harmoniza com os artigos 458/CPC e 832/CLT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas acrescidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, tendo essa natureza apenas a que fora deferida pela decisão de piso, concernente a 20 dias de fevereiro de 97.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO total ao recurso de revista do MPT e PARCIAL ao apelo do reclamado, para restabelecer a decisão de primeiro grau, restringindo a condenação a 20 dias de salário de fevereiro de 1997, a ela limitando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.805/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDA : FRANCISCO EVANDRO FEITOSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA.

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls 67 e 73-75 que, embora reconhecendo irregular a admissão do reclamante em 02.jan.95, sem prévio concurso público, entendeu que a nulidade tem apenas efeito *ex nunc*, sendo devidos todos os direitos trabalhistas.

A insurgência dos recorrentes cinge-se à nulidade e aos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, postulando o reclamado a improcedência e o MPT a limitação da condenação nas parcelas de natureza estritamente salarial.

Fundamentam as revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

O MPT argüi, ainda, a nulidade do acórdão, aduzindo falta de parecer do Parquet e por defeitos formais.

Contra-razões (fls. 107-111).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Entendo superável a arguição de nulidade do Órgão Ministerial com assento no que dispõe o artigo 249, § 2º, do CPC. Demais disso, houve pronunciamento do Parquet, segundo consignado à fl.58 e o acórdão se harmoniza com os artigos 458/CPC e 832/CLT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas acrescidas em recurso ordinário, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, tendo essa natureza apenas a que fora deferida pela decisão de piso, concernente a 26 dias de fevereiro de 97.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO total ao recurso de revista do MPT e PARCIAL ao apelo do reclamado, para restabelecer a decisão de primeiro grau, restringindo a condenação a 26 dias de salário de fevereiro de 1997, a ela limitando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-480.797/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALE
RECORRIDOS : MARIA GABRIELA PESSOA GARCIA E OUTROS E MUNICÍPIO DE PARACAMBI
ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. ELSON JOSÉ APECVITA

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe Recurso de Revista contra a v. decisão do e. TRT da 1ª Região que condenou o Município de Paracambi a pagar aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) correspondente à URP de fevereiro de 1989, sob o entendimento de que configurado o direito adquirido (fls. 92-5).

O Recorrente sustenta inexistir direito adquirido ao reajuste concedido, apontando violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Cita, ainda, arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls. 97-107).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 110. Não foi apresentada contra-razões.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 102-3, que encerram tese contrária ao entendimento de que há direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

No mérito, a controvérsia encontra-se dirimida no âmbito deste Tribunal Superior, que pacificou o entendimento no sentido de que não se configurou o direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989, coligindo a jurisprudência pacífica na Orientação Jurisprudencial nº 59 da ilustrada SBDI-I, valendo citar os seguintes precedentes:

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (INSERIDO EM 13. fev.95). E-RR 83.241/93, Ac. 2849/96 Min. Manoel Mendes, DJ de 14.jun.96. Decisão unânime. E-RR 41.257/91, Ac. 2307/95 Min. Vantuil Abdala, DJ de 1.set.95. Decisão unânime. E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95 Min. Armando de Brito, DJ de 1.set.95. Decisão unânime. E-RR 56095/92, Ac. 1672/95 Min. Francisco Fausto, DJ de 18.ago.95. Decisão unânime.

Ante o exposto, e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face do inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST, d O U P R O V I M E N T O ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Publique-se.
Brasília, 21 de Fevereiro de 2001.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-482.045/98.1 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : FRANCISCO ARAÚJO PINEHIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO R. SANTIAGO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 14.fev.93, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, manteve a r. sentença primária que conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade declarada e deferiu diversas parcelas ao autor (fl. 73).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 78-verso).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 61, que encerram tese oposita ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Mantida a r. sentença primária (fl. 36), na íntegra, pelo eg. Regional, restaram deferidas ao autor as seguintes parcelas: aviso-prévio; férias, simples e em dobro, com 1/3; 13º salários integrais e proporcionais; multa do artigo 477 da CLT; FGTS com 40% e indenização do seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor (fl. 36).

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.143/98.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : LEONARDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO B. C. FERREIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÃO ESPORTIVA - FAPE

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 04.set.95, entre o obreiro e a Administração Pública Fundacional, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, manteve a condenação somente quanto à anotação da CTPS e pagamento, de forma simples, das horas laboradas em sobrejornada pelo autor, excluindo-se todas as demais verbas deferidas (fl. 42).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 54-62 dos autos.

Contra-razões às fls. 66-67.
O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls.54-62, que encerram tese oposita ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Segundo decidido no r. acórdão regional (fl. 42), restou mantida, além da anotação da CTPS do autor, o pagamento de forma simples, de horas extraordinárias.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma parcela deferida constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.144/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADA : DRª. WILMA LINS DE ALBUQUERQUE BASTOS
RECORRIDO : JOSÉ FÁBIO CAMPOS
ADVOGADA : DRª. MARIA JOVINA SANTOS

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.mai.95, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, excluiu da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, férias, 13º salários, indenização de seguro-desemprego, FGTS com 40% e regularização perante o PIS (fl. 43).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, I e II da CF, colacionando, ainda, diversos arestos juntados na íntegra às fls. 58-66 dos autos.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 70).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 58-66, que encerram tese oposita ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 24-25) e no acórdão regional (fl. 43), tem-se que a condenação foi mantida quanto à diferença salarial de 10% em relação ao salário mínimo legal, anotação na CTPS, horas extraordinárias, sem o adicional, relativas ao segundo período de trabalho, domingos e feriados de forma simples.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 483.946/98.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES
RECORRIDO : GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra o acórdão de fls. 84-87 que, a despeito de reconhecer a irregularidade na contratação, manteve a decisão de piso que deferiu o adicional de insalubridade e reflexos em outras verbas.

A insurgência dos recorrentes cinge-se ao tema da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos *ex tunc*, garantindo ao servidor apenas o salário *stricto sensu*.



Fundamentam as revistas com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl.117, por divergência. Contra-razões (fls. 119-125).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão do reclamante deu-se em 14.jul.92., com inobservância da prescrição legal retromencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos ex tunc.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbete Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas ao reclamante (adicional de insalubridade e reflexos), nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO aos recursos de revista para julgar improcedente o pleito inicial, como restou deferido pela decisão recorrida, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-484.241/98.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDAS : DEIDÊNIA LIMA DE ABREU E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARACARÁ

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade dos pactos laborais celebrados após a promulgação da Carta Magna de 1988 entre os Reclamantes e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento das verbas rescisórias e saldo salarial (fls. 96-9).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 116-29).

Admitido o Recurso a fl. 131.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 128, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. Logo, as Reclamantes só fazem jus ao salário retido, mas segundo a contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento das verbas consignadas na r. sentença de origem, reconhecendo devido às Demandantes apenas o saldo salarial, segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-497.919/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREDEIRA
RECORRIDA : MARIA SELMA DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. MARINILSON ARAÚJO MARTINS

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 54-57 que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 20.set.90, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, para manter a condenação nas parcelas elencadas na inicial, exceto a de honorários advocatícios.

A insurgência do recorrente cinge-se à nulidade e aos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedente o pleito da reclamante, exceto quanto ao saldo de salários de 15 dias (fl.04, item II).

Fundamenta a revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Sem contra-razões (fl. 84).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 62-63 e cópia de fl.67, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta

Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, verifica-se que a maioria delas não constitui salário stricto sensu, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, exceto o saldo de salário de 15 dias, contido no item II, do pleito inicial de fl.04.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, para restringir a condenação ao saldo de salários de 15 dias, a ela limitando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-498.972/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. ULISSES DA GAMA PATRÍCIA SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BROWNE DE PAULA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 125-129 que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º. jan. 91, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, para manter a condenação nas parcelas elencadas na inicial.

A insurgência do recorrente cinge-se à nulidade e aos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, para julgar improcedente o pleito da reclamante, exceto quanto ao reajuste salarial concedido em janeiro/95 (letra "a", da inicial- fl.04).

Apóia a revista no artigo 896. alínea "a", da CLT, colacionando arestos.

Sem contra-razões (fl. 159).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 133-134 e cópias de fls. 138 e 144 que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, verifica-se que a maioria delas não constitui salário stricto sensu, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, exceto a diferença salarial entre R\$280,00 e R\$800,00, correspondente aos 23 dias de janeiro/95, contido na letra "a", do pleito inicial de fl.04, porquanto o reajuste salarial concedido a partir de janeiro/95 (fl.03- caput) se encaixa no conceito da contraprestação pactuada a que se refere o Verbete acima.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para restringir a condenação à diferença salarial entre R\$280,00 e R\$800,00, correspondente a 23 dias de janeiro/95, a ela limitando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília,

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-501.508/98.5 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDA : NEUSA MORAES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. RANILSON DE PONTES GOMES

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 3.ago.95 entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos ex nunc à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange aos depósitos fundiários, ao pagamento do saldo salarial, férias e 13º salário proporcional e à anotação na CTPS (fls. 75-80).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos alusivos aos depósitos fundiários, às férias, 13º salário proporcional e anotação na CTPS, mantendo a condenação, via de consequência, apenas no tocante ao salário retido, na forma pactuada. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência (fls. 81-7).

Admitido o Recurso a fl. 90.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo e o terceiro arestos transcritos a fls. 85-6, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. Logo, a Reclamante só faz jus ao salário retido, mas segundo a contraprestação pactuada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para excluir da condenação as parcelas alusivas aos depósitos fundiários, férias, 13º salário proporcional e anotação na CTPS, reconhecendo devido à Demandante apenas o saldo salarial, segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-RR-514.792/98.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MARIA EUGÊNIA MONTEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MELO DE MORAIS
D E S P A C H O

Recursos de revista contra acórdão regional que, rejeitando a arguição de nulidade do pacto laboral celebrado em 30.abr.90, entre a obreira e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deferiu à autora diversas parcelas (fls. 30-31).

A insurgência dos recorrentes, Estado do Rio Grande do Norte e Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno da declaração de nulidade do pacto laboral, bem como dos seus consectários, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigitam violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Contra-razões às fls. 82-85.

Os presentes recursos de revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls.65, 67 e 72, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, seja quanto aos seus efeitos.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 30-31) e no r. acórdão regional (fl. 60), tem-se por deferidas as parcelas relativas ao aviso-prévio, férias em dobro, simples e proporcionais, FGTS com 40%.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO a ambos os recursos para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 514.896/98.1 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : CLEISE CORDEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra os acórdãos de fls. 211-215 e 241-242 que, a despeito de reconhecer a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, entendeu-a com efeitos *ex nunc*, confirmando a decisão de piso na parte em que deferiu as parcelas consignadas à fl. 215.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos *ex tunc*, garantindo ao servidor apenas o salário *stricto sensu*.

Fundamentam as revistas com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos. Pede o MPT a procedência parcial e o Estado-reclamado a improcedência.

Decisão de admissibilidade à fl.246, por violação e divergência.

Sem contra-razões (fls. 248 verso).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a

contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da reclamante deu-se em 09.ago.93, com inobservância da prescrição legal retomencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbetes Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas à reclamante só o salário retido de março/95 e saldo de 10 dias de abril/95 (fl. 215) se encaixam no conceito de contraprestação pactuada, devendo ser pagos, contudo, de forma simples.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO total ao recurso do MPT e PARCIAL ao recurso do Estado-reclamado, para restringir a condenação ao salário retido de março/95 e saldo de 10 dias de abril/95, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 514.899/98.2 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : ANA CÉLIA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL DE RONDÔNIA - FASER

D E S P A C H O

Recursos de revista contra o acórdão de fls. 360-369 que, a despeito de reconhecer a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, entendeu-a com efeitos *ex nunc*, confirmando a decisão de piso na parte em que deferiu as parcelas consignadas à fl.368.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos *ex tunc*, garantindo ao servidor apenas o salário *stricto sensu*.

Fundamentam as revistas com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos. Pede o MPT a procedência parcial e o Estado-reclamado a improcedência.

Decisão de admissibilidade à fl.392, por violação e divergência.

Sem contra-razões (fls. 394 verso).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão da reclamante deu-se em 01.mai.91, com inobservância da prescrição legal retomencionada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbetes Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas à reclamante só o salário retido de janeiro/95 e saldo de 09 dias de fevereiro/95 (fl.368) se encaixam no conceito de contraprestação pactuada, devendo ser pagos, contudo, de forma simples.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO total ao recurso do MPT e PARCIAL ao recurso do Estado-reclamado, para restringir a condenação ao salário retido de janeiro/95 e saldo de 09 dias de fevereiro/95, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-527.629/99.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO : SEVERINO BERNARDINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

D E S P A C H O

Recursos de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado em 01.ago.93, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada e deferiu diversas parcelas ao autor (fl. 53).

A insurgência dos recorrentes, Município de Mossoró e Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigitam violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 78).

Os presentes recursos de revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 59-60 e 70-71, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Julgada improcedente a reclamação em primeiro grau (fl. 26) e reformada a decisão pelo eg. Regional (fl. 53), tem-se por deferidas ao autor as seguintes verbas: aviso-prévio; férias com 1/3; 13º salário; indenização do seguro desemprego; multa rescisória e FGTS com 40%.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO a ambos os recursos de revista para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, observada a isenção deferida (fl. 26).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-527.630/99.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAIACÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO : ALBANO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

D E S P A C H O

Recursos de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado em 03.mai.93, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada e deferiu diversas parcelas ao autor (fl. 51).

A insurgência dos recorrentes, Município de Caiacó e Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigitam violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 76).

Os presentes recursos de revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 57-58 e 68-69, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:



"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Julgada improcedente a reclamação em primeiro grau (fl. 24) e reformada a decisão pelo eg. Regional (fl. 51), tem-se por deferidas ao autor as seguintes verbas: aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, indenização do seguro-desemprego, multa rescisória e FGTS com 40%.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO a ambos os recursos para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR- 528.317/99.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
 RECORRIDO : PLÍNIO LOPES GARCIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra os acórdãos de fls. 172-174 e 183 que, embora reconhecendo ter sido o reclamante admitido em desacordo com o artigo 37, inciso II, da CF, entendeu que a nulidade, nesta Justiça Especializada, possui condição *sui generis*, que impede o retorno das partes ao status quo ante, garantindo, assim, ao obreiro os direitos decorrentes do contrato.

A insurgência dos recorrentes cinge-se ao tema da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeitos *ex tunc*, garantindo ao servidor apenas o salário *stricto sensu*.

Fundamentam as revistas com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, CLT e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl.216, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 218).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto a nulidade do contrato e seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada".

Na espécie, a admissão do reclamante deu-se em 12.fev.89, com inobservância da prescrição legal retomada, o que implica na radical nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*.

Atentando-se para a peculiaridade do pacto laboral, que não dá ensejo ao retorno das partes contratantes ao status quo ante, em face da nulidade, garante-se ao obreiro o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma definida no Verbetes Sumular acima transcrito.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da súmula retro transcrita quanto aos efeitos da nulidade.

Das parcelas deferidas ao reclamante, nenhuma delas se encaixa no conceito de contraprestação pactuada.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO aos recursos de revista para julgar improcedente o pleito inicial, como restou deferido pela decisão recorrida, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-535.264/99.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : GENIVAL CARDOSO DE ALEXANDRIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
 ADOVADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 8.fev.92 entre o Obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo a decisão de primeiro grau, pela qual condenou-se o Município ao pagamento dos títulos de diferenças salariais em relação ao salário-mínimo legal, aos reflexos das diferenças salariais em 13ºs de todo o pacto, ao aviso-prévio, às férias em dobro, simples e proporcional acrescidas de um terço, multa rescisória e à anotação na CTPS.

A insurgência do Recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, mantendo-se a condenação apenas no tocante às diferenças salariais com base no salário-mínimo.

Indigita violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 64).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 51-3, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. No entanto, o Recorrente pugna pela limitação da condenação às diferenças salariais com base no salário-mínimo, motivo por que somente esta parcela poderá subsistir.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Ministério Público para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, com exceção das diferenças salariais com base no salário-mínimo.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.669/99.5 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : MARIA MARINALVA ALCANTARA MENEZES
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OURO VELHO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.jan.93 entre a Obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o Reclamado efetue o pagamento dos valores correspondentes às diferenças salariais, visto que demonstrada a percepção de salário em patamar inferior ao mínimo legal (fls. 32-3).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 36-44).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 47).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 41-3, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que as parcelas deferidas não constituem salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à Obreira.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-562.171/99.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARTINS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO
 RECORRIDO : MANOEL PAES RANGEL
 ADOVADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS.

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 50-54 que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 02.jan.91, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para manter a condenação nas parcelas elencadas na inicial, exceto a da letra H, anotação de CTPS e honorários advocatícios.

A insurgência do recorrente cinge-se à nulidade e aos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, para julgar improcedente o pleito do reclamante, exceto quanto ao saldo de salários de 18 dias, de janeiro/93 (fl.04, letra "d"), de forma simples.

Fundamenta a revista na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Contra-razões (fls.75- 81).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 60-61e cópia de fl.63, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta

Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas em primeiro Grau e mantidas em recurso ordinário, verifica-se que a maioria delas não constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST, exceto o saldo de salário de 18 dias, contido na letra "d", do pleito inicial de fl.04.

Destarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, para restringir a condenação ao saldo de salários de 18 dias, de forma simples, a ela limitando o valor das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator



PROC. Nº TST-RR-600.806/99.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. DULCE MARIS GALLE
 RECORRIDO : ADEMAR CORRÊA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOAÇABA
 ADVOGADA : DRª. VÂNIA MARIA MOREIRA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 03.mar.97, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade declarada e manteve a r. sentença primária quanto às parcelas deferidas (fls. 106-107).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de 119).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 111-113, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Mantida a r. sentença primária, pelo eg. Regional, restaram deferidas ao autor as seguintes parcelas: adicional de insalubridade e recolhimento do FGTS.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
 Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-610.262/99.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. DULCE MARIS GALLE
 RECORRIDA : LUIZA DE BOIT BAUER
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.mar.95, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade declarada, excluiu da condenação as férias integrais; 13º salário integral; diferença salarial decorrente da Lei 1.411/93 e acresceu o FGTS (fl. 120).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 135).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 125-127, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 54-55) e o r. acórdão regional (fl. 120) tem-se por deferidas as seguintes parcelas: férias proporcionais; 13º salário proporcional e FGTS.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
 Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-614.869/99.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO : COSME OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado em 04.jan.93, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada e deferiu diversas parcelas ao autor (fl. 51).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, para limitar a condenação às diferenças salariais.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Contra-razões às fls. 70-74.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 61-62, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Julgada improcedente a reclamação em primeiro grau (fl. 24) e reformada a decisão pelo eg. Regional (fls. 55-56), tem-se por deferidas ao autor as seguintes verbas: diferença salarial para se alcançar o mínimo legal; salário retido de junho a dezembro/96; aviso-prévio; 13º salários; férias com 1/3; multa rescisória; FGTS com 40% e indenização do seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que, das parcelas deferidas, somente o salário retido constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte, porém, no valor pactuado.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Ministério Público para limitar a condenação ao salário retido de junho a dezembro/96, no valor pactuado, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
 Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-641.718/00.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR. EVERSON BAMBERG
 RECORRIDA : MARGARETE FUNGUETTO
 ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 103-108 que, embora reconhecendo irregular a admissão do reclamante em 02.jul.96, sem prévio concurso público, entendeu que a nulidade tem apenas efeito *ex nunc*, sendo devidos todos os direitos trabalhistas.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da nulidade e dos seus consectários, pretendendo seja declarada a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, postulando o reclamado a improcedência e o MPT a limitação da condenação nas parcelas de natureza estritamente salarial.

Fundamentam as revista na violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, colacionando arestos.

Sem contra-razões (fl. 136).

Não há parecer ministerial, porque recorrente o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por eventual ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como seus efeitos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta

Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrita quanto à declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II, da CF/88 e os efeitos dela decorrentes.

Das parcelas deferidas, com espelho no pedido de fls. 04-05, verifica-se que nenhuma delas constitui salário *stricto sensu*, que se refira apenas à contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO aos recursos de revista para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2001.
 Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-645.294/00.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDOS : EDNA DUMAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARIA BORGES DOS REIS

D E S P A C H O

Recursos de revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento de contratação de servidores após a promulgação da Constituição da República de 1988, pela Administração Pública Municipal, sem observância de prévia aprovação em concurso público, prevista no seu art. 37, II, declarou a validade dos contratos e deferiu aos autores diversas parcelas (fl. 23).

Os recorrentes insurgem-se contra essa decisão, pretendendo sejam declarados nulos os contratos de trabalho celebrados entre as partes, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 162).

Os recursos de revista alcançam conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto trazido à fl. 139, quanto ao recurso do Município, e os de fls. 147-148, quanto ao recurso do Ministério Público, os quais encerram tese oposta ao julgado hostilizado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta

Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente completamente do enunciado da Súmula retro transcrita, seja quanto à não-declaração da nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos do art. 37, II da CF/88, seja quanto aos efeitos dessa contratação.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 131) e no acórdão regional (fl.112), tem-se que foram deferidos aos obreiros aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, saldo de salário, horas extras ao terceiro reclamante, diferença salarial para se alcançar o mínimo legal, à reclamante Cristiana Frossard, FGTS.



Nesse sentido, verifica-se que, das parcelas deferidas, somente o saldo de salário constitui salário *stricto sensu*, que se refere apenas a contraprestação pactuada, como determinado no Enunciado 363/TST. É de se mantê-lo, por conseguinte.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL a ambos os recursos de revista, para limitar a condenação ao saldo de salário, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-647.407/00.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRª PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRIDO : VANTUIL DIVINO MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento da nulidade do pacto laboral celebrado em 16.fev.96, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deferiu-lhe diversas parcelas (fl. 80).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se acerca dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Contra-razões às fls. 124-131.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls.108-111, que encerram tese oposita ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Julgada improcedente a reclamação em primeiro grau (fl. 32) e reformada a decisão pelo eg. Regional (fl. 80), restaram deferidas ao autor as seguintes verbas: verbas resilitórias, integração das horas extraordinárias, incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração, integração da parcela produtividade, indenização do seguro-desemprego, honorários advocatícios.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-674.581/00.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDAS : MARIA DAS DORES DE SOUZA DA VITÓRIA E OUTRA
ADVOGADA : DRª. SANDRA HELENA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. ODILIO PEREIRA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, não obstante o reconhecimento da nulidade dos contratos de trabalho celebrados após o advento da Constituição da República de 1988, entre as obreiras e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deferiu-lhes diversas parcelas (fl. 86).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º da CF, colacionando, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 107).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls.93-95, que encerram tese oposita ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência da nulidade declarada, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Julgada improcedente a reclamação em primeiro grau (fl. 49) e reformada a decisão pelo eg. Regional (fl. 86), tem-se por deferidas às autoras as seguintes verbas: aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com 40%, vale-transporte, salário-família à 1ª reclamante, multa do art. 477/CLT, diferença salarial pela isonomia funcional, à 2ª reclamante.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, decorrente apenas da contraprestação pactuada, tal como determinado no Enunciado 363/TST. Logo, nenhum direito é devido às obreiras.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.404/2000.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON DUETE DE SOUZAADVOGADO: DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADA : SHELL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 44/46 e contra-razões às fls. 47/49.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cercamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestação a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.982/1997.3 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO : JOÃO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO
RECORRIDO : RAIMUNDO MONTEIRO CARRERA
ADVOGADO : DR. CYRO NÓVOA DOS SANTOS

DECISÃO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acolhendo os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 123/125).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista ao fito de ver reformado o acórdão regional, com o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho e a determinação para que sejam efetuados referidos descontos (fls. 127/134).

O reclamante, em decorrência da Orientação Jurisprudencial nº 23, da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI) deste Tribunal e dos Provimentos n.ºs 1/96 e 2/93, expedidos pela doughta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ingressou nos autos manifestando a sua concordância com a pretensão do Ministério Público. Este, instado a manifestar-se sobre o pedido, condicionou a sua concordância ao cumprimento, na integralidade, do que dispõe o referido Provimento nº 1/96.

Entretanto, o pedido foi indeferido ante os termos do acórdão regional e a manifestação do Ministério Público (fls. 145), subindo os autos a este Tribunal.

Em nova manifestação, o reclamante persegue a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido, reiterando os termos constantes da petição de fl. 138.

É o sucinto relatório.

DECIDO:

Em que pese às razões que fundamentaram a decisão denegatória do pedido do reclamante, entendo que a sua concordância com os descontos previdenciários e fiscais, na forma prescrita nos Provimentos n.ºs 1/96 e 2/93, da doughta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atende a condição imposta pelo Ministério Público do Trabalho e torna prejudicado o recurso de revista por este interposto, cujo objetivo é o reconhecimento, por este Tribunal, da competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre tais descontos e, por via de consequência, a determinação para que sejam efetivados, nos exatos termos dos Provimentos editados pela doughta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



Diante do exposto, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC), denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2000. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS Relator

PROCESSO Nº TST-RR-374.871/97.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LIMITADA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA FONSECA
RECORRIDO : ALAOR LOPES MIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECLARÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para fixar o marco prescricional em 3 de agosto de 1989 e para excluir da condenação o reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida. No tocante às diferenças salariais, ratificou o entendimento perflhado em primeiro grau, salientando que a prescrição para postular esses valores é apenas parcial, uma vez que decorreram de alteração prejudicial e unilateral promovida pela empresa (fls. 138/151).

A Reclamada, não satisfeita, interpõe Recurso de Revista buscando o acolhimento quanto ao tema "Alteração contratual - Prescrição total". Alicerça o apelo em divergência jurisprudencial, pelos arestos de fls. 158/161, e aponta contrariedade ao entendimento sufragado no Enunciado nº 294 desta Corte (fls. 154/161).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Extraí-se, dos autos, que a Reclamada promoveu uma alteração contratual lesiva em 9 de fevereiro de 1983, reduzindo o valor do salário do Reclamante (fl. 145). Naquela época, o artigo 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, interpretado a contrariu sensu, assegurava aos trabalhadores a irredutibilidade salarial, porquanto só admitia essa possibilidade se a empresa, comprovadamente, estivesse em dificuldades em face da conjuntura econômica e, ainda assim, mediante acordo com a entidade sindical ou por meio de ratificação judicial.

Impende concluir, portanto, que o acórdão recorrido, ao entender que as diferenças salariais postuladas pelo Reclamante estão sujeitas apenas à prescrição parcial, está em consonância com a parte final do Enunciado nº 294 do TST, *in verbis*:

"**PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO.**

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Res. 04/89 - DJ 14.4.1989)

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-375.811/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOT-TO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : JORGE TURETTA JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

DECLARÇÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com supedâneo no inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), manteve a condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos efeitos da r. sentença proferida em desfavor da empresa interposta Massa Falida - Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., ao entendimento de que "... compete ao tomador dos serviços fiscalizar, zelosamente, o cumprimento, pela outra reclamada, dos encargos assumidos; se negligenciou na escolha do prestador de serviços e na realização da atividade, deverá responder pelo prejuízo ocasionado ao trabalhador." (fls. 128/134).

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" (fls. 136/145 e 146/155).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipótese (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST não se aplica a ente público, por se tratar de norma que não pode sobrepujar a previsão expressa contida no artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Invoca malferimento do artigo em foco e do artigo 61, 1º, do Decreto-lei nº 2.300/86. Transcreve arestos que entende divergentes.

Em que pese a irresignação do recorrente, cumpre salientar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST que, através do Enunciado nº 331, já pacificou o entendimento desta Corte a respeito da questão da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, nos seguintes termos: Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256

1 - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Alterado pela Res.96/2000 DJ 18.09.2000).

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista interposto pela reclamada não alcança seguimento por encontrar-se deserto.

Com efeito, verifica-se que o MM. Juízo de primeiro grau de origem (fl. 92) arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente o empregador, recolhendo regularmente as custas (fl. 106); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fl. 107), sendo este o limite legal para interposição de recurso ordinário à época (11/09/96), de acordo com o Ato GP-TST nº 631/96.

Impende ressaltar que o Regional, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, manteve o valor da condenação e das custas processuais arbitrado pela r. sentença.

Constata-se que a reclamada interpôs recurso de revista em 16/05/97, depositando em 14/05/97, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fl. 148).

Aquela época, vigorava o Ato GP-TST nº 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se exatamente a quantia de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Incumbia à recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção. Descaberia somar os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de o reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Nesse contexto, é inequívoca a deserção do recurso de revista, de modo que se mostra inviável o seu seguimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-376.866/97.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : - ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. - PRODOCTOR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LIMITADA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUS-TOSARECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA VASCONCELOSADVOGADA: DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

DECLARÇÃO

Trata-se de Recurso de Revista contra o acórdão de fls. 449/454, por meio do qual o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, mantendo integralmente a sentença. Pede-se provimento quanto aos temas "Horas extras - Trabalho externo", "Utilização de veículo - Salário *in natura*" e "Gratificação - Cargo de confiança - Supressão" (fls. 458/464).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Contra a r. sentença, que arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixou as custas em R\$ 200,00 (duzentos reais - fl. 385), as reclamadas interpuseram Recurso Ordinário, depositando o valor de R\$ 2.447,00 (fl. 420), observando, assim, o limite mínimo de R\$ 2.446,86, previsto no Ato GP-TST nº 631/96, vigente naquela ocasião.

A Corte Regional, ao julgar os Recursos Ordinários apresentados pelas partes, manteve inalterado o valor que havia sido arbitrado à condenação (fl. 453).

As Reclamadas, ao ingressarem com Recurso de Revista, recolheram o valor de R\$ 2.446,72 (fl. 492), a título de depósito recursal, totalizando ambos os depósitos a quantia de R\$ 4.893,72, que era, à época, o limite pecuniário para a interposição dessa espécie de recurso, conforme o Ato GP-TST nº 631/96.

Tem-se, pois, que, sendo de R\$ 10.000,00 o valor arbitrado à condenação, o depósito para o Recurso de Revista deveria ser de R\$ 4.893,72, por força do que dispõem a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3 e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), ambas do TST.

Deserto o recurso, nego a ele seguimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-379.524/1997.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADOR : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
RECORRIDAS : ACI DIAS FERNANDES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO MARTIN COSTA
RECORRIDA : APM - EEPG PROFESSORA GENEFEA D'AQUINO PACITTI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANCHEZ PALMA

DECLARÇÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região entendeu que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve responder solidariamente pelos débitos trabalhistas oriundos da relação de emprego mantida entre as reclamantes e Associação de Pais e Mestres de escola estadual.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando com o acórdão de fls. 323/325, complementado pela decisão dos embargos declaratórios (fls. 332/333), interpôs recurso de revista buscando o acolhimento quanto ao tema "Contrato de trabalho com Associação de Pais e Mestres - Responsabilidade solidária do Estado" (fls. 334/342).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O primeiro aresto cotejado (fls. 339/340) retrata o entendimento de que a contratação de pessoal por Associação de Pais e Mestres, para prestação de serviços em escola estadual, gera responsabilidade apenas subsidiária da Fazenda Pública.

Portanto, o recorrente demonstrou atendimento dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 185 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, de seguinte teor:

"Contrato de trabalho com a associação de pais e mestres - APM. Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado."

Neste passo, seria questionável qualquer responsabilização do Estado, inclusive subsidiária. Entretanto, o Ministério Público restringiu sua insurgência recursal, postulando que a Fazenda Pública seja responsabilizada subsidiariamente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restringir a responsabilização da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à subsidiariedade.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386.056/1997.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
RECORRIDA : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

DECLARÇÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conquanto tenha reconhecido que a dispensa ocorreu no trintídio que antecedeu a data-base da categoria e, ainda, que o aviso prévio foi indenizado, concluiu que o reclamante não faz jus ao reajuste salarial previsto na norma coletiva, mas, tão-somente, à indenização adicional de que cuida a Lei nº 7.238/84, que, porém, não foi objeto da pretensão veiculada na petição inicial. Em face dessa ilação, confirmou a sentença, no ponto em que indeferiu o pleito voltado às diferenças de verbas rescisórias (fls. 144/145).

O reclamante, não se conformando com o acórdão de fls. 144/145, interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Aviso prévio indenizado - Reajuste salarial coletivo - Diferenças de verbas rescisórias" (fls. 147/154).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Em suas razões, o Reclamante demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema em foco. O aresto colacionado à fl. 149 preconiza que, na hipótese de o período de projeção do aviso prévio indenizado alcançar a data de reajuste salarial da categoria a que pertence o empregado, o cálculo das verbas rescisórias deve ter por base os novos salários, e não os antigos.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.



No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com o Enunciado nº 5 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos seguintes termos:

"En. 5. Aviso prévio. Reajustamento salarial coletivo.

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso de Revista do reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe diferenças de verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, gratificação de férias, multa de 40% do FGTS, saldo de salário e FGTS do mês da rescisão - fls. 16 e 29), que deverão ser apuradas levando em conta o reajuste salarial coletivo de 37,91%, em face da projeção do período de aviso prévio indenizado.

Custas invertidas, pelo Reclamado, no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o montante de R\$ 2.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.666/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ARTÍSTICO-CULTURAL DE BETIM
ADVOGADO : DR. AMARILDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FABIANA MARTINI LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região conferiu efeitos *ex nunc* aos contratos de trabalho celebrados com o a reclamada, apesar da irregularidade da contratação sem a realização de concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988. Nessa linha de raciocínio, manteve a r. sentença que deferiu à reclamante o pagamento das parcelas de aviso prévio, décimo salário, férias, em dobro, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa compensatória de 40%, e vales-transporte. (fls. 135/140)

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista (fls. 142/152), pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões de recurso, o MPT aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (CF/88), bem como elenca arestos para cotejo de teses. Aduz, ainda, que os contratos firmados com a Administração Pública sem a aprovação em concurso público são nulos e geram efeitos *ex tunc*, fazendo jus os reclamantes somente aos salários *stricto sensu*.

Constata-se, portanto, que o v. acórdão regional viola frontalmente os termos do mencionado artigo da Constituição Federal, uma vez que com o seu advento a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, gerando efeitos *ex tunc*.

Conclui-se, pois, que o presente recurso comporta conhecimento, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88.

No mérito, porém, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000)

Não havendo pretensão inicial de condenação no pagamento dos dias efetivamente trabalhados descabe, por óbvio, condenação.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-385.567/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDOS : VANDA DE JESUS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSELITO BISPO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região manteve na r. sentença que deferiu aos reclamantes as diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por entender presente o direito adquirido. Nesse contexto, nego provimento ao recurso dos reclamantes e proveu parcialmente o recurso de ofício e o interposto pela reclamada, para excluir da condenação as verbas pertinentes ao denominado Plano Collor. (fls. 84/87)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista (fls. 98/106 e 129/146, respectivamente) insurgindo-se, ambos, quanto aos temas "Diferenças salariais — IPC de junho de 1987" e "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MPT

Em suas razões do recurso de revista, o MPT transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 101/104).

O aresto cotejado às fls. 101/102 e o segundo de fl. 103 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que agasalham tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Portanto, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada nas Orientações nºs 58 e 59, da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º, a. do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

2. RECURSO DA UNIÃO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas, pelos reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-387.256/97.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO : ENÉAS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VISUL - VIGILÂNCIA DO SUL LIMITADA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região ratificou a sentença proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC (fls. 104/109), no ponto em que condenara a Telesc (segunda reclamada), tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Visul (primeira reclamada), com a qual o reclamante manteve relação de emprego (fls. 139/145 e 156/163).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomadora dos serviços - sociedade de economia mista". (fls. 172/176)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme desta Tribunal, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331, cujo teor é o seguinte: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000)

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-387.259/97.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO : ADILSON DONIZETE CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VISUL - VIGILÂNCIA DO SUL LIMITADA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região ratificou a sentença proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis - SC (fls. 76/81), no ponto em que condenara a segunda reclamada, Telesc, tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, Visul, com a qual o reclamante manteve a relação de emprego (fls. 110/116 e 128/134).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomadora dos serviços - sociedade de economia mista". (fls. 145/149)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331, cujo teor é o seguinte: O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000)

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.398/1997.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : RENATO BAYARDINO E OUTROS
ADVOGADO : DRA. LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região manteve a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. (Acórdão de fls. 107/109)

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" (fls. 110/116).

A reclamada também recorre, por sua vez, também interpôs recurso, sob múltiplos fundamentos, alicerçando-se nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fls. 131/168).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil - CPC), decido:

Em suas razões, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O primeiro aresto cotejado (fls. 113/114) retrata entendimento contrário ao deferimento do reajuste pela URP de fevereiro de 1989.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I), de seguinte teor:

"Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Precedentes: E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, in DJ 14.06.96, decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala in DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, in DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, in DJ 18.08.95, decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Prejudicado o recurso da reclamada, porquanto ausente sucumbência.

Custas invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.547/97.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDA : MARIA MARLENE DE QUADROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ARAÚJO



D E C I S ã O

O reclamado, não se conformando com o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 137/140), interpôs recurso de revista pugnando pelo seu acolhimento quanto aos seguintes temas: valor de alçada - salário mínimo - recorribilidade; e, adicional de insalubridade - natureza salarial - reflexos (fls. 143/150).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

1. VALOR DE ALÇADA. SALÁRIO MÍNIMO. RECORRIBILIDADE

A egrégia Corte de origem, entendendo incabível o recurso voluntário, por não exceder o valor da causa a duas vezes o salário mínimo, nos termos da Lei nº 5.584/70, dele conheceu tão-somente no que diz com matéria constitucional.

Insiste o reclamado, no recurso de revista, na tese de que revogado o sistema de irrecorribilidade das causas com valor não excedente a dois salários mínimos e do duplo grau de jurisdição, por incompatibilidade do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, em face da vedação constitucional da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nos termos dos artigos 5º, *caput*, incisos LIV e LV e § 1º, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal (CF/88).

Todavia, o inconformismo do recorrente não prospera porque o acórdão recorrido consignou entendimento em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais, que, através da Orientação nº 11, assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito da matéria:

"ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DUPLO GRAU. RECORRIBILIDADE. O ART. 5º, INC. LV E O ART. 7º, INC. IV. DA CF/88 NÃO REVOGARAM O ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 5584/70."

. E-RR 160526/95, Ac. 2072/97 Min. Leonaldo Silva
DJ 23.05.97 Decisão unânime;

. E-RR 67082/93, Ac. 2940/96 Min. Cnéa Moreira
DJ 14.06.96 Decisão unânime;

. E-RR 89178/93, Ac. 2858/96 Min. Manoel Mendes
DJ 23.08.96 Decisão unânime;

. E-RR 79318/93, Ac. 2191/96 Min. Vantuil Abdala
DJ 08.11.96 Decisão unânime;

. AGERR 163260/95, Ac. 1596/96 Min. Ermes P. Pedrasani

. E-RR 24560/91, Ac. 3734/94 Min. José L. Vasconcellos
DJ 25.11.94 Decisão unânime;

. E-RR 40073/91, Ac. 2946/93 Min. Armando de Brito
DJ 29.10.93 Decisão unânime;

. RE 201297-1-DF, 1ª - STJ Min. Moreira Alves
DJ 05.09.97 Decisão unânime"

Trata-se exatamente da orientação cristalizada no Enunciado nº 356 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, *in litteris*:
"Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo."

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

Ademais, as violações constitucionais alegadas pelo recorrente ressentem-se de prequestionamento, incidindo à hipótese, também, o Enunciado nº 297 do TST.

Intransitável, portanto, o recurso de revista, no particular.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS

O egrégio Regional manteve a sentença que deferiu os reflexos do adicional de insalubridade, em razão da natureza salarial da parcela, enquanto remunerar trabalho sob condições adversas.

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que o adicional de insalubridade tem caráter indenizatório, precário e transitório e perde substrato com a simples eliminação das causas que lhe dão origem, sendo indevido o pagamento dos reflexos.

Em que pese à irresignação do recorrente, cumpre salientar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência colenda Seção de Dissídios Individuais, que, através da Orientação nº 102, assim pacificou o entendimento desta Corte a respeito do assunto: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS."

Nesse sentido convergem, dentre outros, os seguintes julgados:

. E-RR 87250/93, Ac. 4360/97 Min. Vantuil Abdala
DJ 03.10.97 Decisão unânime;

. E-RR 84717/93, Ac. 1817/97 Min. Francisco Fausto
DJ 06.06.97 Decisão unânime;

. E-RR 91033/93, Ac. 0258/97 Min. Francisco Fausto
DJ 21.03.97 Decisão unânime;

. E-RR 85466/93, Ac. 3459/96 Min. Armando de Brito
DJ 09.08.96 Decisão unânime;

. E-RR 63767/92, Ac. 2273/96 Min. Regina Rezende
DJ 24.05.96 Decisão unânime;

. E-RR 121360/94, Ac. 2241/96 Min. Vantuil Abdala
DJ 08.11.96 Decisão unânime;

. E-RR 31532/91, Ac. 1011/96 Min. Galba Velloso
DJ 04.10.96 Decisão unânime;

. E-RR 67598/93, Ac. 3101/95 Min. Armando de Brito
DJ 29.09.95 Decisão unânime;

. E-RR 47842/92, Ac. 1753/94 Min. Ney Doyle
DJ 05.08.94 Decisão unânime."

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2000.
Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.618/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LIMITADA
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO : SIDNEY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMUNDO SAMPAIO

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo na condenação todas as verbas deferidas pela sentença (fls. 123/137).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando o provimento quanto aos temas "Termo de acordo - Quitação válida - Enunciado nº 330/TST" e "FGTS - multa de 20% sobre os depósitos - artigo 22 da Lei nº 8.036/90" (fls. 133/137).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

A então Junta de Conciliação e Julgamento de Sabará-MG julgou parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fixando as custas em R\$ 60,00 (sessenta reais - fl. 116).

A reclamada interpôs recurso ordinário, recolhendo o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) a título de depósito recursal, observando, assim, o limite mínimo de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), previsto no Ato GP nº 631/96, vigente naquela ocasião.

A colenda Corte Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela reclamada (fl. 123/137), reabriu, de ofício, o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as custas em 200,00 (duzentos reais).

Consoante se infere à fl. 123, a reclamada, ao interpor o recurso de revista, recolheu o valor das custas fixados no acórdão regional (R\$ 200,00 - duzentos reais) e mais R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), a título de depósito recursal.

Sucedo que, à época, o limite legal para a interposição do recurso de revista era R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme o Ato GP nº 631/96, bem superior à quantia depositada pela reclamada.

Não tendo sido atingido o limite legal previsto no referido Ato, tampouco o valor arbitrado à condenação, impõe-se concluir que o apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2001.
Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.617/1997.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE - CBTU
ADVOGADO : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
RECORRIDA : ROSÂNGELA FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região manteve a responsabilidade subsidiária da CBTU, pela sua qualidade de tomadora dos serviços decorrentes da relação de emprego mantida entre a reclamante e a primeira reclamada (fls. 43/44).

A CBTU, não se conformando, interpôs Recurso de Revista buscando o acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Administração pública" (fls. 46/50).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Em suas razões, a Reclamada sustenta que não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas da empresa que contratou, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Custas inalteradas.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-397.991/1998.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA L. R. JUNIOR
RECORRIDO : ADENOR LAVA
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

D E C I S ã O

A Reclamada, não se conformando com o acórdão de fls. 312/318, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento quanto aos temas "Regime compensatório", "Horas in itinere", "Horas extras - Contagem minuto a minuto", "Adicional de periculosidade", "Adicional de insalubridade - Incidência sobre horas extras" (fls. 321/335).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, §1º-A, do CPC), decido:

Da análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia-se que o Recurso de Revista interposto pela reclamada não alcança seguimento por encontrar-se deserto.

A Recorrente, arbitrado o valor da condenação em R\$ 5.000,00 pelo Juízo de primeiro grau, interpôs Recurso Ordinário, recolhendo na ocasião o valor de R\$ 4.207,84 (fl. 287), a título de depósito recursal, superior ao limite legal para interposição daquele recurso que era, à época, de R\$ 2.103,92, de acordo com Ato GP-TST nº 804/95.

Mantida a condenação pelo Tribunal Regional, ingressou a Reclamada com Recurso de Revista, em 15.07.1997, época em que vigorava o Ato GP-TST nº 631/96, que fixava o limite do depósito para essa espécie de recurso no valor de R\$ 4.893,72, depositando, a título de complementação, o valor de R\$ 700,00.

Todavia, considerando que o somatório dos depósitos realizados para os Recursos Ordinário e de Revista superavam o valor arbitrado à condenação, de R\$ 5.000,00, incumbia à recorrente realizar a complementação até montante deste, ou seja, no valor de R\$ 792,16, e não de R\$ 700,00, conforme o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Conseqüentemente, impõe-se reconhecer que o presente recurso encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2001.
Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-508.010/1998.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO : ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA
ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, conquanto tenha reconhecido a nulidade da contratação, atribuiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a condenação do reclamado no pagamento de aviso prévio, horas extras, férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido de 40%, e multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (fls. 187/193).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso", e postulando remessa de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (fls. 195/204).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (CPC, art. 557, § 1º-A, decido:

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. Os arestos cotejados (fls. 198/202) tratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, quando descumprida a exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inseridos no artigo 896 da CLT.

Entretanto, a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000).

No caso em exame, constata-se que não houve condenação ao pagamento de saldo salarial relativo a dias efetivamente trabalhados, direito reconhecido no Enunciado em tela, e, quanto às verbas acolidas, a negativa de validade ao contrato impede o deferimento, razão por que o acórdão regional merece reforma.

Por conseqüência, e considerando o que dispõe o artigo 37, § 2º, parte final, da CF/88, também deve ser acolhido o requerimento do Ministério Público, de que sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, acompanhados da presente decisão e do termo de rescisão de fl. 10.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2000.
Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-509.440/98.0 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDA : ELIANE AQUINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO LEMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região manteve a sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bacabal-MA (fls. 10/14), no ponto em que condenara o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, com arrimo no princípio da sucumbência e no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 - CF/88 (fls. 91/94).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "honorários advocatícios". (fls. 97/99)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra que a decisão regional contraria as teses cristalizadas nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, que preconizam pelo não cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional, mesmo após a promulgação da CF/88.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por outro lado, o acórdão recorrido, ao manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem que a reclamante estivesse assistida por seu sindicato de classe, dissentiu do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 329 e 219 deste Tribunal, *in verbis*:

"Enunciado nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21-12-1993) Referência: CF/88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST.

"Enunciado nº 219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19-09-1985) Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-511.930/1998.9 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ WILSON JACINTO
 ADVOGADO : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCE-NA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, quando tenha reconhecido que houve irregularidade na contratação, pela inobservância do ingresso por meio de concurso público, entendeu que o reclamante faria jus às verbas decorrentes do vínculo. Nessa linha de raciocínio, condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; acrescido da multa de 40%, aviso prévio, férias, 13º salário, indenização equivalente ao seguro-desemprego e multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (fls. 39/43).

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interuseram recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 45/50 e 52/61).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil - CPC), e examinando os recursos em conjunto ante a identidade da matéria, decido:

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano acerca do tema. Os arestos cotejados pelo reclamado às fls. 48/50, e o último aresto de fl. 56, trazido pelo Ministério Público, retratam entendimento de que a nulidade decorrente da contratação de servidor público sem concurso gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, os recorrentes demonstraram atendimento dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entretanto, a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000).

No tocante ao direito reconhecido no Enunciado, constata-se que não houve condenação ao pagamento de saldo salarial relativo a dias efetivamente trabalhados e, quanto às verbas acolhidas (inclusive diferenças pela inobservância do salário mínimo), a negativa de validade ao contrato impede o deferimento. Neste aspecto, a propósito, conquanto o Ministério Público tenha limitado a postulação recursal, excluindo as diferenças salariais de sua insurgência (fl. 61), tal não ocorreu no recurso do Município reclamado (fl. 50), o que autoriza a reforma integral do acórdão atacado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-513.960/1998.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO : PAULO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO CHIAPA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conquanto tenha reconhecido que houve irregularidade na contratação, pela inobservância do ingresso por meio de concurso público, entendeu que o reclamante faria jus às verbas decorrentes do vínculo. Nessa linha de raciocínio, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%, adicional de insalubridade e multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (fls. 136/139 e 149/151).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 153/164).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (CPC, art. 557, § 1º-A), decido:

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O primeiro aresto de fl. 158 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público, quando descumprida a exigência de concurso, nada sendo devido, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, porém, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000).

No que pertine ao direito reconhecido pelo Enunciado em tela, constata-se que não houve pedido a respeito e, quanto às verbas acolhidas, a negativa de validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-612.615/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : CLAUDIOMIR PINHEIRO FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu que após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas geradora de efeitos jurídicos, enquanto prestados os serviços. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, ao reclamante, de gratificação de pós-férias, gratificação de farmácia, bônus-alimentação, produtividade e gratificação especial (fls. 375/385).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto aos temas: preliminar de nulidade - julgamento "extra petita"; e, "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 398/401 e 406/411).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Deixo de examinar a prefacial, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO

Nas razões do recurso de revista, a recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O primeiro e aresto cotejado (fl. 410) retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, o reclamante não postulou saldo de salários relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-637.650/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 RECORRIDO : ANTÔNIO RUBENS MANTOVANI
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DA CUNHA CARVALHO LEME

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, não obstante tenha reconhecido a irregularidade da contratação porque não atendidas as formalidades legais exigidas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), deu parcial provimento ao Recurso de Ofício para que a correção monetária incidente sobre as verbas da condenação fosse calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido. Quanto ao Recurso Ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, multa compensatória de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e saldo de salário referente aos meses de março a agosto de 1997 (fls. 171/174).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Reclamada, não se conformando, interuseram Recursos de Revista (fls. 176/185 e 186/190, respectivamente), insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MPT

Em suas razões, o MPT transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 182/183), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º da CF/88. O primeiro modelo cotejado à fl. 182 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Dessa forma, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito constata-se que o acórdão regional está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, verifica-se que o reclamante formulou pedido de saldo de salários dos meses de março a agosto de 1997, que o egrégio Regional, ratificando a decisão *in quo*, entendeu devido.



Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A. do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários dos meses de março a agosto de 1997.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-724.281/2001.1 - TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RÉ : GREGORINA CRAVEIRO DE NEGREIROS

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Apresente o Autor, em dez dias, querendo, razões finais.
3. Após, voltem conclusos
4. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-412.011/97.5 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDA : NATÁLIA GODOY DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDA : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com supedâneo no inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), manteve a condenação subsidiária da União Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Lojas Americanas S.A. e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A., pelos efeitos da sentença proferida em desfavor de Serviços de Limpeza Conserv Ltda., ao entendimento de que "é subsidiariamente responsável a Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por suas locadoras de mão-de-obra, ainda que lícita a regularmente contratadas". (fl. 324).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o Ministério Público do Trabalho e a União Federal, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" (fls. 345/362, 332/341 e 364/367).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando conjuntamente os recursos tendo em vista a identidade de matéria, decido:

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes sustentam que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST não se aplica a ente público, por se tratar de norma que não pode sobrepujar a previsão expressa contida no artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Invocam malferimento deste e dos artigos 81 e § 1º, 61, § 1º, e 86 do Decreto-lei nº 2.300/86, 37 e 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Transcrevem arestos que entendem divergentes.

Em que pese a irresignação dos recorrentes, cumpre salientar que o egrégio Regional expressou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, que, através do Enunciado nº 331, já pacificou o entendimento desta Corte a respeito da questão da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, nos seguintes termos: Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256

I - (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Alterado pela Res.96/2000 DJ 18.09.2000).

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.733/98.2 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
 RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO ROSA DE LIMAADVOGADO: DR. NELSON ALVES DE CARVALHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região entendeu que, após a Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, ao reclamante, de décimos terceiros salários integrais de 1993/1995, proporcional de 1991, férias, em dobro e simples com 1/3 e salários, em dobro, dos meses de novembro e dezembro de 1994, bem como de junho de 1996 e um dia do mês de julho de 1996, excluindo da condenação o décimo terceiro salário proporcional de 1996 (fls. 46/47).

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso". (fls. 49/57 e 68/71)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matéria, decido:

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O primeiro e o terceiro arestos coteados pelo Ministério Público (fl. 51) e os dois modelos transcritos pelo reclamado (fls. 69/70) retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Portanto, os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No caso em tela, o reclamante postulou saldo de salários relativo aos meses de novembro e dezembro de 1994, bem como de junho de 1996 e um dia do mês de julho de 1996, tendo o egrégio Regional mantido o deferimento, com pagamento em dobro.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários relativo aos meses de novembro e dezembro de 1994, bem como de junho de 1996 e um dia do mês de julho de 1996, porém, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-426.243/1998.7 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 ADVOGADO : MARCONI LEAL EULÁLIO
 RECORRIDO : IRACI GOMES DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas, ao argumento de que a nulidade não alcança a diferença para o salário mínimo, deu provimento ao Recurso de Ofício para restringir a condenação a referida verba (fls. 88/91).

O Reclamado, não se conformando, interpôs Recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 96/100).

No entanto, o recurso não apresenta condições para prosseguir, porquanto desatendida a diretriz do Enunciado nº 337 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Em suas razões, o Reclamado, pretendendo demonstrar conflito jurisprudencial e, desse modo, viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista, indica arestos para o cotejo de teses, porém, não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de onde emanam.

A vista do exposto, com supedâneo no Enunciado nº 337 e no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-460.373/98.7 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : MÉRIS SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO R. SANTIAGO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
 ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve a r. sentença que deferiu à reclamante aviso prévio, férias, vencidas e proporcionais, multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), salários dos meses de junho a dezembro de 1996 e diferença do salário do mês de maio, também de 1996 (fls. 76/79).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 80/94).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O julgado transcrito à fl. 83 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Portanto, o presente recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No caso em tela, a reclamante postulou saldo de salários relativo aos meses de junho a dezembro de 1996, que o egrégio Tribunal Regional, ratificando a r. sentença, também entendeu devido e, no que tange à diferença para o salário mínimo, a negativa de validade ao contrato impede o deferimento da diferença para o salário mínimo.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários relativo aos meses de junho a dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-460.383/98.1 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VIANA DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve a r. sentença que deferiu à reclamante aviso prévio, férias, vencidas e proporcionais, multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e indenização do seguro desemprego, no montante de cinco salários (fls. 64/68).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 70/83).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O julgado transcrito à fls. 73/74 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Portanto, o presente recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No caso em tela, a reclamante não postulou saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-461.413/98.1 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, e que nenhum deve ser o efeito proveniente desse ato além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamante para deferir-lhe seis meses de salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal a partir de 28.05.92 (fls. 40/43).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpostos Recursos de Revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 48/56).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 53/55). Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devido ao Reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

O acórdão, na forma como proferido, viola frontalmente os termos do mencionado artigo da Constituição Federal, uma vez que com o seu advento, figura nula de pleno direito a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Dessa forma, o recurso comporta conhecimento por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido está em discrepância com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST), à época, sedimentada na Orientação nº 85 e transformada posteriormente no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso dos autos, a Reclamante postulou pedido de saldo de salário de seis meses, deferido pelo Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma no que pertine à ressalva acerca do saldo salarial (diferença salarial para o mínimo legal a partir de 28.05.92), porque, conforme salientado, inválido o contrato de trabalho não se assegura o direito a tal diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar apenas o pagamento do saldo de salário de seis meses, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.550/1998.3 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDAS : MARIA GORETE LOPES E CREUZA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, conquanto tenha reconhecido que houve irregularidade na contratação, pela inobservância do ingresso por meio de concurso público, entendeu que as reclamantes fariam jus às verbas decorrentes do vínculo. Manteve, então, a condenação do reclamado no pagamento, à reclamante Maria Gorete Lopes, de aviso prévio, férias e 13º salário, bem como confirmou o deferimento, à reclamante Creuza Maria Rodrigues, de salários em atraso, férias e aviso prévio. (Acórdão de fls. 68/73)

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpostos recursos de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 75/79 e 83/92).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil - CPC), e examinando conjuntamente os recursos ante a identidade da matéria, decido:

Em suas razões, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O último aresto cotejado pelo reclamado (fl. 79), assim como a última ementa transcrita pelo Ministério Público, à fl. 87, retratam entendimento de que a nulidade decorrente da contratação de servidor público sem concurso gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, os recorrentes demonstraram atendimento dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a Súmula nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

No caso em exame, constata-se, quanto à reclamante Maria Gorete Lopes, que não houve condenação ao pagamento de saldo salarial relativo a dias efetivamente trabalhados e, quanto às postulações acolhidas, a negativa de validade ao contrato impede o deferimento. Em relação à demandante Creuza Maria Rodrigues, no entanto, deve subsistir a condenação relativa aos salários em atraso, conforme a orientação sumular mencionada.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos da reclamante Maria Gorete Lopes e restringir a condenação, quanto à reclamante Creuza Maria Rodrigues, ao pagamento do saldo salarial retido, conforme se apurar em liquidação.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.985/1997.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : JOSÉ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FELÍCIO CARMO VALE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEPECERICA
ADVOGADO : DRA. ORIANA CÂNDIDA MEDEIROS

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região manteve a condenação subsidiária do Município de Itapepecerica na qualidade de tomador dos serviços decorrentes da relação de emprego mantida entre o reclamante e a primeira reclamada (fls. 105/108).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpostos recursos de revista buscando o acolhimento quanto ao tema "Administração Pública - Responsabilidade subsidiária" (fls. 110/118).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Em suas razões, o Ministério Público sustenta que o Município não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas da empresa que contratou, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como em decorrência, indiretamente, do estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425.393/98.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA CARLOS
ADVOGADO : DR. CESÁRIO LUÍS PADILHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAOMBIM
ADVOGADO : GERALDO FERREIRA ROCHA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é irregular a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu efeitos à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento de aviso prévio, décimos terceiros salários, férias, vencidas, em dobro, simples e proporcionais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mais a multa de 40%, indenização substitutiva do seguro desemprego, multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), adicional de insalubridade e reflexos, abonos previstos nas Leis nºs 8.177 e 8.276/91 e a anotação da CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpostos recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 82/92).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O último aresto de fl. 87 e o de fl. 88 retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível deferimento de verbas.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Do exposto, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-426.203/98.9 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES DE VALORIZAÇÃO SOCIAL - ATIVA
ADVOGADO : DR. MAGNUS REGIUS FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM

DECISÃO

T ratava-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão de fls. 69/72, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região deu provimento ao Recurso de Ofício para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem concurso público após a vigência da Constituição Federal de 1988, julgar improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante. Pede-se acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso." (fls. 74/79).

Recurso admitido (fl. 81), com contra-razões (fls. 82/90).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 94/95).

Em suas razões, a Reclamante alega que o contrato de trabalho celebrado entre as partes gera efeitos, razão por que faria jus ao recebimento das verbas rescisórias respectivas. Colaciona arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Em que pese ao inconformismo da Reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação nº 85 e, ao depois, transformada no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *in verbis*: ontrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

Com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Custas, invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-426.323/98.3 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA HELIANE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. G. RIBEIRO

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Deu, assim, provimento parcial ao recurso de ofício para excluir da condenação o aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com multa de 40%, e indenização pelo não cadastramento no PASEP, mantendo a r. sentença quanto às parcelas de férias, décimos terceiros salários, seguro desemprego e diferença salarial (fls. 46/47).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpostos recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 49/58).



Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O terceiro julgado cotejado à fl. 51 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

Cumprido ressaltar que, apesar de a demandante ter postulado saldo de salários relativo aos meses de agosto a dezembro de 1996, mais seis dias do mês de janeiro/97, com pagamento em dobro, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento entendeu não ser devida essa parcela, sob o fundamento de que a quitação foi corroborada pela reclamante em juízo (fl. 30). Tal decisão foi acatada pelo egrégio Tribunal de origem.

Impende asseverar, ainda, por oportuno, que não se assegura diferença para o salário mínimo, porquanto se nega validade ao contrato.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-426.893/98.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : GILMAR FERRAZ CORRÊA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARAVILHA
ADVOGADO : DR. EIMAR RUDOLFO RUDIGER

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, ao reclamante, das diferenças do salário mínimo, seguro desemprego, horas extras, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e adicional de insalubridade, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais pela acumulação do reajuste bimestral com o quadrimestral previstos na Lei nº 8.222/91 e da verba honorária (fls. 314/322).

Interpostos embargos declaratórios, a douta Terceira Turma, por meio do v. acórdão de fls. 331/333, negou-lhes provimento.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 335/349).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O último aresto cotejado às fls. 345/346 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, com exceção do salário em sentido restrito.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença salarial para o salário mínimo, a negativa de validade do contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.883/98.2 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUSA BASTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve a r. sentença deferiu ao reclamante aviso prévio, férias, vencidas e proporcionais, décimos terceiros salários, integrais e proporcionais, multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40% (fls. 76/81).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 83/98).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto de fls. 86/87 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-437.063/98.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : MARCELO PRIM
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mesmo reconhecendo a irregularidade da contratação realizada entre as partes porque não atendidas as formalidades exigidas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a r. sentença que condenou a empresa-demandada a computar no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente pagas, com a integração dos seus valores para efeitos de férias, gratificações natalinas e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 142/146).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 148/157).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os julgados transcritos às fls. 151 e 152 tratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas de natureza salarial, com exceção do salário em sentido estrito.

Portanto, o presente recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, a reclamante não postulou saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-437.217/98.1 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve na íntegra a r. sentença que deferiu décimo terceiro salário, férias simples, em dobro e proporcionais, com adicional de 1/3, depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), salários retidos de novembro e dezembro de 1996, em dobro e diferença do salário mínimo. (fls. 31/35)

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 37/42).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O primeiro julgado cotejado à fl. 40 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Portanto, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, o reclamante postulou saldo de salários relativo aos meses de novembro e dezembro de 1996, com pagamento em dobro, que o egrégio Tribunal Regional, ratificando a r. sentença, também entendeu devido. Entretanto, no que se refere à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento do pedido.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários relativo aos meses de novembro e dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-438.343/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO : ERÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI
RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
PROCURADORA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, ressaltando, porém, que a nulidade do contrato de trabalho deve ser vista à luz do Direito do Trabalho, onde os princípios da primazia da realidade e da continuidade da relação não admitem prestação de serviços sem o reconhecimento dos mais elementares direitos ao trabalhador.

Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo na íntegra a r. sentença que condenou o reclamado a pagar ao reclamante as parcelas de férias vencidas e proporcionais, décimo salário proporcional, aviso prévio, reflexos do adicional noturno e de insalubridade sobre as verbas mencionadas, multa equivalente a um salário nominal mensal e indenização adicional equivalente a 50% do último salário nominal percebido (fls. 219/221).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 222/231).



Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o MPT demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O segundo aresto transcrito à fl. 226 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-441.163/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : ERNANDE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERNANDES DIÉLLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
PROCURADOR : DR. GERALDO ASSUNÇÃO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, ressaltando, porém, que a reposição das partes ao estado anterior se faz pela integral reparação pecuniária, nos termos do artigo 158 do Código Civil (CC). Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a r. sentença que condenou o reclamado a pagar ao reclamante férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e o valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 82/84).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 86/95).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o MPT demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O segundo aresto transcrito à fl. 91 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, por afrontar a regra constitucional, limitando-se os direitos daqueles que prestaram serviços em violação ao texto constitucional à paga de salários no período trabalhado.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-441.270/98.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. (BESC)
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDA : ZENILDA LUCHTEMBERG AMARAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região ratificou a sentença proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC (fls. 87/107), no ponto em que condenara o segundo reclamado, Banco do Estado de Santa Catarina S.A., tomador dos serviços, a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Limitada, com a qual a reclamante manteve a relação de emprego (fls. 135/143).

O segundo reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - administração pública" (fls. 145/152 e 155/168).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto ante a identidade de matéria, decido:

Em que pese aos argumentos dos recorrentes, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331, cujo teor é o seguinte: O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000 DJ 18/09/2000)

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-441.410/98.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON
RECORRIDO : VALTECIR DE SOUZA BELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDA : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LIMITADA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região ratificou a sentença proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville - SC (fls. 81/85), no ponto em que condenara a segunda reclamada, Administração do Porto de São Francisco do Sul, tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, ORBRAM - Segurança de Valores Catarinense Limitada, com a qual o reclamante manteve a relação de emprego (fls. 124/130, 144/151 e 156/158).

O Ministério Público do Trabalho e a segunda reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - administração pública" (fls. 160/166 e 168/172).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto ante a identidade de matéria, decido:

Em que pese aos argumentos dos recorrentes, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331, cujo teor é o seguinte: O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000)

Diante do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-443.383/98.6 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : ESPEDITO PEDRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, e que nenhum deve ser o efeito proveniente desse ato além

da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso de ofício para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial e salários retidos (fls. 49/53).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 57/65).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões o MPT aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devido ao reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

O acórdão regional, na forma como proferido, viola frontalmente os termos do mencionado artigo da Constituição Federal, uma vez que com o seu advento, figura nula de pleno direito a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Dessa forma, o recurso comporta conhecimento por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República.

No mérito, em que pese ao inconformismo do Reclamante, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação nº 85, transformada posteriormente no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso dos autos, o reclamante postulou pedido de saldo de salário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, deferido pelo egrégio Regional. Contudo, o acórdão de origem merece reforma com relação à ressalva acerca do saldo salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade ao contrato não assegura diferença para o salário mínimo. Desse modo, o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido Enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, porém, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-443.820/1998.5 - TRT - 13ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : ANTONIA HERCULANO MACÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, não se conformando com o acórdão de fls. 45/48, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "conversão do regime celetista para estatutário - prescrição bienal" (fls. 53/56).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil - CPC), decido:

O Egrégio Tribunal da 13ª Região, entendendo que a transposição do regime, de celetista para estatutário, não implica extinção do contrato de emprego, rejeitou a prescrição bienal argüida pelo reclamado, negando provimento à remessa de ofício.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. Com efeito, o aresto cotejado (fl. 55) retrata entendimento de que a mudança do regime dá início à contagem do prazo prescricional.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I), nos seguintes termos:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Precedentes: E-RR-220697/95, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-201451/95, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-196994/95, Ac. 2ª T 13031/97, Min. Angelo Mário, in DJ 13.02.98; RR-242330/96, Ac. 1ª T 7826/97, Min. Ursolino Santos, in DJ 10.10.97; RR-193981/95, Ac. 3ª T 7399/97, Min. Manoel Mendes, in DJ 03.10.97; RR-238220/96, Ac. 4ª T 7019/97, Min. Moura França, in DJ 05.09.97; RR-213514/95, Ac. 5ª T 4968/97, Juiz Fernando Eizo Ono in DJ 22.08.97.



No caso dos autos, conforme se extrai da decisão regional, a conversão do regime ocorreu em 13 de fevereiro de 1993, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de fevereiro de 1997, extrapolando o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.
 Publique-se.
 Brasília, de 2000.
 Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-446.763/98.8 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
 RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, e que nenhum deve ser o efeito proveniente desse ato além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo reclamado e ao recurso de ofício para limitar a condenação a quinze dias de saldo de salário (fls. 48/51).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpus recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 53/64).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Sustenta que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devido ao reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Assevera que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

O v. acórdão regional, na forma como proferido, viola frontalmente os termos do mencionado artigo da Constituição Federal, uma vez que com o seu advento, figura nula de pleno direito a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Dessa forma, o recurso comporta conhecimento por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal Regional exarou, à época, entendimento em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sedimentada na Orientação nº 85 e, ao depois, transformada no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, o Reclamante postulou pedido de saldo de salário referente a quinze dias do mês de novembro de 1996, deferido pelo Regional. Contudo, o acórdão merece reforma quanto à ressalva acerca do saldo salarial, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato impede se assegure a diferença para o salário mínimo. Desse modo, o saldo de salário deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada pelo referido Enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento do saldo de salário de quinze dias do mês de novembro de 1996, porém, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2001.
 Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-449.663/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
 RECORRIDA : ELIZÂNGELA PEREIRA SOARES FONSECA
 ADVOGADO : DR. GENIS PEDRO DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas ressalta que a reposição das partes ao estado anterior se faz segundo a regra insculpida no artigo 158 do Código Civil Brasileiro, ou seja pela integral re-

paração pecuniária. Nessa linha de raciocínio, manteve a r. decisão primária que deferiu as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e valores equivalentes aos depósitos do FGTS acrescido da multa de 40% (fls. 34/40).

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 42/48 e 61/70).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matéria, decido:

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto cotejado pelo Ministério Público às fls. 45/46 e ainda o julgado pelo Município-reclamado às fls. 65/66 retratam entendimento de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, por afrontar a regra constitucional, assim, limitam-se os direitos daqueles que prestaram serviços em violação ao texto constitucional à paga de salários no período trabalhado.

Portanto, os presentes recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No caso em tela, a reclamante não formulou pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
 Brasília, 09 de fevereiro de 2001.
 Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-451.390/98.4 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDA : JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EURI SILVA CARDOSO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
 ADVOGADA : DRA. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região reconheceu que a admissão da reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu efeitos *ex nunc* à nulidade, mantendo na condenação o pagamento de salários vencidos de julho a dezembro de 1996 e 17 dias de janeiro de 1997, de forma simples, férias integrais, com acréscimo de 1/3, décimo terceiro salário integral de todo o pacto, diferença salarial, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem a multa de 40%, e anotação da carteira de trabalho (CTPS) (fls. 42/44).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpõe recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 48/51).

Louva do-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. Os dois primeiros arestos cotejados (fl. 49) preconizam que é nula, com efeitos *ex nunc*, a contratação de servidor público, por descumprimento do preceito constitucional que exige a realização de concurso público, não sendo devidas quaisquer verbas trabalhistas, mas, tão-somente, a contraprestação pactuada, a título indenizatório.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entretanto, a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, a condenação deve ficar restrita ao salários vencidos de julho de 1996 a 17 de janeiro de 1997, como contraprestação aos dias trabalhados nesse período. As demais verbas, inclusive as diferenças salariais, são indevidas, porque a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento dos salários vencidos, de julho de 1996 a 17 de janeiro de 1997.

Custas inalteradas.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2000.
 Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399.329/1997.0 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOÃO CÉLIO CRAVEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou provimento ao recurso do Banco do Estado do Maranhão S.A., mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais e honorários de advogado (fls. 128/131).

O Reclamado, não se conformando, interpus Recurso de Revista buscando o acolhimento quanto aos temas "Reenquadramento - Diferenças salariais" e "Honorários advocatícios" (fls. 133/151).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Embora conste nas razões recursais o nome do Dr. José C. Pavão Santana (OAB-MA 2.711), a petição de recurso foi firmada apenas pelo Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos, OAB-MA 4.735 (fls. 133 e 151), que não está regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Custas inalteradas.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
 Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.730/98.1 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
 RECORRIDA : MARIA FRANCELINO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, à reclamante, de férias vencidas, acrescidas de 1/3, e gratificação natalina do ano de 1996, excluindo da condenação o aviso prévio indenizado, férias proporcionais, gratificações natalinas proporcionais, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e honorários advocatícios (fls. 45/46).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". (fls. 48/57 e 68/72)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matéria, decido:

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados pelo Ministério Público (fl. 50) e os dois modelos transcritos pela reclamada (fl. 70) retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex nunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Portanto, os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No caso em tela, a reclamante postulou saldo de salários relativo aos meses de novembro e dezembro de 1994, com pagamento em dobro. Todavia, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido, de modo que sequer a tais verbas faz jus a recorrida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.
 Publique-se.
 Brasília, 02 de fevereiro de 2001.
 Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-414.270/1998.0 - TRT - 10ª REGIÃO IREGIÃO

RECORRENTES : FÁTIMA BATISTA GOMES E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região ratificou a sentença que acolhera a prescrição total do direito de ação, porque o contrato de trabalho das Reclamantes fora extinto com a instituição do regime jurídico único, tendo a ação sido proposta após dois anos da ocorrência dessa transmutação (fls. 203/212).

As Reclamantes, não se conformando, interpuseram Recurso de Revista buscando o acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Alteração do regime jurídico" (fls. 218/224).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), decido:

Em suas razões, as Reclamantes sustentam que a implantação do regime jurídico único não alterou a relação existente com a reclamada, tampouco acarretou a extinção dos contratos de trabalho, de modo que não cabe falar em prescrição do direito de ação. Segundo afirmam, não é possível admitir que o direito constitucional à prescrição quinquenal tenha sido modificado em face da edição de uma lei local. Alicerçam seu inconformismo em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como em conflito jurisprudencial.

Em que pese aos argumentos das Recorrentes, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, cujo teor é o seguinte: Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.731/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : VICENTE FAUSTINO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DR. JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região entendeu que, após a Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, ao reclamante, do salário do mês de dezembro de 1996 e 13º salário, excluindo da condenação férias com 1/3 e a anotação da CTPS (fls. 31/32).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 34/43)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 36/37) retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No caso em tela, o reclamante postulou saldo de salários, tendo as instâncias ordinárias deferido o pagamento relativo ao mês de dezembro de 1996.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários relativo ao mês de dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.732/98.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDA : GRACITA ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, à reclamante, das seguintes verbas: diferença salarial, salário retido, em dobro, de novembro e dezembro de 1994; adicional de produtividade, diferença salarial de 50% do salário mínimo, em dobro; férias, em dobro e simples, excluindo da condenação férias proporcionais, com 1/3, décimo terceiro salário proporcional, equivalente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e honorários advocatícios (fls. 84/92).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 94/103)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 96/97) retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No caso em tela, a reclamante postulou saldo de salários, tendo o egrégio Regional deferido o salário retido, em dobro, dos meses de novembro e dezembro de 1994, que deve ser mantido, porém, de forma simples. E, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários relativo aos meses de novembro e dezembro de 1994, porém, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.320/1998.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADORA : DRA. ELIANA CORDEIRO MARIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

DECISÃO

O egrégio Tribunal do Trabalho do Trabalho da Primeira Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato para condenar o Reclamado no pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (fls. 81/83).

O Ministério Público do Trabalho e o Reclamado, não se conformando, ingressaram com Recursos de Revista insurgindo-se quanto ao tema "Diferenças salariais - IPC de junho de 1987" (fls. 85/93 e 95/97, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e considerando a identidade de matéria debatida em ambos os recursos, decido:

Em suas razões, os recorrentes alegam inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987, transcrevendo diversos arestos que entendem divergentes (fls. 92/93 - 96/97).

O primeiro aresto de fl. 92, colacionado pelo Ministério Público, e ainda o modelo de fl. 97, transcrito no recurso do Reclamado, autorizam o conhecimento dos Recursos de Revista na medida em que tratam tese contrária à exposta no acórdão recorrido.

Diante do exposto, conclui-se que os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, constata-se que a decisão regional não está em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58, da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), no sentido de que inexistiu direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987.

Com fulcro, pois, no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido.

Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.736/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARILU DE MEDEIROS CARDOSO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SATUBA
PROCURADOR : DR. IVAN DA COSTA BRITO

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, ao reclamante, das diferenças do salário mínimo, com repercussões nas férias, acrescidas de 1/3, e nos décimos terceiros salários, excluindo da condenação a repercussão da diferença salarial no décimo terceiro salário proporcional e nas férias proporcionais (fls. 58/65).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 67/76).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 69/70) retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários, sendo de ressaltar-se, ainda, no tocante à diferença para o salário mínimo, que a negativa de validade do contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.737/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

RECORRIDO : MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, à reclamante, de férias, acrescidas de 1/3, e gratificações natalinas integrais, de 1992 a 1995, e proporcionais, de 1996, excluindo da condenação o décimo terceiro salário proporcional (fls. 38/40).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 42/51 e 62/66).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matéria, decido:

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados pelo Ministério Público (fls. 44/45) e os dois julgados transcritos pela reclamada (fls. 63/64) retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Portanto, os presentes recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos



A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No caso em tela, a reclamante postulou saldo de salários relativo aos meses de novembro e dezembro de 1994, com pagamento em dobro (fl. 4 - item "m"), que o egrégio Tribunal Regional, ratificando a r. sentença, também entendeu devido. Entretanto, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento da diferença para o salário mínimo.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial aos recursos para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários relativo aos meses de novembro e dezembro de 1994.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2001.
Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.753/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
RECORRIDA : FLÁVIA FERNANDA DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO

o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mesmo reconhecendo a irregularidade da contratação porque não atendidas as formalidades legais exigidas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), excluiu da condenação a anotação do contrato trabalho na CTPS e manteve a r. sentença quanto às parcelas referentes ao aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, multa compensatória de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (fls. 102/106)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista (fls. 108/118 e 119/128, respectivamente), insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MPT

Em suas razões, o MPT transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 113/116), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º da CF/88.

O modelo cotejado às fls. 113/114 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Dessa forma, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, porém, constata-se que o v. acórdão regional está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, verifica-se que a reclamante não formulou pedido de saldo de salários.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.755/98.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDA : IRENE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mesmo reconhecendo a irregularidade da contratação porque não atendidas as formalidades legais exigidas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), excluiu da condenação a anotação do contrato trabalho na CTPS e manteve a r. sentença

quanto às parcelas referentes ao aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, multa compensatória de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (fls. 102/106)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 108/118 e 119/128).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MPT

Em suas razões, o MPT sustenta que a falta de concurso público inquina de nulidade o ato que autorizou a contratação, sendo indevidas, portanto, quaisquer verbas de natureza salarial. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 113/116), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º da CF/88.

O modelo cotejado às fls. 113/114 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Dessa forma, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, porém, constata-se que o v. acórdão regional está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, verifica-se que a reclamante não formulou pedido de saldo de salários.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.776/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
RECORRIDO : ERALDO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região reconheceu validade ao contrato de trabalho realizado após a Constituição Federal de 1988 sem a realização da exigência do concurso público. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo íntegra a r. sentença que deferiu as parcelas de aviso prévio, férias, décimo terceiro salário proporcional, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acréscimo de multa de 40%, diferenças salariais, saldo de salário e horas extras (fls. 110/114).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 115/130 e 135/142).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MPT

Em suas razões de recurso, o MPT sustenta que a falta de concurso público inquina de nulidade o ato que autorizou a contratação, sendo indevidas, portanto, quaisquer verbas de natureza salarial. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 124/127), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição Federal (CF/88).

O modelo cotejado às fls. 124/125 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, mesmo as de natureza salarial.

Dessa forma, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, constata-se que o v. acórdão regional está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, a reclamante formulou pedido de saldo de salário de 14 (quatorze) dias, com pagamento em dobro, que o egrégio Tribunal Regional também entendeu devido, ratificando a r. sentença. Entretanto, cabe salientar, que não se assegura diferença para o salário mínimo, porquanto se nega validade ao contrato.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de 14 (quatorze) dias.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-419.069/98.9 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDA : MARIA LUSINETE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região entendeu devido o pagamento de honorários advocatícios, com arrimo no princípio da sucumbência e no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 (fls. 46/49).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugando pelo acolhimento quanto ao tema "Honorários advocatícios - Sucumbência" (fls. 51/55).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o MPT demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 53/54) retratam entendimento de que, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a condenação em honorário advocatícios não decorre da simples sucumbência, sendo necessário o preenchimento dos requisitos cogitados na Lei nº 5.584/70.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, verifica-se que o v. acórdão está em discrepância com os Enunciados nºs 329 e 219 desta Corte, redigidos nos seguintes termos:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21-12-1993) Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST.

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19-09-1985) Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-419.070/98.0 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDA : MARIA DOS REMÉDIOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região entendeu devido o pagamento de honorários advocatícios, à base de 15%, com arrimo no princípio da sucumbência e no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 (fls. 71/72).

O Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpôs recurso de revista pugando pelo acolhimento quanto ao tema "Honorários advocatícios - Sucumbência" (fls. 50/54).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o MPT demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 52/53) retratam entendimento de que, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do



Trabalho (TST), a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, sendo necessário o preenchimento dos requisitos cogitados na Lei nº 5.584/70.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em discrepância com os Enunciados nºs 329 e 219 desta Corte, redigidos nos seguintes termos:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21-12-1993) Referência: CF/88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST.

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19-09-1985) Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-421.892/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO : EMICLES LÍCIO DE B. FILHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região manteve o entendimento exposto na r. sentença, no sentido de deferir ao reclamante as diferenças salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, sob a tese da existência de direito adquirido. Nesse contexto, negou provimento aos recursos do reclamante e da reclamada. (fls. 129/138)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista (fls. 139/149 e 150/156, respectivamente), insurgindo-se, ambos, quanto aos temas "Diferenças salariais - IPC de junho de 1987" e "Diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matérias, decido:

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes transcrevem argumentos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os acórdãos cotizados pelo MPT (fls. 147/148), bem como o modelo de fls. 155/156 transcrito pela reclamada, autorizam o conhecimento do recurso na medida em que agasalham a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos chamados Plano Verão e Plano Bresser.

Dessa forma, os presentes recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, da colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI), que consagram o entendimento de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-423.130/98.7 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDAS : MARIA CONCEBIDA PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OLINDO AUGUSTO SOLINO PIRES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LORETO
ADVOGADO : CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região manteve a sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Balsas-MA, no ponto em que condenara o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e na circunstância de as reclamantes perceberem remuneração inferior ao salário mínimo (fls. 46/49).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "honorários advocatícios". (fls. 72/77)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra que a decisão regional contraria as teses cristalizadas nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, que preconizam o não cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional, mesmo após a promulgação da CF/88.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, o acórdão recorrido, ao manter a condenação no pagamento dos honorários advocatícios sem que a reclamante estivesse assistida por seu sindicato de classe, dissentiu do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 329 e 219 do TST, *in verbis*:

"Enunciado nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21-12-1993) Referência: CF/88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST.

"Enunciado nº 219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19-09-1985) Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-423.563/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : ADILSON LOPES RAMOS
ADVOGADO : ADELMARIO LOPES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATIAS LOBATO
ADVOGADO : JOSÉ URBANO MENEGHELI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio dos acórdãos de fls. 40/43 e 83/87, manifestou o entendimento de que, ausente concurso público, é nula a contratação de servidor após a vigência da Constituição Federal de 1988, mas atribuiu efeitos à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, e levando em conta a revelia do Reclamado, manteve o deferimento, ao Reclamante, de um período de férias, em dobro, e quatro períodos, de forma simples, todos acrescidos de 1/3, além de décimos terceiros salário integrais e proporcionais, horas extras e reflexos, domingos e feriados laborados, em dobro, e reflexos, e multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento quanto aos temas "Revelia - Pessoa jurídica de direito público" e "Contratação irregular de servidor público" (fls. 89/102).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

No que tange ao tema "Revelia - Pessoa jurídica de direito público", o Ministério Público do Trabalho defende a revisão do julgado sustentando que não se poderia aplicar revelia a ente público, dada a indisponibilidade dos direitos que lhe são confiados. Com tais argumentos, afirma violados os artigos 320, inciso II, e 351 do Código de Processo Civil (CPC), bem como elenca diversos julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 93/95).

Em que pese ao inconformismo do Ministério Público do Trabalho, cumpre asseverar que o Tribunal Regional exarou entendimento em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 152, da colenda Seção em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte, cujo teor é o seguinte: Revelia. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável (art. 844, da CLT).

Convergem nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados deste Tribunal: E-RR 227835/95; E-RR 191958; E-RR 158669; E-RR 240605; E-RR 179868; E-RR 39502/91; E-RR 78223/93.

No particular, o Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso. Por outro lado, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema "Contrato irregular de servidor público". O segundo acórdão de fl. 98 retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da

exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo incabível o deferimento de verbas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 desta Corte, assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, não havendo pedido de saldo de salários, descabe falar em pagamento de saldo salarial.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso apenas quanto ao tema "Contratação irregular de servidor público", para declarar a nulidade desta, com efeitos *ex tunc* e julgar improcedentes os pedidos.

Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.734/98.6 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDA : ELOISA JANE MEDEIROS OLEGÁRIO
ADVOGADA : DRA. RUTH MARIA LUCAS FERNANDES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região entendeu que após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, à reclamante, de 13º salários de 1993 a 1995, férias em dobro e simples com 1/3 e a diferença salarial dos meses de novembro e dezembro de 1994, de forma simples, excluindo da condenação o 13º salário proporcional e a dobra salarial dos meses de novembro e dezembro de 1994 (fls. 39/41).

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 43/53 e 64/67).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), examino os recursos em conjunto diante da identidade de matérias, decidindo:

Os recorrentes, em suas razões, demonstram dissenso pretoriano. Os acórdãos transcritos pelo Ministério Público (fls. 45/46) e os colacionados pela reclamada (fl. 66) retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de verbas rescisórias.

Portanto, os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

No caso em tela, a reclamante postulou saldo de salários, tendo o egrégio Regional deferido os salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1994, de forma simples, que devem ser mantidos.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários relativo aos meses de novembro e dezembro de 1994, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-454.423/98.8 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDA : EDILEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO FONSECA DA SILVA

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, e que nenhum deve ser o efeito proveniente desse ato além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para acrescer à condenação a diferença salarial em relação ao salário mínimo (fls. 63/66).

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 68/76 e 77/86).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matéria, decido:

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes apontam por violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses (fls. 73/75 e 82/85). Sustentam que os contratos realizados com a Administração Pública sem concurso público são nulos, sendo devido ao reclamante apenas os salários *stricto sensu*. Asseveram, ainda, que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não se verifica na presente hipótese.

Constata-se que a r. decisão regional, na forma como foi proferida, viola frontalmente os termos do mencionado artigo constitucional, uma vez que com o seu advento, figura nula de pleno direito a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público.

Dessa forma, o recurso comporta conhecimento por violação do artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição da República.

Por outro lado, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou pedido de saldo de salário dos meses de agosto a dezembro de 1996, o qual foi deferido pelo r. sentença de primeiro grau e ratificada pelo egrégio Regional. Contudo, o v. acórdão recorrido merece reforma no que pertine à ressalva acerca do saldo salarial, porque, conforme salientado, não se assegura diferença para o salário mínimo, porquanto se nega validade ao contrato.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença, que condenou o Município-reclamado no pagamento apenas do saldo salarial de agosto a dezembro de 1996. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-454.813/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDA : CLÁUDIA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, porém ressalta que a reposição das partes ao estado anterior se faz segundo a regra insculpida no artigo 158 do Código Civil Brasileiro, ou seja, pela integral reparação pecuniária. Nessa linha de raciocínio, manteve o deferimento, ao reclamante, das guias de FGTS, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, excluindo da condenação as anotações na CTPS, o reconhecimento do tempo de serviço e o seguro desemprego (fls. 72/78).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 80/86).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto cotejado às fls. 83/84 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, por afrontar a regra constitucional, limitando-se os direitos daqueles que prestaram serviços em violação ao texto constitucional à paga de salários no período trabalhado.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458.840/1998.3 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP
ADVOGADO : DRA. LUZIA DE SOUZA E SILVA AZEVEDO
RECORRIDOS : ADELAIDE VERÔNICA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

D E C I S ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, conquanto tenha reconhecido que houve irregularidade na contratação, pela inobservância do ingresso por meio de concurso público, entendeu que os reclamantes faziam jus às verbas decorrentes do vínculo. Nessa linha de raciocínio, manteve a condenação do reclamado no pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e anotação da Carteira de Trabalho (CTPS).

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando com o acórdão de fls. 173/176, interpuseram recursos de revista buscando o acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 184/188 e 191/201).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), e examinando os recursos em conjunto ante a identidade de matéria, decido:

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O último aresto cotejado pelo reclamado (fl. 188), assim como a última ementa transcrita pelo Ministério Público à fl. 195, retratam entendimento de que a nulidade decorrente da contratação de servidor público sem concurso gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, os recorrentes demonstraram atendimento dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, porém, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000).

No que se refere ao direito reconhecido pelo Enunciado em tela, constata-se que não houve condenação ao pagamento de saldo salarial relativo a dias efetivamente trabalhados e, quanto às postulações acolhidas, a negativa de validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas invertidas, pelos reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458.843/98.4 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ROBERTO ANTÔNIO GURGEL GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

D E C I S ã O

T rata-se de recursos de revista interpostos contra o v. acórdão de fls. 177/182, por meio do qual o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região reconheceu a nulidade da contratação de servidor, sem concurso público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, mas atribuiu à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Pede-se acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso." (fls. 184/189 e 191/199).

Recursos admitidos, sem contra-razões (fls. 201 e 203).

O último aresto transcrito pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 194) e o primeiro e terceiro transcritos pelo reclamado (fl. 187) retratam entendimento de que a nulidade resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, descabendo o deferimento de verbas.

Demonstrado o conflito pretoriano, atendidos estão os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

Não havendo pedido de saldo de salários, provejo os recursos para, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458.850/1998.8 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO JUSTINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ FAGUNDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO

D E C I S ã O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, conquanto tenha reconhecido a nulidade do contrato firmado entre os recorridos, entendeu que a invalidação produz efeitos *ex nunc*, motivo pelo qual manteve a condenação do reclamado no pagamento de adicional de insalubridade, férias, 13º salário e diferenças salariais (pela inobservância do salário mínimo) (fls. 139/143).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 145/153).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (CPC, art. 557, § 1º-A), decido:

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O quarto aresto cotejado (fls. 148/149) é específico ao retratar entendimento de que a nulidade gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, porém, a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000).

No tocante ao direito reconhecido no Enunciado em tela, constata-se que não há pedido a respeito, de modo que o reclamante não faria jus a qualquer uma das verbas deferidas, porquanto não se reconhece validade ao contrato para esse efeito. Entretanto, o Ministério Público limitou sua pretensão recursal, excluindo as diferenças salariais de sua insurgência (fl. 153).

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-459.123/98.3 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERA FRANÇA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E C I S ã O

A reclamante, inconformada com o v. acórdão de fls. 111/114, através do qual o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, dando provimento parcial ao seu recurso ordinário, excluiu da condenação a multa de 5% sobre o valor da condenação, aplicada por litigância de má-fé, e, provendo também parcialmente os recursos voluntário da reclamada e de ofício, limitou a condenação aos salários retidos, na forma simples, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 116/121).



Alega que o contrato de trabalho celebrado entre as partes gera efeitos *ex nunc*, razão por que faria jus ao recebimento das verbas rescisórias respectivas, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamada. Colaciona arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Recurso admitido, sem contra-razões, opinando a douda Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-conhecimento (fls. 122 e 127/128).

O egrégio Tribunal Regional confirmou a nulidade contratual reconhecida em primeiro grau, por ausência de prévia aprovação em concurso público, porém, limitou a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples.

Em suas razões, a reclamante demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos de fls. 118/119 retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex nunc*, sendo cabível deferimento de verbas.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000). Republicado DJ 13.10.2000, e DJ 10.11.2000.

A condenação no pagamento do saldo de salários foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional, ainda que a tenha reduzido para a forma simples, amoldando-se a hipótese dos autos ao entendimento expresso no enunciado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-459.193/98.5 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE M. NETO
RECORRIDA : AMARO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADORA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região entendeu que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, porém ressalta que a reposição das partes ao estado anterior se faz segundo a regra insculpida no artigo 158 do Código Civil Brasileiro, ou seja pela integral reparação pecuniária. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a r. sentença que deferiu as parcelas referentes às diferenças salariais com base no mínimo legal, com repercussão no adicional noturno e demais direitos trabalhistas, ao aviso prévio, férias, simples e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, indenização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mais a multa de 40%, e indenização adicional do artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94 (fls. 32/37).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpor recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 38/46).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados às fls. 40/41 retratam entendimento de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, por afronta à regra constitucional, assim, limitam-se os direitos daqueles que prestaram serviços em violação ao texto constitucional à paga de salários no período trabalhado.

O presente recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18.09.2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a negativa de validade do contrato de trabalho impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-463.980/98.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GLINSKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : MIGUEL SEBASTIÃO DO PILLAR
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELISABETE PADILHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região entendeu que a nulidade decorrente da contratação sem concurso público é parcial, com efeitos *ex nunc*, em virtude da irreversibilidade do labor prestado. Com base nesta premissa, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao período laborado, com a multa de 40%, compensando-se os eventuais recolhimentos efetuados (fls. 125/129).

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 133/145 e 149/157).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto ante identidade de matéria, decido:

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos de fls. 138/142, no recurso do reclamado, e aqueles colacionados às fls. 153/155, no do Ministério Público, retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, não sendo devidos os direitos trabalhistas, a não ser o pagamento dos salários em sentido estrito.

Portanto, os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entretanto, a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000)

No tocante ao direito reconhecido no Enunciado, constata-se que não há pedido a respeito.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-494.510/1998.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ALAÍDE BEATRIZ DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES S. FILHO

D E C I S Ã O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região reconheceu a prescrição total do direito de ação, uma vez que o contrato de emprego extinguiu-se em 26 de julho de 1990 (com a incontroversa conversão do regime celetista para estatutário) e a ação foi proposta somente em 9 de janeiro de 1998 (fls. 100/102).

Os reclamantes, não se conformando, interpuseram recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - extinção do contrato - prescrição trintenária" (fls. 105/109).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, os reclamantes sustentam que a prescrição para postular diferenças nos depósitos do FGTS é trintenária, alicerçando seu inconformismo em conflito jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 362 da Súmula de Jurisprudência Unifor-me desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"FGTS. Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de 2 (dois) anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-466.860/1998.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, conquanto tenha reconhecido a nulidade do contrato, manteve a condenação do recorrente no pagamento de salários atrasados, diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo e anotação da Carteira de Trabalho (CTPS) (fls. 29/35).

O Município de Porto de Pedras, não se conformando, interpor recurso de revista buscando o acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 37/42).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

Nas razões de conflito pretoriano acerca do tema. O primeiro aresto de fl. 39 retrata o entendimento de que a nulidade decorrente da contratação sem observância do concurso público gera efeitos *ex tunc*, nada sendo devido ao trabalhador, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, porém, verifica-se que decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Unifor-me desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000).

Impõe-se concluir, portanto, que o acórdão regional merece parcial reforma, no tocante ao pagamento de diferenças pelo salário mínimo e anotação da CTPS, porque se nega validade ao contrato também para esse efeito. Entretanto, o reclamante faz jus ao saldo de salários retidos, relativo ao período de abril a dezembro de 1996, mas pelo valor pactuado, nos termos do referido Enunciado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-477.530/1998.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO : OSNI GARCIA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E C I S Ã O

A Reclamada, não se conformando com o acórdão de fls. 88/95, interpor Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho" (fls. 109/111).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, §1º-A, do CPC), decido:

Da análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidenciam-se que o recurso de revista interposto pela reclamada não alcança seguimento por encontrar-se deserto.

O Juízo de primeiro grau árbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 e fixou as custas processuais em R\$ 160,00 (fls. 45). Interpondo Recurso Ordinário em 22.07.1997, a Reclamada recolheu o valor relativo a estas (fl. 59) e aquele correspondente ao limite para o depósito no Recurso Ordinário, de R\$ 2.446,86 (fl. 60), de acordo com o Ato GP-TST nº 631/96.

A Reclamada, mantida a sentença pelo Tribunal Regional, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação (fl. 94), ingressou com Recurso de Revista, realizando o depósito, em 13.04.1998, a título de complementação, no valor de R\$ 2.736,56 (fl. 117), quando, na verdade, o limite do depósito para o Recurso de Revista, à época, era de R\$ 5.183,42, conforme o Ato GP-TST nº 278/97.

Incumbia à recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao Recurso de Revista, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou, se fosse o caso, complementá-lo até o montante da condenação, conforme o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora recorrente.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de a reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Conseqüentemente, impõe-se reconhecer que o presente recurso encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-481.740/1998.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDA : ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES BARROS
 RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARCELO MARTIN COSTA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, conquanto tenha reconhecido que houve irregularidade na contratação, pela inobservância do ingresso por meio de concurso público, entendeu que a reclamante faria jus às verbas decorrentes do vínculo. Nessa linha de raciocínio, manteve a sentença no tocante à retificação da Carteira do Trabalho (CTPS) e quanto ao pagamento Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do período sem registro, bem como acresceu à condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS, acrescido da multa de 40% (fls. 120/125).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpus recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 127/138).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil - CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O terceiro aresto cotejado (fls. 131/132) retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público, quando descumprida a exigência de concurso público, nada sendo devido, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entretanto, a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000).

No caso em exame, constata-se que não houve condenação ao pagamento de saldo salarial relativo a dias efetivamente trabalhados, cujo direito é reconhecido pelo Enunciado em tela e, quanto às verbas acolhidas e a retificação da CTPS, a negativa de validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-490.970/1998.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDA : NELI BERNARDO GOMES
 ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA SANTIAGO NUNES

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a responsabilidade subsidiária da CEEE, pela sua qualidade de tomadora dos serviços decorrentes da relação de emprego mantida entre a reclamante e a primeira reclamada (fls. 221/223).

A CEEE, não se conformando, interpus Recurso de Revista buscando o acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Administração pública" (fls. 225/229).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Em suas razões, a Reclamada afirma que não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas da empresa que contratou, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como em decorrência do disposto no artigo 896 do Código Civil (CC) e no artigo 455 da CLT.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-491.181/98.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO : JUSSARA MARCON CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ROGER P. DA COSTA
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

T rat a-se de Recurso de Revista interposto contra os acórdãos de fls. 108/115 e 127/130, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a responsabilidade subsidiária da Reclamada, Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, no tocante às verbas rescisórias deferidas à Reclamante.

Em suas razões, O Ministério Público do Trabalho busca o acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Ente público", para que se afaste a responsabilidade subsidiária da Telesc. Aponta violação dos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, caput, da Constituição Federal (CF/88), bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses. (fls. 133/145)

Todavia, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, alterado pela Resolução nº 96/2000, que, no item IV, consagra o entendimento de que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, decorrente de culpa *in vigilando*, desde que, como ocorre no caso dos autos, hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial.

Por conseguinte, encontrando-se a decisão em harmonia com enunciado desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista, na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-496.480/98.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO VIEIRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : JANAINA DO CANTO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região entendeu que a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, decorrente da ausência de concurso público, opera efeitos *ex nunc*, sob pena de haver enriquecimento ilícito do Município, em face da impossibilidade de retorno ao *statu quo ante*. Nessa linha de raciocínio, não só manteve as verbas deferidas pela sentença (gratificação natalina, terço constitucional das férias de todo o período contratual, diferenças salariais e honorários advocatícios), como, também, acresceu à condenação o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao período laborado, com a multa de 40%, e da indenização equivalente ao seguro-desemprego (fls. 141/150).

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interuseram recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 153/162 e 165/172).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto ante a identidade de matéria, decido:

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos de fls. 155/156 (recurso do reclamado) e 168/171 (recurso do Ministério Público) retratam entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex nunc*, não sendo devidos os direitos trabalhistas, a não ser o pagamento dos salários em sentido estrito.

Portanto, os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entretanto, a decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, o pedido da reclamante voltado ao recebimento de saldo de salários retidos foi rejeitado (fl. 85) e, quanto às diferenças salariais advindas da Lei Municipal nº 1.411/93, a circunstância de se negar validade ao contrato firmado entre as partes impede o seu deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pela reclamante, de cujo recolhimento é isenta porque obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (item 6, fl. 87).

Publique-se.

Brasília, de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO RR Nº 369.614/1997.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
 RECORRIDO : JOÃO JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, e 2º, § 1º, da LICC, além de dissenso pretoriano específico, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual produziu contra-razões de fls. 145/146, onde suscita a deserção da revista e, caso superado o tema, pede a confirmação do r. acórdão.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Data venia, sem pertinência a facial formulada pelo obreiro. Quando da interposição do recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito regulado no art. 899, da CLT, na totalidade do valor arbitrado à condenação (fls. 99 e 107/108). E em tais hipóteses, complementação alguma é devida (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST, item II, alínea a; OJSDI nº 139).

De resto, o recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. A mencionada norma legal revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, além da demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme espelha o aresto de fls. 133/134, o qual atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, rejeito a preliminar e conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º, CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedentes os pedidos formulados.

Prejudicado o exame dos temas remanescentes (CCB, art. 59).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº 369.685/1997.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADA : DRª ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRª SAYONARA GRILLO COUTINHO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, e 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da LICC, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730/89. Aditou, ainda, o presente recurso às fls. 297/299, tendo em vista a decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 259/261.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos legais suscitados pelo recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. A norma legal em exame revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, aflora divergência jurisprudencial específica, conforme espelham os arestos citados às fls. 276/284, os quais atendem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.



Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(ADIn-649-I, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e 6º, § 2º, da LICC, acolho as ponderações do empregador e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedentes os pedidos formulados.

Prejudicado o exame das demais questões. Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente(CLT, art. 789, e Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se. Brasília,18 de dezembro de 2000. JOÃO AMÍLCAR PAVAN (Juiz Convocado) Relator

PROCESSO RR Nº379.505/1997.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE SOBRAL interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis. O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 65/69, quando opina pela admissão e parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir. Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, depósitos do FGTS, diferenças salariais, saldo salarial, além de honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 37 do c. TST(fl. 51). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduz a condenação ao pagamento de saldo salarial, de forma simples, correspondente aos dias trabalhados(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$4,00(quatro reais), calculadas sobre R\$200,00(duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se. Brasília,18 de dezembro de 2000. JOÃO AMÍLCAR PAVAN (Juiz Convocado) Relator

PROCESSO RR Nº380.019/1997.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : HENRIQUE SÉRGIO NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o réu interpõe recurso de revista, cujos fundamentos vêm assentados em dissídio pretoriano e na ofensa literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Pede o provimento do recurso, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, que transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso(fl. 95/99).

Brevemente relatados, passo a decidir. Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, diferenças salariais, férias, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e honorários advocatícios, além da obrigação de proceder às anotações na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 83/84). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso(CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente(CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25). Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2001. JOÃO AMÍLCAR PAVAN (Juiz Convocado) Relator

PROCESSO RR Nº 385.611/1997.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : FRANCISCO CARDOSO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o réu interpõe recurso de revista, cujos fundamentos vêm assentados em dissídio pretoriano e na ofensa literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Pede o provimento do recurso, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, que transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir. Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, diferenças salariais, férias e gratificações natalinas, saldo salarial de forma dobrada, adicional noturno, depósitos do FGTS, multa de 40%, além da obrigação de proceder às anotações na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 54/55). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso(CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduz a condenação ao pagamento de saldo salarial, correspondente aos dias trabalhados, de forma simples(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, e pagas ao final, no importe de R\$ 4,00(quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00(duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se. Brasília,18 de dezembro de 2000. JOÃO AMÍLCAR PAVAN (Juiz Convocado) Relator

PROCESSO RR Nº 385.612/1997.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ARRUDA MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON ALVES VASCONCELOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE SOBRAL interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 66/69, quando opina pela admissão e parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir. Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de férias, gratificações natalinas, diferenças salariais, honorários advocatícios, além da obrigação de registrar a CTPS do empregado. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos arestos trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 52/53). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e por já trãnsito em julgado r. sentença que rejeitou o pleito de saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos formulados(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Finalmente, o ventilado art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, é expresso ao consagrar a responsabilidade do administrador público, em hipóteses como a versada no processo. Para a realização de tal desiderato, determino a remessa de cópias desta decisão ao Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado do Ceará.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este devidamente atualizado(CLT, art. 789, § 4º, e Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2000. JOÃO AMÍLCAR PAVAN (Juiz Convocado) Relator

PROCESSO RR Nº385.613/1997.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALFREDO COELHO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE SOBRAL interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados, pugnando, ainda, com a necessária comunicação, aos órgãos que menciona, das irregularidades verificadas.



Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 70/73, quando opina pela admissão e parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, depósitos do FGTS, férias, gratificações natalinas, salário retido, multa pelo atraso na solução das rescisórias, diferenças salariais, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego e honorários advocatícios, além das devidas anotações na CTPS do empregado. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 55/56). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo de salários, de forma simples e nos termos ajustados entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

De resto, nada justifica a comunicação das irregularidades emergentes do processo aos órgãos fiscalizadores, porquanto já determinada a providência, na instância de origem (fl.31).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$1,00 (um real), calculadas sobre R\$50,00 (cinquenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 390.303/1997.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDA : VERA LÚCIA GRAVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 PROCURADOR : DR. AZOR PIRES FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, interpõe o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região o recurso de revista de fls. 118/132. Defende que a transposição de regime jurídico da autora determinaria a extinção do contrato de emprego, atraindo a incidência do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. Ventilando violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo.

Regularmente intimada, a parte contrária produziu as contrarrazões de fls. 147/154.

Brevemente relatados, passo a decidir.

De plano, emerge serena a ausência de legitimidade do d. Ministério Público para arguir prescrição, ainda que em favor de entes integrantes da administração pública, nos termos a seguir postos.

Indiscutível competir ao d. Ministério Público, entre outras atribuições, a de zelar na defesa do patrimônio público e social (CF, art. 127; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 5º, inciso III, alínea b). Mas, desenganadamente, tal encargo não revela o condão de transformá-lo em substituto da parte interessada.

A defesa suso cogitada, quando na condição de custos legis, restringe-se obviamente ao controle da legalidade, no sentido mais amplo cabível em tal conceito. Daí a emprestar ao Ministério Público o *status* de parte, no processo, há hiato jurídico intransponível.

Em primeiro lugar, e caso vislumbre vícios na produção de defesa, ainda que em sede recursal, a providência repousaria, por exemplo, na atuação direcionada a restituir aos cofres públicos aquelas importâncias indevidamente pagas, e nada mais. O interesse na proteção do patrimônio público é evidente, mas carece o órgão de legitimidade para fazê-lo, como inclusive se contestasse a ação (CPC, art. 3º).

Em segundo, assevero que caso o ordenamento jurídico relesse a figura do pagamento de dívida prescrita, aí sim, poderia manifestar anuência com o ato. Ocorre que, ao menos na atualidade, a situação é diametralmente oposta, ou seja, a lei considera absolutamente válido o ato (CCB, art. 970). Por último, assevero que postura diversa colidiria frontalmente com o preconizado no art. 129, inciso IX, *in fine*, da CF, que de forma expressa veda aos membros do *parquet* tal modalidade de defesa (STJ-RT-617/210). Nesse mesmo

sentido, tem sinalizado o iterativo, notório e atual posicionamento do c. TST, como espelha a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1º nº 130.

Ressaindo, pois, a ausência de legitimidade do d. Ministério Público para recorrer quanto ao tema, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 396.486/1997.2 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DO PRADO
 RECORRIDO : LAURO JOSÉ AMABILE CORREA
 ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE CASTRO LEÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com o consequente afastamento da condenação imposta.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 186/187, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformando a r. sentença de origem, para condenar o ora recorrente ao pagamento de férias e gratificações natalinas, depósitos do FGTS e horas extras. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 23, 296 e 337 do c. TST (fls. 176/179). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789 e Súmula do C. TST, enunciado nº 25).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 396.532/1997.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
 ADVOGADA : DRª. ANA TEREZA KONDER LINS E SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ LUIS MENEZES MIGUEL
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com divergência jurisprudencial específica, além de confronto ao Enunciado nº 315 desta c. Corte, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação das Leis nº 7.730/89 e 8.030/90. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, pleiteando seu afastamento.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contrarrazões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, porquanto o r. acórdão emitiu tese explícita sobre o ferimento a direito adquirido, pelas Leis nº 7.730/89 e 8.030/90, bem como acerca

da revogação da Lei nº 5.584/70, no que tange aos honorários, pelo art. 133 da CF. Os arrestos colacionados pela parte, os quais atendem às exigências dos Enunciados nº 23, 296 e 337 do c. TST, efetivamente partem de idênticas premissas fáticas, dando a ambos os temas tratamento absolutamente diverso. Assim, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço do recurso de revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicadas as Medidas Provisórias nº 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nº 7.730/89 e 8.030/90, respectivamente. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e o Enunciado nº 315 do c. TST, respectivamente. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; e MS-21.216-1/DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 28/06/91).

O art. 133, da Constituição da República, é norma de feição indicativa - ou, no máximo, programática -, não revelando o condão de insculpir, no processo do trabalho e de forma irrestrita, o princípio da sucumbência. Nesta Justiça Especializada, a matéria é exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584, de 1970, as quais obstatem o acolhimento do pedido formulado pelo empregado. Por fim, de impossível aplicação a lei instrumental comum, nas hipóteses do processo do trabalho regular exaustivamente a matéria (CLT, art. 769).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, além dos Enunciados nº 219, 315 e 329 do c. TST, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas em comento e seus reflexos, bem como os honorários advocatícios (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 404.805/1997.4 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. ALDO MEDEIROS DE LIMA FILHO
 RECORRIDO : LÚCIA FELINTO BRAGA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o réu interpõe recurso de revista. Acena com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além de dissídio pretoriano. Pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, que transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias e gratificação natalina proporcionais, multa pelo atraso na solução das rescisórias e depósitos do FGTS. Manteve, ainda, a obrigação da parte a proceder à anotação da CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com o entendimento adotado no segundo precedente constante da fl. 85, in medio, o qual satisfaz às exigências do Enunciado nº 337 do c. TST e parte de idênticas premissas fáticas, dando à matéria tratamento oposto. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), invertendo os ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

**PROCESSO RR Nº 407.863/1997.3 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN
PROCURADOR : DRS. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO JORGE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BISPO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN interpõem recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pedem o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebidos os recursos, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao demandado a satisfação de férias, gratificações natalinas e horas extraordinárias. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 110/118). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de condenação versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST).

Por satisfeita, na íntegra, a pretensão do veiculada no recurso que sobeja, resta prejudicada a sua apreciação.

Custas pelo réu e pagas sobre o valor atribuído à causa, este devidamente atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 411.439/1997.9 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DRª. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO
DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : TEREZA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 135/143. Acenando com violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora produziu as contra-razões de fls. 174/180.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 190/192).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a r. sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 423.374/1998.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : JUVANÊS VENÂNCIO RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal, aos obreiros que menciona.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais e reflexos, quinôenios e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois assim pleiteou o ora recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1 A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 423.407/1998.5 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JOSÉ FONTOURA FILHO
ADVOGADO : DR. ZANONI FORTES DANTAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREJINHO
ADVOGADA : DRª MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de

dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, horas extras, férias e diferenças de depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 88/90). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, já que assim postulou o ora recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 498.085/1998.5 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : PATRICK COSTA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes com a consequente improcedência dos pedidos. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violações de ordem constitucional e divergência jurisprudencial, requerendo a rejeição dos pleitos formulados pela parte contrária.

Recebidas as revistas, o recorrido deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de férias, um terço sobre as férias quitadas, gratificação natalina, diferenças salariais e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente colacionado à fl. 151 (OJSBDI 1 nº 85). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO

BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,00(dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 498.086/1998.9 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. LUIZ ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO : VALDENI DORACY FRANÇA
ADVOGADO : HAMILTON CLAUDINO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IMARUÍ
ADVOGADO : LETIANE A. MOUSQUER LEAL

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse íntimo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de horas extras, com reflexos legais, e adicional noturno. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente colacionado à fl. 95(OJSBDI 1 nº 85). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 40,00(quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 499.108/1998.1 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DORIGHETTE PACHECO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DE ANDRADE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, defende a declaração do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Recebida a revista, a recorrida deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse íntimo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformando a sentença para impor ao réu condenação a título de depósitos do FGTS, no período compreendido entre dezembro de 1994 e dezembro de 1995. A solução dada à controvérsia efetivamente diverge do segundo aresto trazido a cotejo (fl. 79). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Ante às irregularidades verificadas, e como requerido pelo recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Custas pela autora, no importe de R\$ 30,00(trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 499.227/1998.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : MARIA VILANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o réu interpõe recurso de revista, cujos fundamentos vêm assentados em dissídio pretoriano e na ofensa literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos formulados. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para a condenação em honorários advocatícios.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, que transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, diferenças salariais, férias e gratificações natalinas, saldo salarial, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. A condenação em honorários advocatícios, por sua vez, defluiu da invocação do art. 22 da Lei nº 8.906/94, restando colisão entre o decidido com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO

BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Quanto aos honorários advocatícios, no processo do trabalho a concessão da verba vem condicionada ao preenchimento dos requisitos dos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70 (Enunciado nº 219 e 329 do c. TST).

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos Enunciados nº 219, 329 e 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, correspondente aos dias trabalhados, de forma simples e no valor ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 4,00(quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00(duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 499.430/1998.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : ANTONIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DO CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com o consequente afastamento da condenação imposta.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 96/97, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação do ora recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificações natalinas e depósitos de FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 23, 296 e 337 do c. TST (fls. 76/77). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$300,00(trezentos reais), calculadas sobre R\$15.000,00(quinze mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 500.217/1998.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDA : MARIA DUARTE SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo c. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com o consequente afastamento da condenação imposta.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 124/125, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.



Brevemente relatados, passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação do ora recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, multa pelo atraso na solução das rescisórias, diferenças salariais e depósitos de FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente transcrito à fl. 107, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 23, 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, dou provimento ao recurso de revista. Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25). Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se
Brasília,

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº500.218/1998.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRIDA : DAURINEIDE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso I e II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 66/67, quando opina pela admissão e parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o empregador ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, diferenças salariais, salários retidos e depósitos do FGTS. O precedente trazido a cotejo, que atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, estabelece conflito específico com o decidido na origem (fl. 54). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao disposto no art. 37, § 2º, da Carta Política, dou parcial provimento ao recurso de revista. Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples e no importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº501.236/1998.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DO CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com o consequente afastamento da condenação imposta.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 103/104, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação do ora recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, multa pelo atraso na solução das rescisórias e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nº 23, 296 e 337 do c. TST (fls. 79/80). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo à autora o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25). Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº501.645/1998.8 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FELIPE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 42/45). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias tra-

balhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), calculadas sobre R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº501.643/1998.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : RAIMUNDO SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS - PB
ADVOGADA : DRª. MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 56/58). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Empréstimo à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 18,00 (dezoito reais), calculadas sobre R\$ 900,00 (novecentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº501.644/1998.4 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
RECORRIDAS : DAMIANA ALVES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA S. JÚNIOR

**DECISÃO**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão das autoras, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão das obreiras sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 66/68). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado 363, do C. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 501.642/1998.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA ILZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Como já pontuado, o r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, apesar desse contexto, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação a título de diferenças salariais, de forma simples, multa pelo atraso na solução das rescisórias, além da obrigação do réu proceder aos cabíveis registros na CTPS da recorrida. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do último precedente de fl. 43 e o primeiro de fl. 44. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa

jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 501.675/1998.1 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURÃO DE BRITO
 RECORRIDA : EDILEUZA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 52/55). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre R\$ 300,00 (trezentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 501.678/1998.2 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : SEVERINA FERREIRA BARBOSA FILHA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 64/66). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 503.672/1998.3 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
 RECORRIDO : ROMILSON SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO F. BOGÉA JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARI
 ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressalvando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Todavia, a insurgência contra a condenação aos honorários stampa roupa diversa, pois na hipótese o interesse em lide não assume o status de público, vindo situado na esfera interna da parte. Por conseguinte, não há como admitir a revista, no particular.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais e reflexos, 1/3 (um terço) sobre as férias relativas aos períodos de 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 55/57). E quanto aos honorários, o r. acórdão os deferiu, sem embargo da ausência da necessária assistência sindical, estabelecendo confronto com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.



Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado 363, do C. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, acolho as ponderações do recorrente, para reduzir as condenatórias apenas às diferenças salariais.

Conheço parcialmente do recurso de revista, deixando de fazê-lo quanto ao tema honorários advocatícios. No mérito dou-lhe provimento, limitando a condenação às diferenças salariais (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.
Brasília,

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 503.679/1998.9 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDA : ROSEMARY DE JESUS FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO F. BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO

Iresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação ao art. 7º, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, tudo na forma dos precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Recebidas as revistas, a recorrida deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, além da obrigação de registrar a CTPS da empregada. A solução dada à controvérsia efetivamente diverge do primeiro acórdão trazido à colação pelo e. Ministério Público (fls. 60/61). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do C. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pela autora, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 423.408/1998.9 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : JEANE LEITE DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. PEDRO CORDEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Iresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, aviso prévio, gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e indenização equivalente ao benefício do seguro desemprego. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 71/73). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do C. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, já que assim postulou o recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 425.062/1998.5 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO

Iresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos e gratificações natalinas, além das devidas anotações na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do C. TST (fls. 66 e 73/75). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do C. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, observado o valor ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$6,00 (seis reais), calculadas sobre R\$300,00 (trezentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 425.063/1998.9 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO LASSE TAVRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Iresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos e 13º salário relativo ao ano de 1996. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes de fls. 101/109. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do C. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados nos meses de agosto a dezembro de 1996, na forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), calculadas sobre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 425.064/1998.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA MARLUCE RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos formulados.

Recebida a revista, a recorrida apresentou contra-razões ao apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos, diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e férias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes de fls. 61/69. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, excludo da condenação as férias e as diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, sobejando em favor do obreiro tão-somente o saldo de salários correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 1994, na forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela ré e pagas ao final, no importe de R\$ 4.000 (quatro reais), calculadas sobre R\$ 200.000 (duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº 425.066/1998.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IGACI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MELO GOMES
 RECORRIDO : GILSON TORRES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, salários retidos e 13º salário relativo ao ano de 1992. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes de fls. 120/128. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados nos meses de dezembro de 1992 e janeiro de 1993, de forma simples, observado o valor ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, e pagas ao final, no importe de R\$ 2.000 (dois reais), calculadas sobre R\$ 100.000 (cem reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº 426.019/1998.4 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AMADEU BARRETO AMORIM
 RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de outras de ordem legal e dissenso pretoriano, pede seja declarado nulo o contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a validade do vínculo mantido entre as partes, ainda que sem o necessário concurso público, manteve a condenação imposta a título de aviso prévio e irradiações, férias na forma dobrada, diferenças de verbas rescisórias e multa pelo atraso na respectiva solução, horas extras e reflexos, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego e, finalmente, a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dado o reconhecimento da oportuna satisfação de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 10.000 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº 426.202/1998.5 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : JACKELINE VIANA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora ou, sucessivamente, a manutenção da condenação apenas quanto aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, apesar de declarar que a nulidade gera efeitos *ex tunc*, reformou a sentença para impor ao réu condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 73/76). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 10.000 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500.000 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº 426.797/1998.1 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : ANA HELOÍSA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao demandado a satisfação de verbas relativas ao aviso prévio, gratificações natalinas, depósitos do FGTS, diferença de regência de classe, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego, multa pelo atraso na solução das rescisórias e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 47/49). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, porquanto assim postulou o ora recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 426.798/1998.5 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : COSMO TRAJANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDMUNDO DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de gratificações natalinas, multa pelo atraso na solução das rescisórias, adicional de insalubridade e reflexos, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 62/64). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 426.799/1998.9 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DARCI CARLOS MARQUES BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EXTREMOZ
ADVOGADO : DR. ENILTON BATISTA DA TRINDADE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificações natalinas, férias, diferenças de FGTS, além da obrigação de proceder às anotações na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 47/49). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo à autora a satisfação das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 437.407/1998.8 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Recebida a revista, a recorrida deixou de produzir contrarrazões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformando a sentença para impor ao réu condenação a título de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, diferenças salariais, depósitos do FGTS, indenização relativa ao seguro-desemprego, multa pelo atraso na solução das rescisórias e honorários advocatícios, além da obrigação de cadastrar a autora no PIS e proceder aos cabíveis registros em sua CTPS. A solução dada a controvérsia efetivamente diverge do primeiro aresto trazido a cotejo (fls. 63/64). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 163,02 (cento e sessenta e três reais e dois centavos), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 437.408/1998.1 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDA : RAIMUNDA ALEXANDRINA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Recebida a revista, a recorrida deixou de produzir contrarrazões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformando a sentença para impor ao réu condenação a título de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, diferenças salariais, depósitos do FGTS, indenização relativa ao seguro-desemprego, multa pelo atraso na solução das rescisórias, honorários advocatícios, além da obrigação de cadastrar a autora no PIS e proceder aos cabíveis registros em sua CTPS. A solução dada a controvérsia efetivamente diverge do primeiro aresto trazido a cotejo (fls. 64/65). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.



Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 458,40 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 439.279/1998.9 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE SÁ
ADVOGADO : DR. VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI
RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes e a expedição de ofícios aos órgãos competentes. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e dissídio jurisprudencial.

Recebidas as revistas, o recorrido produziu contra-razões. Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, saldo salarial de forma dobrada, além da entrega das guias do seguro-desemprego e o procedimento dos cabíveis registros na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente diverge dos dois últimos arestos constantes à fl. 97. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento do saldo salarial, de forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso. Desnecessária, ainda, a determinação de expedição de ofícios comunicando as irregularidades verificadas, por já ordenada na origem.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília,
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 442.737/1998.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : LUIZ DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA- BEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pontua a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Pede a redução da condenação ao saldo de salários e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos, aviso prévio, férias e gratificações natalinas, diferenças salariais, depósitos do FGTS, além de anotações na CTPS obreira. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente trazido a cotejo (fl. 79). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários na forma simples e às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei - estas, exclusivamente em razão de pedido expresso do recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), calculadas sobre R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 443.341/1998.0 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDA : LÚCIA MARIA DUARTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, o Município demandado interpõe recurso de revista. Acenando com o ferimento dos arts. 37, inciso II, da Constituição da República; 82 e 145, inciso III, do CCB, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando violações de ordem legal e confronto com o Enunciado nº 219 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 88/90). Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de gratificações natalinas, adicional noturno, depósitos do FGTS, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego e honorários advocatícios, além de impor ao réu a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da empregada. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 69). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes todos os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Custas pela autora, no importe de R\$99,25 (noventa e nove reais, vinte e cinco centavos), calculadas sobre R\$4.962,09 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais, nove centavos), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 446.211/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA
RECORRIDOS : ROMANA PORCIDÔNIO BRASIL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, acena com a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre, sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão das autoras, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão das obreiras sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salário, aviso prévio e férias. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 60/61 e 73). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como re-

trata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento aos recursos, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários na forma simples, observado o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 6,00(seis reais), calculadas sobre R\$ 300,00(trezentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 478.303/1998.3 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRIDA : TEREZINHA GOMES DE PAIVA CARVALHO
 ADOVADA : DR. ARLETE MORENO FERNANDES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALPERCATA
 ADOVADO : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes e a expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformando a sentença para impor ao réu condenação a título de saldo salarial, gratificação natalina, férias, multa pelo atraso no pagamento das rescisórias, além de cometer ao empregador a obrigação de entregar as guias do FGTS e seguro-desemprego, bem como proceder aos cabíveis registros na CTPS da obreira. A solução dada à controvérsia efetivamente diverge dos arestos trazidos a cotejo (fls. 59, *in fine* e 60, *in medio*). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Inócuo, ainda, a comunicação das irregularidades verificadas a quem de direito, por já determinada na origem.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 4,00(quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00(duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 478.306/1998.4 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : JOSÉ DE ABREU
 ADOVADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADOVADA : DR. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressalvando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao demandado condenação a título de diferenças salariais, aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS, indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego, além de multa pelo atraso na solução das rescisórias. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 50/52). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, já que assim postulou o ora recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$40,00(quarenta reais), calculadas sobre R\$2.000,00(dois mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 478.313/1998.8 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDOS : MARIA JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
 ADOVADO : DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente reforma do r. julgado, ressalvando, todavia, o pagamento de diferença salarial em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais e reflexos, quinquênios e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 53). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para reduzir as condenatórias às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois assim requereu o recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 80,00(oitenta reais), calculadas sobre R\$4.000,00(quatro mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 478.831/1998.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADOVADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora ou, sucessivamente, a procedência parcial da ação para sejam deferidos apenas os salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 42/45). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 9,00(nove reais), calculadas sobre R\$ 450,00(quatrocentos e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

**PROCESSO RR Nº478.832/1998.0 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DE AQUINO AGUIAR
 RECORRIDA : MARIA PORTELA DE BRITO ANIZIO
 ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, apesar de declarar que a nulidade gera efeitos *ex tunc*, manteve a condenação a título de diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 68/70). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor da causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº478.853/1998.3 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : JUDITE MACHADO DIAS
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação ao art. 37, incisos II, XXI e § 2º da Constituição Federal, tudo na forma dos precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salários, diferenças salariais e reflexos, gratificação natalina, adicional de insalubridade, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 212/215). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, na forma simples e de acordo com o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso. Desnecessária, ainda, a expedição de ofícios comunicando as irregularidades verificadas, por já ordenada na origem.

Custas pelo réu ao final, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 478.858/1998.1 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADO : DRª. MERCEDES LUZÓRIO
 RECORRIDA : NELMA FIA GIORI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente redução da condenação aos salários retidos. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, com objeto idêntico ao já noticiado.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias integrais e fracionadas, gratificações natalinas, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, salários retidos, indenização relativa ao seguro-desemprego, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente colacionado às fls. 85/86. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*,

reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, na forma simples e observado o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº478.880.6 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : ALENITA GALDINO PESSOA
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade da ação.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de diferenças salariais, gratificações natalinas, adicional de férias e honorários advocatícios, além da obrigação de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 102/105). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), calculadas sobre R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor fixado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº485.748/1998.0 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VOLNEY CÉSAR REBELO
 RECORRIDO : JOSÉ CAMILO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRª. KARLA ALESSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.



Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos, horas extras e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, excluo da condenação as horas extras e as diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, sobejando em favor do obreiro tão-somente o saldo de salários deferido na instância de origem(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 6,00(seis reais), calculadas sobre R\$ 300,00(trezentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº485.749/1998.3 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEJO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOLINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais e horas suplementares sem o adicional previsto em lei, além da obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes de fls. 76/84. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$20,00(vinte reais), calculadas sobre o valor fixado à causa(fl. 20). Dispensado do pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº485.792/1998.0 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEJO JÚNIOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARAGOGI
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO MÁRIO BOMFIM
 RECORRIDO : SANTINO TORRES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. SHEILA KÁTIA LEÃO GOMES PAES

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados. O município reclamado também interpõe recurso, denunciando a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema objeto da controvérsia, e requer, ao final, a reforma do r. acórdão.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 100.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos e horas suplementares, estas sem o adicional previsto em lei, além da obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trasladados às fls. 81/89, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos meses de outubro a dezembro de 1996, de forma simples, observado o valor ajustado entre as partes(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 10,00(dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00(quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº490.038/1998.2 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA SOUSA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, diferença salarial e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 74/75). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, limito a condenação aos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996, cuja base de cálculo reside no valor ajustado entre as partes(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$4,00(quatro reais), calculadas sobre R\$200,00(duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº490.039/1998.6 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : MARCÍLIO CLEMENTINO LEITE
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FARIAS LEITE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRATA
 ADVOGADA : DRª. SHEILA TARUZA DOS SANTOS VASCONCELOS

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com a existência de dissenso pretoriano, além de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, defende a nulidade do contrato celebrado entre as partes, requerendo a improcedência dos pedidos e, em ordem sucessiva, a limitação da condenação aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, manteve a condenação imposta a título de salário retido, referente ao período de 01/05/96 a 31/12/96, no valor pactuado. A revista, ventilando ofensa a preceito constitucional e dissídio pretoriano, vem embasada na tese da impossibilidade de condenação em salários retidos com base no mínimo legal, tudo como decorrência da nulidade da relação de emprego.



Ora, a r. decisão vergastada, ainda que mencione a garantia do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, não impôs condenação fundada na inobservância da norma constitucional em tela. Na realidade, ressaltando o erro de alvo, porquanto o r. acórdão estampava perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 do c. TST, sendo inclusive expresso, em sua fração dispositiva, quanto à prevalência do valor ajustado entre as partes (fl. 101).

Dentro desse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT, razão pela qual a ele nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº491.883/1998.7 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDA : MARLENE KRUGER HÓLANDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de férias, gratificação natalina e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às anotações cabíveis na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente diverge do segundo aresto trazido a cotejo (fl. 81). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a rejeição do pedido de saldo de salários pela r. sentença de primeiro grau, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora no importe de R\$ 101,66 (cento e um reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº491.884/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : SILVINHA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADO : AIRTON PEREIRA DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, a ela concedendo parcelas relativas ao aviso prévio, férias, gratificação de natal, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS e adicional de insalubridade, além de impor ao réu a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da recorrida. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 90/91). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº497.375/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDA : MARGARIDA ALVES FEITOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA SOARES E SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DO CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com o consequente afastamento da condenação imposta.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 96/97, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação do ora recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificação natalina e depósitos de FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 23, 296 e 337 do c. TST (fls. 76/77). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de 128,00 (cento e vinte e oito reais), calculadas sobre R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº461.605/1998.5 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : JOSEFA MARIA FIGUEREDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, apesar de declarar que a nulidade gera efeitos *ex tunc*, manteve a condenação a título de diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 68/70). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Quando o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta e. Corte, como retrata o enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor fixado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMILCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 462.652/1998.3 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADO : DRª. MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDA : LUCIANA GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 127/135. Acenando com violação ao art. 71, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a recorrida produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a r. sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da obreira.

Na decisão do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em



condições de executar integralmente o objeto do contrato(arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução(art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, aflora serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando*(CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Ostentando a r. decisão vergastada perfeita harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 462.653/1998.7 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : ORLANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 123/131. Acenando com violação ao parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a recorrida produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista(fl. 161/165).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a r. sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro.

Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato(arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução(art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, aflora serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando*(CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 462.796/1998.1 19ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO-DETRAN
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a autarquia demandada interpõe recurso de revista. Acenando com a existência de dissenso pretoriano, além de violação de ordem constitucional, defende a nulidade do contrato celebrado entre as partes, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho oficiou, sugerindo a admissão e provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, excluiu a condenação imposta na origem, determinando, contudo, fossem procedidas às anotações na CTPS do autor. Os arrestos colacionados pela parte são imprestáveis aos fins colimados, porquanto o primeiro deles não encerra fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, ao passo que o sobejante é oriundo de Turma do c. TST(Enunciado nº 337 e CLT, art. 896, alínea a). Todavia, a solução dada a controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, preceito expressamente agitado pela parte. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público(CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00(duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 462.654/1998.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 130/138. Acenando com violação ao parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da revista(fl. 168/172).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a r. sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato(arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução(art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando*(CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000(DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 463.281/1998.8 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MOTTA SCAN-DOLARA
ADVOGADO : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformando a decisão de origem e condenando o Município ao pagamento de correção salarial, diferenças do FGTS, férias integrais e fracionadas. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente de fls. 86/87. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 4,00(quatro reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 463.383/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : ELIÉSON MESSIAS DO NASCIMENTO CHAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS FERREIRA
RECORRIDO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE - CAGEACRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL-EMATER - ACRE
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA BARBOSA JACCOUD

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressalvando, todavia, o pagamento de saldo de salário na forma simples.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos, férias e gratificações natalinas, depósitos do FGTS, além das cabíveis anotações na CPTS do empregado. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 196/197). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata



o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados, na forma simples(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, no importe de R\$8,00(oito reais), calculadas sobre R\$400,00(quatrocentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº463.387/1998.5 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO : VERA LÚCIA VICÊNCIA
 ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : KARLO ANDRÉ VON MUHLEN

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças da FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 10,00(dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº468.316/1998.1 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO : NAIR CRESCÊNCIO DUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCO MORAIS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IÇARA
 PROCURADOR : DR. PAULO SÉRGIO BORGES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado às partes contrárias o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do enunciado 363, do C. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00(vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº469.536/1998.8 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : EDMILSON FIRMINO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
 ADVOGADO : DR. CLODONALDO R. PONTES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, reformou a sentença para impor ao réu condenação a título de diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo(rls. 58/60). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 60,00(sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº471.963/1998.9 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
 RECORRIDO : WILSON PEREIRA DE SENA
 ADVOGADA : DRª. EDICLÉA CARVALHO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Município demandado interpõe recurso de revista. Acenando com existência de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido e a incompetência desta justiça especializada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista(rls. 133/135).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

No que tange à arguição de incompetência absoluta e impossibilidade jurídica do pedido, em momento algum os temas restaram enfrentados pelo r. acórdão regional. Ora, o prequestionamento constitui pressuposto indispensável, ainda que verse a matéria sobre as condições da ação ou competência absoluta(OJSBDI 1 nº 62). Assim não conheço do recurso, no particular(Enunciados nº 297 e 333/TST).

Quando ao mérito, registro que primeiro acórdão regional, apesar de haver reconhecido a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, declarou a existência de relação de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Em um segundo momento, e analisando o recurso ex officio, o E. Regional entendeu superada a questão do vínculo empregatício e excluiu das condenatórias apenas as horas extras e reflexos, além de determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários.

Ressalto de início a oportunidade do apelo, eis que a primeira decisão revela nítida natureza interlocutória(rls. 65/74), impossibilitando recurso de imediato(CLT, art. 893, § 1º). Adequada, pois, a devolução da matéria tão-somente neste momento processual. A solução dada a controvérsia efetivamente revela confronto com o primeiro, quarto e quinto arestos trazidos a cotejo(rls. 113/114), restando a satisfação das exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Afasto a existência de relação de emprego entre as partes e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 4,00(quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00(duzentos reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 474.184/1998.7 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO : VALDECYR DA CRUZ PIRES
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
 RECORRIDA : REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A
 ADVOGADO : DR. VICENTE MAJO DA MAIA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Recebida a revista, o recorrido deixou de produzir contrarrazões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, apesar de reconhecer a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, manteve a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias, repouso semanal e reflexos, depósitos do FGTS, indenização correspondente ao benefício do vale-transporte, horas extras e repercussões, adicional noturno, adicional de insalubridade e reverberações, indenização pelo não cadastramento no PIS e honorários periciais, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente diverge dos arestos constantes das fls. 87/88, especialmente o primeiro, terceiro e quarto deles. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas no importe de R\$ 29,40(vinte e nove reais e quarenta centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, e honorários periciais a cargo do autor. Dispensado o pagamento de ambas as despesas, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº474.462/1998.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : JOSÉ AURELIO CHAVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SILVIO PINHEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo ao demandado o pagamento de aviso prévio, férias e gratificação natalina no período que menciona e depósitos de FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente diverge dos arestos trazidos a cotejo, os quais partem de premissa fática idêntica, mas dão à matéria tratamento diverso(fl. 71/81). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, in-

clusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00(vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00(um mil reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 476.658/1998.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO : RAIMUNDO ADELINO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento dos arts. 37, inciso II, da Constituição da República; 82 e 145, inciso III, do CCB, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando violações de ordem legal e confronto com o Enunciado nº 219 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista(fl. 87/89).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de diferenças salariais, férias, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST(fl. 71).

No que tange aos honorários, a condenação experimentou suporte nas disposições do art. 113, da Constituição da República, restando incontroversa a ausência da figura da assistência sindical, desfecho colidente com a orientação dada pelo Enunciado nº 219, do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Acercos dos honorários, merece prevalecer a irrisignação do recorrente, em virtude do dissenso entre o r. acórdão regional e o Enunciado nº 219 do c. TST.

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos Enunciados nº 219, 329 e 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência e art. 14, da Lei nº 5.584, de 1970, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados quanto ao segundo contrato de emprego mantido entre as partes, excluindo também das condenatórias a verba honorária(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Sobreja, em favor do autor, o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS relativos ao primeiro contrato de emprego.

Custas pelo recorrente e pagas ao final, no importe de R\$20,00(vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00(um mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 476.662/1998.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
 ADVOGADO : MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO : MARIA LUZIA LOPES DE OLIVEIRA MORAES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Município demandado interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 37, inciso II, da Constituição da República; 145, inciso III, do CCB, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando violações de ordem legal e confronto com o Enunciado nº 219 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Quanto ao tema honorários advocatícios, a simples leitura do r. acórdão espelha a ausência de condenação do recorrente à satisfação da verba, contexto a obstar o conhecimento da revista. Mas acerca do que sobeja, o recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo, no entanto, a condenação imposta a título de férias integrais, gratificação natalina e complementação de salários. A solução dada a controvérsia efetivamente está em confronto com a jurisprudência dominante do c. TST(OJSBDI I nº 85), como indigitado de forma específica pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(*eadem*, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 296,55(duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), calculadas sobre R\$ 14.827,52(quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 478.302/1998.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRIDO : FRANCISCO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. JÚLIA BORBOREMA SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM
 ADVOGADO : DR. ONOFRE FERNANDES VELOSO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, e a expedição de ofícios aos órgãos competentes.

-Recebida a revista, o recorrido deixou de produzir contrarrazões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, salários retidos de forma dobrada, além da entrega das guias do seguro-desemprego e a



retificação dos registros apostos na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente diverge dos arestos constantes das fls. 71/72. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação ajustada e de forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Inócua, ainda, a ordem de comunicação das irregularidades verificadas a quem de direito, por já determinada na origem.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº449.622/1998.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDA : MARIA GOMES DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. HELDER LUIS HENRIQUES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora e, sucessivamente, a manutenção da condenação apenas quanto aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 59/61). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), calculadas sobre R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº449.623/1998.3 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, reformou a sentença para impor ao réu condenação a título de diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 52/54). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor no importe de R\$ 382,96 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor da causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº449.624/1998.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora ou, sucessivamente, a manutenção da condenação apenas quanto aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público, e emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, reformou a sentença para impor ao réu condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia

efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 71/73). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº449.625/1998.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MARIA RUFINO BARBOZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora ou, sucessivamente, a limitação das condenatórias aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 66/68). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator



PROCESSO RR Nº 449.666/1998.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos. O município reclamado também interpõe recurso, denunciando a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema objeto da controvérsia, postulando a rejeição integral dos pleitos formulados pelo obreiro.

Recebidas as revistas, o recorrido produziu contra-razões. Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, repousos e feriados, horas extras e repercussões, adicional noturno e reflexos, indenização pela ausência de cadastramento do autor no Programa de Integração Social - PIS e honorários advocatícios, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS do trabalhador. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos à colação, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 60/68). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do parquet. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado do pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº 449.667/1998.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDA : JOSEANE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. G. RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento de saldo de salário e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salários, diferenças salariais, férias integrais e gratificações natalinas. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes de fls. 62/70, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo de salários, na forma simples, e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, estas apenas em razão do objeto específico do recurso.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº 449.668/1998.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO : GENIVAL VELOSO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
 ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando, todavia, o pagamento de saldo de salário e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salários, diferenças salariais, férias, gratificações natalinas, além da obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS do obreiro. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trasladados às fls. 56/64. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo de salários, na forma simples, e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, estas por inatadas pelo recorrente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, pagas ao final, no importe de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), calculadas sobre R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº 450.030/1998.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES
 RECORRIDA : JOSEFA ALVES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaltando apenas o pagamento de salários *stricto sensu*. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, invocando a existência de dissídio jurisprudencial.

Recebidas as revistas, a recorrida produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformando a sentença para impor ao réu condenação a título de salários retidos, gratificação natalina, diferença de férias e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 79/80). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº 451.614/1998.9 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDA : MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a manutenção dos pedidos formulados pela autora ou, sucessivamente, a manutenção da condenação apenas quanto aos salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.



O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, apesar de declarar que a nulidade gera efeitos *ex tunc*, reformou a sentença para impor ao réu condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 51/53). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu, pagas ao final e no importe de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), calculadas sobre R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº454.720/1998.3 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. WALTER VASCONCELOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pela autora ou, sucessivamente, a procedência parcial da ação para sejam deferidos apenas os salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 48/50). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 7,00 (sete reais), calculadas sobre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº454.721/1998.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
 RECORRIDA : EDNALVA DAMIÃO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. WALTER VASCONCELOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 42/44). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 7,00 (sete reais), calculadas sobre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº455.105/1998.6 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : JURANDI QUIRINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JERICÓ
 ADVOGADO : DR. MARCELO GADELHA BORGES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a rejeição dos pedidos formulados pelo autor ou, sucessivamente, a procedência parcial da ação para sejam deferidos apenas os salários retidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, sem embargo de tal contexto, reformou a sentença para impor ao réu condenação a título de salários retidos, mantendo a relativa às diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º,

da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 50/52). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduz a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 7,00 (sete reais), calculadas sobre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº455.106/1998.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : CÍCERO GOMES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOELSON ALBINO BULHÕES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILÓEZINHOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício e a ele concedeu diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 92/93). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do C. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 177,27 (cento e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

**PROCESSO RR Nº 457.829/1998.0 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
 RECORRIDA : MARIA VERÔNICA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, entre outros de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos e, em ordem sucessiva, a redução da condenação aos salários retidos. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violações de ordem legal e constitucional e divergência jurisprudencial, requerendo a rejeição dos pleitos formulados pela parte contrária.

Recebidos os recursos, assinado à autora o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários atrasados e deferindo as diferenças salariais pleiteadas. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 71/72). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet*. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, na forma simples e observado o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 457.830/1998.2 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADA : DRª. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Também o município reclamado apresenta recurso de revista, onde ventila dissenso pretoriano específico, postulando a reforma do r. acórdão impugnado.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de salários retidos e diferenças salariais. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 90/92). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Satisfeita a pretensão veiculada no recurso que sobeja, prejudicado o respectivo exame.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), calculadas sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 460.896/1998.4 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDA : MARIA CÉLIA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
 ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
 PROCURADORA : DRª. ALESSANDRA CARLOS SOARES CAMPOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Recebida a revista, a recorrida produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, reformando a sentença para impor ao réu condenação a título de horas extras, férias e depósitos do FGTS. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo (fls. 200/201). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 511.595/1998.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRª. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDO : RANEY BRASIL BARBOSA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVARÃES
 ADVOGADA : SEM REPRESENTAÇÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos *ex nunc* ao vício, manteve a condenação a título de aviso prévio, salário retido em dobro, gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS, além das cabíveis anotações na CPTS do empregado. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente de fl. 74, *in fine*. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 514.575/1998.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA DA SILVA FEIJÃO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, postula a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de em-

prego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, recorre sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinada à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefeição de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, depósitos do FGTS, gratificações natalinas, salários retidos, diferença salarial e honorários advocatícios, além das devidas anotações na CTPS da empregada. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 37/38 e 53/54). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento aos recursos, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários na forma simples, observado o importe ajustado entre as partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre R\$ 300,00 (trezentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 515.359/1998.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA TEREZA MENEZES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, acena com a nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso.

Recebida a revista, assinada à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefeição de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias e gratificações de natal, salários retidos em dobro, diferenças salariais

e depósitos do FGTS, além de impor ao demandado a obrigação de proceder aos cabíveis registros na CTPS da autora. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 57/58). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para reduzir as condenatórias ao saldo de salários, na forma simples, e diferenças salariais, estas expressamente ressalvadas pelo recorrente (fl. 58).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre R\$ 300,00 (trezentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 516.353/1998.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO : IRIO MACHADO
ADVOGADA : DRª. ELISABETE ANDRADE
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, defende a nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Recebida a revista, assinada à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, imprimiu efeitos válidos ao contrato, mantendo a condenação imposta a título de férias, gratificações natalinas, aviso prévio, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, adicional de insalubridade e honorários periciais. A solução dada a controvérsia efetivamente colide com o entendimento esposado nos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa.

Os honorários periciais, fixados em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), serão suportados pelo autor (Enunciado nº 236 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO RR Nº 406.589/1997.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
RECORRIDO : ZALDIVAL NONATO DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinada à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, o que atrai a aplicação do Precedente nº 118, da Orientação Jurisprudencial da SDI. A mencionada norma legal revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (RE-144.756-7-DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18/08/94; ADIn-649-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROC. TST RR-467.916/1998.8 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRª. MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER
RECORRIDO : GENECI FONTOURA PADILHA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 120/123. Acenando com violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 3º da CLT, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 145/162, opina pelo conhecimento e provimento da revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo, e a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão do Regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a sentença de primeiro grau, que lhe impôs responsabilidade subsidiária nos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (art. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Ressalte-se que não incide na espécie o suscitado art. 3º da CLT, pois o Regional não reconheceu vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, ora recorrente, mas tão-só a responsabilidade subsidiária desta em relação aos débitos trabalhistas da primeira reclamada, empregadora da reclamante.

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Relator

PROCESSO RR Nº491.870/1998.1 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO : EZEQUIAS VIANA DE SOUZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO ARAÚJO BUENO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, ressaldando, todavia, o pagamento de saldo de salário na forma simples.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos de forma simples, aviso prévio, férias, depósitos do FGTS, além das cabíveis anotações na CPTS do autor. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados, na forma simples (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$14,00 (quatorze reais), calculadas sobre R\$700,00 (setecentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº515.360/1998.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDA : MARIA ALEXANDRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, entre outros de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pede a anulação do r. acórdão, por vício formal. Em ordem sucessiva, requer a redução da condenação ao saldo de salários e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, e a expedição de ofício aos órgãos que elenca. O Município, por sua vez, recorre sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica pedindo, ao final, a redução da condenação às diferenças salariais.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho oficiou.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefação de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, acrescendo à condenação imposta na origem verbas pleiteadas a título de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salários, diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, depósitos do FGTS, além de anotações na CTPS obreira. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do *parquet*, para reduzir as condenatórias ao saldo de salários e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei; estas, em razão de pedido explícito de ambos os recorrentes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Quanto à irregularidade de citação, deixo de pronunciá-la com fulcro no § 2º do art. 249, da Lei Instrumental. A presente decisão favorece o posicionamento do Ministério Público, por quem aventada, tomando despicenda a providência.

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Custas pelo réu e pagas ao final, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-559.769/99.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID
 RECORRIDO : LAIR JOSÉ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 238/254. Aponta a violação dos arts. 8º do art. 6º e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor produziu as contra-razões às fls. 261/266.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (art. 159 do Código Civil). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

O art. 8º da CLT não foi objeto de tese pelo Regional nem houve o devido prequestionamento, o que torna preclusa a discussão da matéria sob esse enfoque, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No mais, estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROC. TST RR-567.981/1999.7 TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JAIR REICHERT
 ADVOGADO : DR. IVAN NAATZ

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 160/166. Aponta a violação dos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição Federal, invoca a contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, além de colacionar arestos. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor não produziu as contra-razões no prazo legal (fls. 171 e 173).

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (art. 159 Código Civil). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

O art. 37, II, da Constituição Federal, o Enunciado 331, II, do TST e os dois últimos arestos de fl. 165 tratam de discussão a respeito da contratação de empregado pela administração pública sem a realização de concurso público, matéria essa que se encontra preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, visto que não foi objeto de tese pelo Regional nem tampouco prequestionada.

No mais, estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-574.079/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
 ADVOGADA : DR. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
 RECORRIDO : WALDEMAR BENTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 276/284. Aponta a violação da Lei nº 5.862/72 e do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor não produziu as contra-razões, conforme certificado à fl. 323.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (art. 159 do Código Civil). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).



Cabe ressaltar que a alegação de violação da Lei 5.862/72 de forma genérica, sem indicar qual o dispositivo do referido diploma legal teria sido vulnerado, não encontra fundamento na alínea c do art. 896 da CLT, que prevê o cabimento do recurso de revista quando as decisões forem "proferidas com violação literal de disposição de lei federal".

No mais, estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROCESSO RR Nº 575.693/99.7 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDA : HERMÍNIO ROBERTO MONTIPÓ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT REIS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 170/177. Acenando com a violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 12 e 86 do Decreto-Lei 2.300/86, e 5º, II e XXXVI, 37, II e XI, 173, §§ 3º e 5º, e 175, I, da Constituição e do Decreto-Lei nº 200/67 e da Lei nº 7.102/83 além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora produziu as contra-razões de fls. 161/170.

O d. Ministério Público do Trabalho não emite parecer a teor do que dispõe a Lei-Complementar nº 75/93.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a r. sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). Ressalte-se que tal óbice impossibilita a análise das arguições de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial, pois consolida iterativa, notória e atual jurisprudência dessa corte acerca da legislação pertinente à matéria.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROC. TST RR- 578.547/1999.2 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : FÁTIMA LUCI GARCIA GETTENS
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 114/123. Acena com violação do art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu as contra-razões, conforme está certificado à fl. 144.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A questão da legitimidade passiva *ad causam* do recorrente confunde-se com o tema de mérito relativo à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual serão analisados e decididos em conjunto.

O acórdão do Regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas admitidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável (Lei nº 8.666, de 1993) coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (art. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROC. TST RR-579.216/1999.5 TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCURADOR : DR. DIRCEO VILLAS-BÔAS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 90/93. Acena com violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 14 da Constituição do Estado da Bahia, além de colacionar arestos. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor não produziu contra-razões, conforme está certificado à fl. 97-v.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão do Regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas admitidos em favor do obreiro. Na dicção do TST, a norma federal aplicável (Lei nº 8.666, de 1993) coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (art. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (Código Civil, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Essa é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

A alegação de ofensa ao art. 14 da Constituição do Estado da Bahia não encontra amparo no art. 896, alínea c, da CLT.

O art. 37, II, da Constituição Federal não foi vulnerado, pois não se trata de admissão de empregado sem a realização de concurso público, mas de reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

No mais, encerrando a decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-579.615/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHINI COSTA
RECORRIDA : JULIANA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o segundo litisconsorte passivo interpõe o recurso de revista de fls. 239/252. Aponta a violação dos arts. 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e 8º da CLT, além de dissenso pretoriano. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu as contra-razões, conforme certificado à fl. 258.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à dita Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (art. 159 do Código Civil). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).

Ressalte-se que a interpretação do art. 71 da Lei das Licitações deve ser feita de forma sistemática, considerando a lei como um todo e sem perder de vista a disposição do art. 159 do Código Civil. Assim, tendo em conta o Enunciado nº 331, IV, do TST, em sua nova redação, descabe falar em violação do princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da Lei Maior.

O art. 896 do Código Civil trata de responsabilidade solidária, enquanto que a hipótese dos autos é de responsabilidade subsidiária, o que afasta a possibilidade de sua vulneração.

O art. 8º da CLT não foi objeto de tese pelo Regional nem houve o devido prequestionamento, o que torna preclusa a discussão da matéria sob esse enfoque, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No mais, estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROCESSO RR Nº 367.082/1997.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA E CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CAMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ADVOGADA : DRª. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
RECORRIDOS : ANA PAULA DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO SALOMÃO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo demandado, a r. acórdão que pronunciou a incompetência absoluta do e. TRT de origem para apreciar a controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Sustentando tese distinta, acena a parte com dissídio pretoriano específico, além de violação literal dos arts. 87, do CPC, e 1º, da Lei nº 8.984/95. Requer, ao final, o provimento do apelo (fls. 295/302).

Apesar de regularmente intimados, os obreiros não produziram contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que as ilustres subscriptoras da revista não demonstraram estar investidas dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula *ad iudicia*. Nos instrumentos de mandato constantes dos autos (fls. 230 e 239) não figuram os nomes das signatárias do recurso, sem embargo delas virem praticando atos processuais em nome do recorrente. Todavia, do contexto ressaltamos a reiteração da irregularidade, não encerrando ele o condão de tomar válida e eficaz a representação (ERE 116.752-Ag.Rg., Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 139/269). Acrescento, ainda, que não houve a realização de qualquer audiência, o que fulmina a possibilidade do mandato *apud acta*.

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164, da Súmula do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)
Relator

PROC. Nº TST-RR-367.133/97.7 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARINALVA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 114/117), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 128/131), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para, afastando a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas da fornecedora de mão-de-obra, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao Reclamado, tomador dos serviços de limpeza. Asseverou, em linhas gerais, que "em matéria de 'OBRIGAÇÕES', tanto a solidariedade como a subsidiariedade só podem ser acolhidas se previstas na lei ou no contrato, o que implica dizer que não podem ser admitidas por presunção ou pela jurisprudência." (fl. 114).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante requer a condenação subsidiária do Reclamado, tomador dos serviços de limpeza, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST e indica jurisprudência para o cotejo de teses.

Do quanto exposto, constata-se que a v. decisão recorrida desafia a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, de seguinte teor:



"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por conseguinte, conheço do recurso por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

Tendo em vista o conhecimento por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença, declarando a responsabilidade subsidiária do Reclamado, tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas da prestadora em relação à Autora.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367.137/97.1 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : ROBERTO CEZAR LUCZINSKI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO

Contra os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Sexto Regional, às fls. 393/397 e 406/407, estes últimos proferidos em embargos declaratórios, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 409/414), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: confissão ficta e honorários advocatícios.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a MM. JCJ de origem (fl. 313) arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente o Empregador, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais — fl. 347); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos — fl. 348), limite legal exigido à época (9/8/95), de acordo com o Ato GP 409/94.

O Eg. Regional acrescentou ao valor da condenação a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$10,00 (dez reais) às custas (fl. 397).

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 7/4/97, tendo recolhido o depósito recursal em 4/4/97, na quantia de R\$ 3.316,33 (três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) — fl. 415.

Aquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Ora, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação (R\$ 5.500,00), conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-371.644/97.1 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 287/293), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 305/316), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria — diferenças — reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, postulado com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. A Eg. Corte Regional decidiu com espeque na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e em interpretação ao artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, asseverando expressamente: avendo reestruturação do quadro de carreira, a disposição contida no art. 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, assim como o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, não impedem

a ampliação das hipóteses de progressão funcional e salarial dos empregados que continuam em atividade, como sucede no caso de o quadro reestruturado prever número maior de referências salariais, a que somente os ativos podem ter acesso mediante promoção, eis que inexistentes antes da alteração do plano de cargos e salários." (fl. 287)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo restabelecimento da r. sentença. Requer diferenças de complementação de aposentadoria com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. Transcreve arestos para o embate de teses (fls. 308/309 e 315), bem como indigita violação aos artigos 468 da CLT, 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, 40, § 4º, da Constituição Federal, e 12, § 4º, da Lei nº 4.136/61 e à Lei nº 3.096/56.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 e artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, não se revelar admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide no particular, pois, a diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-371.645/97.5 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXIFORJA S.A. — FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDA : IRMA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 87/90), interpôs recurso de revista a empresa (fls. 100/106), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade — acidente de trabalho — artigo 118 da Lei nº 8.213/91 — constitucionalidade.

A então MM. JCJ de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reconvenção apresentada pela empregada nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada pela empresa. Determinou a reintegração da Recorrida no emprego, em decorrência da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento dos salários do período de afastamento, e reflexos (fl. 60).

O Eg. Regional reformou parcialmente a r. sentença para converter o comando de reintegrar em pagamento de indenização referente aos salários do período de afastamento, excluindo da condenação os reflexos em férias, 13º salários e FGTS. Reconheceu, em síntese, a constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o qual não conflita com as disposições do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que "estabelece uma garantia geral, a ser assegurada nos termos da lei" (fl. 88).

A ora Recorrente reafirma a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, porque em confronto com as disposições do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Articula com violação ao aludido dispositivo constitucional e ao artigo 10 do ADCT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 103/104).

Sucedo que, no particular, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. A v. decisão regional encontra respaldo na jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118 da Lei 8213/91."

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-371.787/97.6 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MOLISSON JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA IOLANDA GEYGER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 338/343), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 345/355), insurgindo-se contra o seguinte tema: complementação de aposentadoria — diferenças — reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, postulado com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. A Eg. Corte Regional decidiu com espeque na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e em interpretação ao artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, asseverando expressamente: avendo reestruturação do quadro de carreira, a disposição contida no

art. 38, §3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, assim como o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, não impedem a ampliação das hipóteses de progressão funcional e salarial dos empregados que continuam em atividade, como sucede no caso de o quadro reestruturado prever número maior de referências salariais, a que somente os ativos podem ter acesso mediante promoção, eis que inexistentes antes da alteração do plano de cargos e salários. (...) (fl. 287)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo restabelecimento da r. sentença. Requer diferenças de complementação de aposentadoria com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. Transcreve arestos para o embate de teses (fls. 348/349 e 354), bem como indigita violação aos artigos 468 da CLT, 38, §3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, 40, §4º, da Constituição Federal, e 12, §4º, da Lei nº 4.136/61 e à Lei nº 3.096/56.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 e artigo 38, §3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-371.942/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA
RECORRIDA : ANA CRISTINA FONSECA DE BARROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 257/259), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 269/281), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; gratificação semestral; horas extras — ônus da prova.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de gratificação semestral. No particular, limitou-se a consignar que restou comprovado o pagamento da aludida parcela a outro empregado da Reclamada (fl. 258).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que a cláusula normativa que determinava o pagamento da gratificação semestral foi julgada inconstitucional pelo Eg. STF, por ofensa ao §1º do artigo 142 da Constituição Federal. Nesse sentido, socorre-se das diretrizes perflhadas nas Súmulas nº 51 e 253 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 276/280). Articula, ainda, com violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Sucedo que o Eg. Regional, neste tópico, não dirimiu a controvérsia sob o enfoque tratado nas razões do recurso de revista. Por conseguinte, toda a argumentação ora expendida carece do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Portanto, no que tange ao tema "gratificação semestral", denego seguimento ao recurso de revista.

Outrossim, a Eg. Turma Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Neste aspecto, asseverou que as horas extras "restaram devidamente comprovadas pela prova testemunhal" (fl. 258).

A Recorrente, por sua vez, pretende entabular discussão acerca do ônus da prova quanto à prestação de serviço extraordinário. A propósito, transcreve arestos para demonstração de conflito jurisprudencial (fls. 280/281).

No particular, todavia, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. A respeito, a Eg. Turma Regional limitou-se a declarar que a jornada extraordinária restou comprovada por intermédio da prova testemunhal. Não consta do v. acórdão impugnado qualquer pronunciamento quanto ao ônus da prova, ressentindo-se o tema do requisito essencial do prequestionamento.

Assim, quanto às horas extras, denego seguimento ao recurso de revista.

Por fim, o Tribunal *a quo*, com fundamento na existência de direito adquirido da empregada, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, porém limitadas à data-base da categoria. (fl. 258)

A Recorrente, quanto ao tema, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 272). Todos os julgados cotejados viabilizam o recurso, no particular, porquanto aludem à inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais advindos da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, opõe-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. A respeito, a Orientação Jurisprudencial de nº 59, oriunda da Eg. SBD11 do TST, perflha entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

À vista do exposto, de um lado, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que tange aos temas "gratificação semestral" e "horas extras — ônus da prova".

De outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.155/97.1 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADA : DR. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO : MÁRIO CÉSAR DE MOURA E CUNHA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 322/326), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 337/343), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade da dispensa; reconhecimento de relação de emprego do período de 1º.11.85 a 1º.06.86 — retificação da CTPS; FGTS — prescrição.

O Eg. Regional manteve a condenação à obrigação de reintegrar o Autor no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento. Decidiu com amparo em norma interna do Reclamado, isto é, a "Resolução da Diretoria n. 04/88", a qual ratificou os termos da cláusula 2ª, § 2º, do acordo coletivo da categoria de 1987, vedando a dispensa sem justa causa. Asseverou, em linhas gerais, que "Embora o acordo coletivo inicial não mais tivesse vigência, a forma das despedidas nele previstas foram incorporadas ao regime interno do recorrente e se mantiveram" (fl. 323).

O Recorrente, no particular, articula com violação ao artigo 614, § 3º, da CLT, e em interpretação à referida norma regulamentar empresarial, transcreve arestos para o embate de teses (fl. 339). Menciona, outrossim, o teor da Súmula nº 277 do TST.

Todavia, emerge, no particular, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea *b* do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de regulamento empresarial de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Por outro lado, a Eg. Corte de origem reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes no período de 1º.11.85 a 1º.06.86. Concluiu, com fundamento nas provas constantes dos autos, que restaram preenchidos todos os requisitos configuradores do vínculo empregatício. Em decorrência, manteve a obrigação de retificar a CTPS do Autor.

O Recorrente, quanto ao presente tópico, pretende discutir o reconhecimento do vínculo empregatício em relação ao período mencionado.

No particular, entretanto, a par de o recurso apresentar-se completamente desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim ocorre tendo em vista a inviabilidade de reexame, em sede extraordinária, do conjunto fático-probatório dos autos, no caso a presença dos elementos tipificadores da relação de emprego.

Por fim, o Recorrente, quanto à suposta condenação a diferenças de FGTS, pretende entabular discussão acerca da prescrição aplicável à espécie. Nesse sentido, transcreve um único aresto para demonstração de divergência jurisprudencial, além de articular com as disposições do artigo 7º, inciso XXIX, letra *a*, da Constituição Federal.

O tema, todavia, ressurte-se de qualquer prequestionamento, visto que não debatido pela Eg. Corte de origem. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.809/97.1 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARQUES GARCIA
ADVOGADA : DR. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 205/210), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 222/247), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: intermediação de mão-de-obra — vínculo empregatício — tomador dos serviços — sociedade de economia mista — nulidade.

O Eg. Tribunal Regional, reputando fraudulento o contrato de prestação de serviços de limpeza firmado mediante empresa interposta, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco-reclamado. As instâncias ordinárias condenaram ambos, a empresa fornecedora de mão-de-obra e o tomador dos serviços, a responder de forma solidária pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho.

A Eg. Corte de origem asseverou que o Banco do Brasil beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo Reclamante, no período de 14.05.91 a 20.01.93, assalariando e fiscalizando as atividades do Autor. Outrossim, conquanto reconhecesse a nulidade da contratação à luz do item II da Súmula nº 331 do TST e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, resguardou os efeitos jurídicos do contrato nulo.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação aos artigos 5º, *caput*, incisos II e XXXVI, 37, inciso II e § 2º, 170, inciso IV, todos da Constituição Federal, 82, 129, 130, 145, inciso III, e 896 do Código Civil, 2º, 3º, 460 e 461 da CLT, 1º, § 1º, 61, § 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Aponta contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 224/230, 235/238 e 241/243).

Realmente, a v. decisão regional, ao atribuir efeitos jurídicos ao contrato nulo, afrontou flagrantemente as disposições constantes do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial em relação ao Banco do Brasil S.A.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-375.657/97.2 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DR. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO : ROGÉRIO DA COSTA CURVAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 243/252), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 266/279), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — juntada dos cartões de ponto; horas extras — cargo de confiança; divisor 180; gratificação semestral — integração — 13º salário; descontos — devolução.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, *a*, do CPC), decido.

O recurso revela-se inadmissível, por deserto.

Com efeito. A então MM. JCJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) — fl. 205.

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais — fl. 223); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 1.577,39 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos — fl. 224), o que correspondia ao limite legal para interposição de recurso ordinário à época (22.08.95), de acordo com o Ato GP 409/94.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional reduziu a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, rearbitrou a condenação em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 25.03.97, oportunidade em que recolheu, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 3.316,33 (três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Aquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se exatamente a quantia de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Verifica-se, pois, o intuito do Reclamado de somar os depósitos recursais para obtenção do limite legal fixado para depósito em recurso de revista.

Todavia, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBDII do TST, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-376.855/97.2 - TRT — 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A — BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDA : ELIZABETH MARTA POLETTO MEZZOMO
ADVOGADO : DR. EVALDO GUSMÃO DA ROSA

DECISÃO

Irresignado com os v.v. acórdãos proferidos pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 170/173 e 182/185), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 187/194), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — prevalência das folhas de ponto em face do requerimento de juntada pela Reclamante e horas extras — incorporação ao salário.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que condenou o Banco ao pagamento das horas extras e reflexos.

O Eg. Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras, com suporte na prova oral produzida e no cartão de ponto referente ao mês de maio/93.

Acrescentou, nos embargos declaratórios, que:

"No que se refere à estabilidade das folhas de presença trazidas aos autos, tem-se que a validade das mesmas foi desvirtuada ante a prova oral produzida. Cabe ainda ressaltar o equívoco existente entre a afirmação do embargante ao afirmar não ter a autora impugnado referidos controles de frequência eis que esta os impugnou na própria audiência instrutória."

E, quanto aos reflexos, consignou que: "...Com relação à concessão dos reflexos legais mantidos, igualmente não há qualquer omissão, vez que, tendo sido mantida a sentença que deferiu horas extras e reflexos, é evidente que estes últimos também foram mantidos."

Em suas razões recursais, o Reclamado pugna pela prevalência das folhas de ponto juntadas, as quais demonstram a inexistência de horas extras cumpridas pela Autora. Aduziu, também, que tendo em vista o requerimento da Reclamante de juntada dos cartões de ponto, pelo Reclamado, não poderia impugná-las e, menos, ainda, produzir outras provas. Transcreveu arestos a confronto às fls. 190/191.

Concerentemente à incorporação das horas extras ao salário, indicou ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial com os julgados que colacionou às fls. 192/194.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

Quanto às horas extras, os três arestos paradigmas colacionados revelam-se inespecíficos, pois esposam tese no sentido de que, em face do requerimento do Reclamante da exibição dos cartões de ponto, na inicial, não pôde, depois, insurgir-se contra eles, alegando a inveracidade da jornada ali consignada. Ora, o Eg. Regional não analisou a matéria sob tal prisma, tendo apenas consignado a existência de impugnação das folhas de presença pela Reclamante; a destituição da validade das folhas de ponto pela prova oral produzida, além de conferir validade ao cartão de ponto referente ao mês de maio/93. Pelo que, impossível aferir o conflito de teses pretendido pelo Reclamado. Incidência da Súmula 296 do TST.

Concerentemente à incorporação das horas extras ao salário, depreende-se a falta de objeto do recurso de revista, uma vez que o Eg. Regional apenas concedeu os reflexos das horas extraordinárias, sendo que o Reclamado em momento algum foi condenado a pagar a incorporação das horas extras ao salário do Reclamante. Destarte, o Eg. Regional não violou o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e tampouco restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-380.110/97.7 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDA : MARIA SIMONE VOIGT
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 118/121), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 123/126), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: mandato tácito — configuração.

O Eg. Tribunal *a quo*, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado por irregularidade de representação, sustentando que a procuradora que subscreveu o recurso não se encontrava habilitada para tanto, vez que apresentou somente um substabelecimento, sem a juntada aos autos do instrumento de mandato outorgando poderes aos substabelecidos.



Em suas razões recursais, o Reclamado alega a existência de mandato tácito, sustentando que a advogada subscritora do recurso ordinário acompanhou a representante legal do Reclamado nas audiências, bem como subscreveu a defesa apresentada, sem qualquer oposição, o que configura, indubitavelmente, o mandato tácito. Aparenta divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 125/126 e contrariedade à Súmula 164 do TST.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

Os arestos paradigmas colacionados revelam-se inespecíficos, pois esposam tese acerca da validade do mandato tácito, argumento não enfrentado pelo Regional, sendo impossível a aferição de conflito de teses.

Não se vislumbra contrariedade à Súmula 164 do TST, na medida em que a juntada de substabelecimento, sem a existência da indispensável procuração outorgando poderes aos substabelecidos, bem como a ausência de postulação, pela advogada, para figurar como mandatária tácita, impede a configuração do mandato tácito.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382.529/97.9 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
RECORRIDA : ANGELINA MASSA
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE
CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 135/153), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 154/156), insurgindo-se quanto ao tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a r. sentença na que tange à condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito adquirido da Reclamante; todavia deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado, apenas para limitar a condenação até a data-base da categoria (fl. 152).

Inicialmente, consigno que o recurso observa os pressupostos comuns de admissibilidade. O Recorrente, ao interpor recurso de revista, depositou o limite legal vigente à época (fl. 157), conforme dispõe o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Desprezando o fato de o Banco-reclamado realizar o depósito recursal em sua própria agência, porque, mediante a Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal, agente operador dos depósitos do FGTS, conferiu aos demais estabelecimentos bancários a condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Desse modo, não se sustenta a deserção argüida pela Reclamante em contra-razões (fls. 162/165).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 155/156).

O julgado de fl. 156 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido remanescente de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas, invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.973/97.0 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVA-
RENGA
RECORRIDA : SANDRA REGINA FERREIRA SOA-
RES
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA
GODINHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 233/241), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 251/257), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — bancário — cargo de confiança; correção monetária — débitos trabalhistas — época própria.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido.

O recurso revela-se inadmissível, por deserto.

Com efeito. A então MM. JCJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) — fl. 179.

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) — fl. 220); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), sendo que o limite legal para interposição de recurso ordinário à época

(02.09.96) perfazia R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), de acordo com o Ato GP 804/95.

Ressalte-se que o Eg. Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, expressamente manteve o valor arbitrado à condenação pela então MM. JCJ (fl. 241).

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada recolheu, em 23.06.97, a título de complementação do depósito recursal, o valor de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) — fl. 258.

Aquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Somando-se os dois depósitos efetuados, perfaz-se a quantia de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais). Verifica-se, pois, o intuito da Reclamada de somar os depósitos recursais para obtenção do limite legal fixado para depósito em recurso de revista.

Todavia, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBD11 do TST, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.215/97.0 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PES-
SOA
RECORRIDA : MÁRCIA MIRANDA BARRETO
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 179/185), complementado pelo de fls. 192/194, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 200/207), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — julgamento *extra petita*; horas extras — integração — gratificação semestral; horas extras.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fl. 138) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais, a cargo do Reclamado, em R\$ 100,00 (cem reais).

Daquela decisão recorreram ordinariamente ambas as partes, recolhendo o Banco-Reclamado regularmente as custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais) — fl. 163); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) — fl. 162). À época (24.02.97), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o Ato GP 631/96.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, manteve inalterado o valor outrora atribuído à condenação (fl. 198).

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 14.07.97, ocasião em que somente procedeu ao depósito de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) — fl. 208).

Aquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Ora, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.219/97.5 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : RENILSON LEANDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO
DA COSTA
RECORRIDA : TRANSEGURANÇA — TRANSPORTE
E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA SOARES MARINHO
FALCÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fl. 37), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 45/49), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — escala "12x36".

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido.

O recurso revela-se inadmissível, por deserto.

Com efeito. A então MM. JCJ de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, arbitrando as custas processuais em R\$ 30,00 (trinta reais), a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) — fl. 25. Ressalte-se que não houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Apenas o Reclamante interpôs recurso ordinário, sem recolher as custas processuais, ao qual o Eg. Regional negou provimento.

Ao interpor recurso de revista, o Reclamante permaneceu inerte em relação ao depósito das custas processuais. Sobreleva notar que, a par da ausência de interposição de recurso ordinário ou de recurso de revista pela Reclamada, as custas nunca restaram recolhidas no presente processo.

As custas processuais, espécie do gênero "despesas judiciais", relativas à formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*), deverão ser pagas "pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção." (g.n.). Assim dispõe o artigo 789, §4º, da CLT.

Portanto, não recolhidas as custas processuais, o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, §5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-632.844/2000.6 — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL —
CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS AN-
TUNES MARQUES
RECORRENTE : ANNA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROCHELLE COELHO AGUIAR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 187/189), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 191/210) e recurso adesivo a Reclamante (fls. 216/220).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, negou provimento ao apelo da Reclamada e deu provimento parcial ao da Reclamante para determinar que o auxílio alimentação seja pago exclusivamente em dinheiro, bem como não lhe concedeu honorários assistenciais, aos seguintes fundamentos: *Recurso da Reclamada: Insurgiu-se contra a decisão que reconheceu o direito da reclamante aposentada aos tickets alimentação.*

Não lhe assiste, porém, razão.

Primeiro porque o auxílio alimentação foi concedido aos aposentados por iniciativa da própria reclamada em 1975 e estes o vinham recebendo há mais de 17 anos, quando se deu em 1992 a supressão de tal vantagem.

Ademais, como o referido benefício foi deferido em decorrência de norma regulamentar da demandada e fornecido de forma habitual, tem, necessariamente, natureza trabalhista, de sorte que a supressão de tal auxílio afrontaria, sem dúvida, o direito adquirido e o próprio art. 468 consolidado.

Não merece, deste modo, acolhida o apelo." (fl. 188).

Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta que o auxílio-alimentação foi estendido aos inativos e pensionistas por meio da Resolução da Diretoria da Reclamada em 17 de abril de 1975, sem a autorização do órgão governamental competente, conforme exigido pelo Decreto-lei nº 200/67, concluindo, assim, que inexistente amparo à concessão de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas. Acrescentou que a suspensão do referido benefício deu-se por determinação do Ministério da Fazenda. Sustenta a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, em face do seu nítido caráter assistencial e tece comentários sobre a Lei nº 6.321/76 (Programa de Assistência ao Trabalhador).

Apresenta arestos a cotejo.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

O primeiro julgado colacionado (fls. 194/195); o sétimo e o nono (fl. 200) carecem de especificidade, uma vez que dizem respeito a auxílio-alimentação concedido pelo PAT, tese não esposada pelo Regional, o qual aduziu que o benefício foi deferido em decorrência de norma regulamentar da Reclamada.

Igualmente inespecífico o sexto julgado (fl. 200), o qual adota entendimento a respeito de ajuda de custo de alimentação concedida com arrimo em norma coletiva. Igual sorte tem o oitavo paradigma, que aborda a matéria de forma genérica, sem adotar todos os fundamentos exarados pelo Regional. Incidência da Súmula 296 do TST.



Esclareça-se que o recurso de revista foi interposto em 12/11/99, após a publicação da Lei nº 9.756, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, (DOU-18/12/98 e Retif. DOU 5/1/99). Portanto, o segundo aresto (fl. 196) revela-se inservível, porquanto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

O terceiro julgado também merece ao confronto porque proveniente do TRF (fl. 199); o quinto e o nono (fl. 200) por advirem de Turmas do TST, em desacordo com o artigo 896 da CLT.

E, por fim, o julgado trazido às fls. 204/205, além de ser oriundo de Turma do TST, diz respeito a matéria absolutamente estranha aos autos (Súmula 296).

No que concerne à insurgência da Reclamada quanto ao pagamento em pecúnia do auxílio-alimentação, o recurso encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que a Recorrente não cuidou em demonstrar divergência jurisprudencial e tampouco violações legais e/ou constitucionais.

Por derradeiro, a Reclamada carece de interesse de recorrer em relação aos honorários assistenciais, por ausência de sucumbência em relação à precitada verba.

Destarte, tendo em vista o não-conhecimento do recurso principal, fica obstado também o conhecimento do recurso adesivamente interposto pela Reclamante, nos moldes do artigo 500, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista principal e ao adesivamente interposto.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.417/97.9 - TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDA : ALICE SALUSTIANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. ARDSON SOARES PIMENTEL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 70/72), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 74/81), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, considerando válido o contrato de emprego celebrado com o Município-reclamado, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais, excluindo apenas os títulos anteriores a 10.01.91 e a indenização relativa ao seguro desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 41/42).

Os dois primeiros arestos de fl. 77 autorizam o conhecimento do recurso porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-301.531/96.6 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES
RECORRIDO : GENITO FREITAS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WALTER T. DE SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES COUTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 31/34), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 82/91), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Os arestos de fl. 87 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393.374/97.6 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : JOSÉ DAVID MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 107/109), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 116/121), insurgindo-se quanto aos temas: complementação de aposentadoria — proporcionalidade; complementação de aposentadoria — média trienal, piso e teto; compensação e descontos legais.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: negou a ele provimento para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento da complementação de aposentadoria de modo integral.

Para tanto, sustentou que, por ocasião da admissão do Autor, na data de 22/02/62, vigia à época a Portaria 966, que concedia a aposentadoria aos funcionários que tivessem 50 anos de idade e 30 anos de serviço, bem como o mínimo de três anos de efetivo exercício. Ressaltou que a proporcionalidade somente foi instituída através da Circular FUNC1 436/63, ou seja, após a admissão do Reclamante.

O Reclamado aduz, no recurso de revista, que o Reclamante aposentou-se com vinte e sete anos de trabalho no Banco, não fazendo jus a 30/30 avos de complementação de aposentadoria.

Quanto à média trienal, piso e teto, consignam que devem ser respeitados os parâmetros previstos na Circular FUNC1 398, nos moldes da Súmula 97 do TST.

E, por fim, requereu a compensação dos valores já pagos pela PREVI e descontos legais e convencionais. Transcreveu arestos para confronto (fls. 117/120) e apontou violação aos artigos 4º, 492, parágrafo único, e 478 da CLT; 85 do Código Civil; 5º, inciso II, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal; e 131 do Código Comercial.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

Concerentemente à complementação de aposentadoria — proporcionalidade, o entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 20:

O.J. nº 20: "BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNC. 436/63."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-62.065/92, Ac. 1457/96, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJ-17/05/96, decisão unânime e E-RR-27.551/91, Ac. 1541/95, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ-23/6/95, decisão unânime.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Quanto à complementação de aposentadoria — média trienal, piso e teto, bem assim à compensação e descontos legais, o Regional não adotou tese a respeito, mesmo com a interposição de embargos declaratórios pelo Reclamado, caracterizando-se, assim, ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST, o que impede o conhecimento do apelo quanto aos referidos temas.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399.216/97.9 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO : LÚCIA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 177/188), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 191/199), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MMª Junta que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, pelo pagamento das obrigações trabalhistas, devidas à Reclamante, assumidas pela empresa prestadora de Serviços (ORBRAM - Organização E. Bramilla Catarinense Ltda.), excluindo da condenação apenas a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Insurge-se o Reclamado, nas razões do recurso de revista, contra a sua condenação subsidiária, articulando com violação aos artigos 71, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e 61 e §§ do Decreto-Lei nº 2.300/86. Transcreve, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 196/197).

Em que pese à argumentação expendida pelo Recorrente, constata-se a inadmissibilidade do presente recurso.

A v. decisão recorrida restou proferida em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, de seguinte teor: Item IV: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)

À vista do exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-402.135/97.7 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO SILVA
RECORRIDO : PAULO CESAR COSTA
ADVOGADO : DR. APPARÍCIO MIRANDA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 90/93), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 94/102), insurgindo-se quanto aos temas: preliminar de nulidade por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao plenário; preliminar de litispendência e diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional afastou a preliminar de litispendência e, no mérito, negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a r. sentença da então MM. JCJ que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada arguiu as preliminares de nulidade por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao plenário e litispendência e, no mérito, insurgiu-se quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 95/100) e indica violação ao artigo 6º, § 2º, da LICC e à Lei nº 7.730/89.

Considerando a matéria de fundo e em homenagem à celeridade processual, INVERTO o exame do recurso, a teor do preceituado no artigo 249, § 2º, do CPC.

No tocante à URP de fevereiro/89, o aresto transcrito à fl. 98 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que se vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-404.868/97.2 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO : JOAQUIM GARCIA MACHADO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL

DECISÃO

Irresignada com os v.v. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 137/141 e 147/148), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 149/153), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — acordo tácito de compensação e multa convencional.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: negou provimento ao recurso do Reclamante e deu provimento parcial ao apelo do Reclamado para reformar a sentença em relação à jornada de trabalho do Autor. Destarte, manteve a condenação do Banco ao pagamento das horas extras, considerando inexistente o acordo de compensação de jornada de trabalho, bem como da multa dissidial.

Segundo o Eg. Regional, o Reclamado não trouxe aos autos comprovação do acordo de compensação de jornada e tampouco comprovou a ocorrência da compensação.

No que concerne à multa dissidial, consignou à fl. 139, que:

"A reclamada infringiu as cláusulas normativas da categoria, na medida em que não remunerou corretamente as horas extraordinárias e não pagou a ajuda de custo alimentação."



Em suas razões recursais, o Reclamado pugna pela validade do acordo tácito de compensação de jornada. Aponta divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 150/153.

No que tange à multa dissidial, sustentou que o não-pagamento das horas extras não implica em descumprimento das cláusulas das normas coletivas de trabalho. Colacionou arestos paradigmáticos à fl. 152.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

Quanto ao acordo de compensação das horas extras, os quatro primeiros arestos paradigmáticos colacionados revelam-se inespecíficos, pois esposam tese a respeito da validade do acordo tácito sem, no entanto, manifestarem-se a respeito da ausência de prova da compensação, incidindo assim, a Súmula nº 296 do TST, com exceção do último julgado, que desserve por ser proveniente de Turma do TST, desatendendo o artigo 896 da CLT.

De igual forma, não procede a divergência jurisprudencial referentemente ao tema multa dissidial, o primeiro aresto paradigmático carece da especificidade exigida pela Súmula 296, por adotar entendimento somente no que concerne ao não-pagamento das horas extras, não se manifestando acerca da ausência de pagamento da ajuda de custo alimentação. O segundo julgado desserve ao confronto por ser oriundo de Turma do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-405.857/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HAROLDO PFIFFER
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 46/48), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 49/53), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: licença-prêmio — conversão — natureza jurídica — FGTS — incidência.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Tribunal Regional deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. No mais, manteve a r. sentença da então MM. Junta que julgou improcedente o pedido de incidência do FGTS sobre a parcela paga a título de licença-prêmio. Fundamentou-se nos seguintes termos:

"(...) o simples fato de o Regulamento do Recorrido facultar ao empregado a conversão de tal prêmio em pecúnia não demonstra sua natureza salarial, tratando-se de mera liberalidade do Banco.

Ademais, a circunstância de haver requisitos para a concessão da licença prêmio já constitui óbice à pretensão de incorporação à remuneração, sendo de se salientar, ainda, que o referido prêmio é esporádico, tendo em vista o interregno entre os pagamentos, inexistindo, pois, caráter salarial" (fl. 47).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna, em linhas gerais, pela incidência do FGTS sobre a parcela intitulada licença-prêmio. Articula, para tanto, com a natureza jurídica salarial da referida parcela, que, uma vez convertida em pecúnia, passaria a integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Elenca um único aresto para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

Com efeito. Referido aresto de fl. 51, muito embora consigne a natureza jurídica salarial da licença-prêmio paga em espécie, não infirma o segundo fundamento de que se utilizou o Eg. Regional ao indeferir o pleito ora em exame, qual seja: a existência de requisitos, bem como o caráter esporádico para sua concessão.

Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-406.886/97.7

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. — BANRISUL, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E GILBERTO CARLOS DA SILVA BICCA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. NADIR JOÃO COLOGNESE
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Eg. Quarto Regional (fls. 518/533) deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas partes para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, declarar a validade da sistemática de complementação de aposentadoria com base na Lei nº 6.435/77 e no Regulamento de Benefícios da Entidade, bem como autorizar a dedução dos descontos fiscais. Manteve, no entanto, a condenação em relação às diferenças decorrentes da gratificação jubileu e integração do adicional de dedicação integral.

Irresignados, interpueram recurso de revista os Reclamados (fls. 538/549 e 611/624) e o Reclamante (fls. 685/689).

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. BANRISUL (fls. 538/549) insurge-se quanto aos seguintes temas: gratificação jubileu — prescrição; gratificação jubileu — direito adquirido — inexistência; adicional de dedicação integral —

integração — complementação de aposentadoria — cálculo; honorários periciais — juros e correção monetária. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial e indica contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, e 195, § 5º, da Constituição da República; e 1090 do Código Civil, bem como à Lei nº 6.435/77.

A FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 611/624) inconforma-se no que tange ao seguinte tema: adicional de dedicação integral — integração — complementação de aposentadoria — cálculo. Articula violação aos artigos 195, § 5º, da Constituição da República; 1090 do Código Civil; 36 e 42 da Lei nº 6.435/77, além de elencar julgados para o embate de teses.

O RECLAMANTE (fls. 685/689) demonstra irrisignação relativamente aos seguintes temas: horas extras — cargo de confiança; complementação de aposentadoria — proporcionalidade. Indica ofensa aos artigos 224 da CLT, apresenta arestos para confronto e indica contrariedade às Súmulas nºs 51, 92, 97 e 288 do TST.

1) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. — BANRISUL
1.1. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Discute-se o marco inicial para se contar a prescrição de eventuais diferenças decorrentes da gratificação jubileu, assim como os efeitos nos contratos de trabalho em curso à época das alterações promovidas nos regulamentos que instituíram esse benefício.

Entendeu a Eg. Corte Regional que a prescrição se conta a partir da data em que ocorreu o pagamento a menos da gratificação jubileu e não da alteração da Resolução 1761/67, instituidora da vantagem. Decidiu, ainda, que as alterações ocorridas na regulamentação do benefício não se aplicavam ao Reclamante, admitido anteriormente, em face da orientação insculpida na Súmula nº 51 do TST.

Decidiu nos seguintes termos:

"(...) Assim, o prazo prescricional para reclamar eventuais diferenças começou a fluir a partir da data do pagamento, ocasião em que se tornou possível constatar o prejuízo. Não há que se falar em prescrição total do direito de ação, como pretende o Banco recorrente. A prescrição não se inicia da data da alteração contratual, pois nesta ocasião o reclamante não havia sido vítima de ato prejudicial, na espécie. Os efeitos nocivos do atual regulamento somente surtiram quando o reclamante implementou a condição necessária para a percepção da gratificação-jubileu. O direito de reclamar nasceu, portanto, quando constatado o ato lesivo ao patrimônio jurídico do autor, o que se deu, repise-se em maio/91.

Nessa esteira de raciocínio, não está, portanto, prescrito o direito de postular as diferenças em apreço, ao contrário da tese recursal. A reclamatória foi ajuizada em 16.12.93. Observada a prescrição quinquenal, somente as parcelas anteriores a 16.12.88 estão prescritas.

(...) Sinal-se, por oportuno, que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Enunciado 51 do TST). Assim, a cláusula 90 do atual regulamento (transcrita pelo perito, na resposta ao quesito 14 do reclamado, às fl. 268), que estabelece o pagamento de importância equivalente a 3/4 de remuneração ao empregado que completar 30 anos de serviço, não se aplica ao reclamante, pois cláusula mais vantajosa já adieru ao seu contrato de trabalho. Somado a isso, o art. 468 da CLT veda qualquer alteração unilateral, que traga prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente." (fls. 524/525)

O Recorrente reafirma que o prazo prescricional começou a fluir a partir da alteração da norma instituidora da vantagem e que a vantagem constituía premiação e não condição contratual. Fundamenta o recurso de revista na arguição de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, além de apresentar arestos para confronto.

Inicialmente, ressalte-se a ausência de prequestionamento da disposição constitucional invocada, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, também a Súmula nº 333 do TST obsta a admissibilidade do recurso, no particular.

Com efeito, a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior orienta-se no sentido de que as alterações promovidas na norma regulamentar do BANRISUL que instituiu a gratificação jubileu, paga por ocasião da aposentadoria, somente alcançaram os empregados admitidos posteriormente. Na espécie, portanto, inaplicável a Súmula nº 294 do TST — que diz respeito a prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, e não de vantagem a ser paga de uma única vez —, fluindo o prazo prescricional para pleitear o benefício a partir da aposentadoria. Nessa direção, cito os seguintes precedentes: E-RR-226.506/95, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 20/10/2000; RR-337.774/97, Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 25/8/2000; RR-353.383/97, Min. Luciano de Castilho, 2ª Turma, DJ 7/4/2000; E-RR-298.002/96, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 26/11/99; RR-324.012/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 17/9/99; AG-ERR-282.273/96, Min. Milton Moura França, DJ 6/8/99; E-RR-225.342/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 21/5/99; E-RR-176.409/95, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/4/99; E-RR-208.940/95, Min. Leonardo Silva, DJ 26/2/99; RR-286.538/96, Min. Luciano de Castilho, 2ª Turma, DJ 5/2/99; E-RR-187.001/95, Min. Nelson Daiha, DJ 12/2/99; E-RR-182.821/95, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/11/98; E-RR-235.842/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 23/10/98; RR-182.805/95, Valdir Righetto, 2ª Turma, DJ 28/8/98; RR-187.001/95, Manoel Mendes, 3ª Turma, DJ 6/3/98.

1.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO.

A maioria da Eg. Turma Regional entendeu que o Adicional de Dedicação Integral ostentava natureza salarial e, como tal, deveria compor o cálculo da complementação da aposentadoria.

Sustenta o Recorrente que a parcela 'ADI' destina-se tão-somente aos empregados em pleno exercício de suas atividades.

O primeiro aresto transcrito à fl. 545 discrepa do entendimento adotado no v. acórdão recorrido, porquanto nele se sustenta não se incluir no cálculo da complementação da aposentadoria a verba denominada 'ADI'.

Conheço, pois, do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão recorrida contrasta com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho segundo a qual a complementação de aposentadoria, constituindo mera liberalidade do empregador, obedece aos limites e condições da norma instituidora. Dessa forma, não integra o cálculo da complementação dos proventos a parcela denominada 'ADI', tendo em vista a ausência de previsão na Resolução 1600/64, que regulamentou o benefício (Precedentes: E-RR 268.319/96, Min. Rider de Brito, DJ 9/10/00; E-RR 309.175/96, Min. Rider de Brito, 25/8/00; RR 350.990/97, 1ª Turma, Min. João O. Dalazen, DJ 19.5.00; RR 317.813/96, 2ª Turma, Min. Valdir Righetto, DJ 26.05.00; RR 319.256/96, 3ª Turma, Min. Francisco Fausto, DJ 25.2.00; RR 298.822/96, 4ª Turma, Min. Ives Gandra, DJ 16.6.00; RR 500.082/98, 5ª Turma, Min. Armando de Brito).

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a integração da 'ADI' no cálculo da complementação dos proventos.

1.3. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto ao tópico, o recurso encontra-se desfundamentado, isto porque o Recorrente limita-se a argumentar que "deve haver absolvição", sem contudo indicar violação de lei ou divergência jurisprudencial, na forma do preconizado nas alíneas do artigo 896 da CLT. Como cediço, mister para a admissibilidade do recurso de revista a obediência aos pressupostos previstos no artigo 896, da CLT. Nessa hipótese, a Eg. SDI firmou iterativa, notória e atual jurisprudência, no sentido de não conhecer do recurso de revista quando o recorrente não indicar o dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República tido como violado ou julgado para demonstração de divergência jurisprudencial (Precedentes: E-RR 141.461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR 265.784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR 191.899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime; E-RR 189.291/95, Ac. 3151/97, DJ 01.08.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime, além de vários outros não mencionados). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

2) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO.

Inconforma-se a Recorrente com a r. decisão que determinou a integração do Adicional de Dedicação Integral no cálculo da complementação de aposentadoria.

Em face do decidido em relação ao recurso do BANRISUL, resta prejudicado o exame do recurso, no particular.

2.2. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto ao tópico, o recurso encontra-se desfundamentado, isto porque a Recorrente limita-se a argumentar que a exclusão dos juros e da correção monetária decorreria da improcedência do pedido, sem contudo indicar violação de lei ou divergência jurisprudencial, na forma do preconizado nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A exemplo do recurso precedente, quanto ao tema "Honorários Periciais — Juros — Correção Monetária", o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

3) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

3.1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

A Eg. Turma regional, invocando as conclusões do Sr. Perito, excluiu da condenação o pagamento como extra da sétima e da oitava horas trabalhadas. Consigna o v. acórdão recorrido que o Autor detinha assinatura autorizada, exercia chefia de um dos setores de departamento de obras e serviços e desenvolvia atividades de natureza técnica. Assinala, ainda, a desnecessidade de amplos poderes de mando, representação e substituição, em face de o empregado bancário exercer função de fidúcia especial.

Nas razões recursais, o Recorrente assegura que não detinha assinatura autorizada e busca desqualificar o laudo pericial que serviu de amparo à r. decisão recorrida.

Todavia, sendo recurso de natureza extraordinária, o recurso de revista cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, a argumentação expendida pelo Recorrente evidencia o intuito de questionar a validade do laudo pericial. Portanto, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional de que o Reclamante exercia função de confiança, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-se de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

À vista do exposto, constata-se que a admissibilidade do recurso de revista esbarra na Súmula nº 126 do TST.

3.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para declarar válida a alteração na sistemática das complementações de aposentadoria, pela proporcionalidade, ocorrida em estrita observância ao artigo 42, §§ 10 e 11, da Lei nº 6.435/77 e ao artigo 117, parágrafo único, do Regulamento de Benefícios.

Sustenta o Reclamante que a ele se aplicariam as regras constantes na Resolução nº 1600/64 e não a legislação invocada no v. acórdão recorrido.

O aresto juntado às fls. 690/703, no qual se sustenta a prevalência da Resolução nº 1.600/64 ao contratos de trabalho em curso à época da edição da Lei nº 6.435/77, assim como as Súmulas nºs 51 e 288 do TST, invocadas nas razões recursais, amparam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

Conheço, pois, do recurso por divergência jurisprudencial.

A matéria não comporta mais discussão na esfera do Tribunal Superior do Trabalho que, reiteradamente, tem entendido que as disposições contidas na Lei nº 6.435/77 não poderá prejudicar o direito adquirido dos empregados admitidos sob a égide da Resolução nº 1.600/64 (verbete nº 155 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, dou provimento ao recurso para, no particular, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-410.343/97.0 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDA : EUCLÉSIA CORREIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO

I resignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 252/255), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 258/261), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias — ação de consignação em pagamento.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para acrescer à condenação a multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Decidiu com base em dois fundamentos, a saber: (i) o depósito dos valores relativos às verbas rescisórias mediante ação de consignação em pagamento é válido apenas quando esgotadas todas as possibilidades inscritas nos §§1º e 3º do artigo 477 da CLT. Na espécie, a despeito de o Sindicato representante da categoria profissional haver-se negado a homologar a rescisão contratual e, ainda, ante o "desaparelhamento" do Ministério do Trabalho, a Reclamada não recorreu ao Defensor Público ou ao Juiz de Paz, nos termos do §3º do artigo 477 da CLT;

(ii) ainda que assim não fosse, o procedimento correto seria depositar os valores, mediante ação de consignação em pagamento, dentro do prazo estabelecido no §6º, letra b, do artigo 477 da CLT.

A fim de viabilizar o recurso de revista, a Reclamada limitase a transcrever dois arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 260/261), os quais, todavia, revelam-se inespecíficos, ante a hipótese dos autos.

Com efeito, O primeiro julgado não aborda o segundo fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que o depósito dos valores relativos às verbas rescisórias, mediante ação de consignação em pagamento, obedecerá o prazo estipulado no artigo 477, §6º, letra b, da CLT. Já o segundo aresto converge com a decisão regional, ao consignar que o depósito dos valores relativos à ação de consignação em pagamento deverá ser efetuado no prazo do artigo 477, §6º, letra b, da CLT.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421.967/98.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHEL BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO : ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória (fls. 81/84) prolatada pela Presidência do Eg. Nono Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento a Shel Brasil S/A (fls. 02/11).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento pelos pressupostos específicos de admissibilidade estatuídos no artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou a Agravante subsidiariamente, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, insurgindo-se, ainda quanto ao reconhecimento da condenação subsidiária. Para viabilizar o processamento do recurso, elencou jurisprudência ao cotejo e indicou violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Denegado seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprir frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST, após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

(Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-421.968/98.0 - TRT — 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 191/204), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 215/226), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93; 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal; bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, aponta violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93; 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal; bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprir frisar que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST, após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

(Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-527.387/99.7 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ IVANILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDA : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 98/99), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 120/128), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST: violação aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal — CEF, tomadora dos serviços, afastou a condenação subsidiária ao excluí-la do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, o Reclamante sustenta a legitimidade passiva da empresa pública Reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST: violação aos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprir frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal — tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-537.281/99.7 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A — TKENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDA : ALAÍDES VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 195/200), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 205/219), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 2º, § 2º, 8º, *caput*, 9º e 455 da CLT, 1.518 do Código Civil, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (TRENSURB), relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 2º, § 2º, 8º, *caput*, 9º e 455 da CLT, 1.518 do Código Civil, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprir frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-556.072/99.3 - TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-
 TÃO
 RECORRIDOS : KLEBER GERALDO LAURENTINO
 DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLE-
 ROT

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 106/111), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 113/126), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, da Lei 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 71, da Lei 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. TST RR- 572.501/1999.4 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
 S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
 — RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C.
 COUTO
 RECORRIDO : JOÃO ALVES DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LINHARES
 DE CARVALHO

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 531/547), interpueram recursos de revista a primeira e a segunda Reclamadas (fls. 580/629 e 633/645), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; preliminar de cerceamento de defesa; preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; adicional de insalubridade e reflexos; horas *in itinere*; correção monetária; horas extras e estabilidade.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido.

Inadmissíveis ambos os recursos de revista, visto que intempestivos.

Com efeito. Publicado o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios em 5.2.1999 (fl. 579), sexta-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em 8.2.99, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente (artigo 184, § 2º, do CPC).

Assim, o octídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em 15.2.99, segunda-feira. Todavia, como este dia é a segunda-feira de carnaval e, portanto, feriado, o prazo recursal prorrogou-se, nos termos do artigo 184, § 1º, da CLT, para o primeiro dia útil subsequente, que se deu no dia 17.2.99, quarta-feira (artigo 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66). Sucede que os Recorrentes protocolizaram os recursos de revista tão-somente em 18.2.99 (fls. 580 e 683), quinta-feira, extemporaneamente, portanto.

Por outro lado, não se argumente com o fato de o termo final do prazo recursal haver recaído na quarta-feira denominada "de cinzas". Isso porque, a teor do disposto na Lei de Organização da Justiça Federal (LOJF) — Lei nº 5.010/66, artigo 62, inciso III — serão considerados feriados na Justiça Federal apenas os dias de segunda e terça-feira de Carnaval. Presume-se, pois, no âmbito do Poder Judiciário Federal, haver expediente normal, ou pelo menos meio expediente, durante a quarta-feira denominada "de cinzas".

Ademais, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não se verificou na espécie. Perflhando tal entendimento, a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte recentemente editou a Orientação Jurisprudencial nº 161 (precedentes: EAIRR 310037/96; EAIRR 301064/96; EAIRR 279040/96; ROMS 401774/97.)

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. TST RR-572.721/1999.4 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
 — RFFSA
 ADVOGADA : DR. JULIANO RICARDO DE V. C.
 COUTO
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
 S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : HILTON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
 ARMANDO

DECISÃO

Irresignadas com os v. acórdãos proferidos pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 519/521 e 553/558), interpueram recursos de revista a primeira e a segunda Reclamadas (fls. 560/565 e 569/607), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional; preliminar de litispendência; preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; sucessão trabalhista; horas extras; adicional de insalubridade e honorários periciais.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido.

Inadmissíveis os recursos de revista, visto que intempestivos.

Com efeito. Publicado o v. acórdão regional em 13.2.1999 (fl. 559), sábado, o início da contagem do prazo recursal deu-se em 17.2.99, quarta-feira, primeiro dia útil subsequente (artigo 184, § 2º, do CPC), tendo em vista o feriado de Carnaval daquele ano (dias 15 e 16 de fevereiro, segunda e terça-feira).

Assim, o octídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em 24.2.99, quarta-feira seguinte. Sucede que a segunda Reclamada protocolizou o recurso de revista tão-somente em 25.2.99 (fl. 560) e a primeira Reclamada em 8.3.99 (fl. 569), extemporaneamente, portanto.

Por outro lado, não se argumente com o fato de o termo inicial do prazo recursal haver recaído na quarta-feira denominada "de cinzas". Isso porque, a teor do disposto na Lei de Organização da Justiça Federal (LOJF) — Lei nº 5.010/66, artigo 62, inciso III — serão considerados feriados na Justiça Federal apenas os dias de segunda e terça-feira de Carnaval. Presume-se, pois, no âmbito do Poder Judiciário Federal, haver expediente normal, ou pelo menos meio expediente, durante a quarta-feira denominada "de cinzas".

Ademais, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não se verificou na espécie. Perflhando tal entendimento, a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte recentemente editou a Orientação Jurisprudencial nº 161 (precedentes: EAIRR 310037/96; EAIRR 301064/96; EAIRR 279040/96; ROMS 401774/97.)

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-572.768/99.8 - TRT — 20ª REGIÃO

RECORRENTES : FLORIVAL FERREIRA ARAÚJO FI-
 LHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PE-
 TROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
 RO
 RECORRIDA : SEMART — SERVIÇOS TÉCNICOS
 EM MAR E TERRA LTDA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 385/390), interpueram recurso de revista os Reclamantes (fls. 406/411), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária. Em corroboração à sua tese, apontam contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 37, XXI, e 173 da Constituição Federal, bem como indicam jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada (PETROBRÁS), tomadora dos serviços, afastou a condenação subsidiária ao excluí-la do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, os Reclamantes sustentam a legitimidade passiva da empresa PETROBRÁS para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Apontam contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 37, XXI, e 173 da Constituição Federal, bem como indicam jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação aos Autores.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-608.967/99.0 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-
 TROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
 RO
 RECORRIDO : OSCAR RIBEIRO DOMINGUES JÚ-
 NIOR
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 138/143), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 144/154), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93; 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal; bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, aponta violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93; 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal; bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST, após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.081/2000.2 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA ADVOGADO: DR. ROBERTO FRANCA MARTINS
 AGRAVADO : ADMILSON SAMORA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 66.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do agravo, às fls. 70/71.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.181/2000.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 41. Contra-razões à fl. 40.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 44/45, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.187/2000.0 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 AGRAVADA : CÍCERA SIMPLÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 51.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 55, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.453/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO : OLÍVIO GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 76/78 e contra-razões às fls. 79/81.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Ausente ainda o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.585/2000.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ADVOGADO: DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO
AGRAVADO : MOACI CELUPPI
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 239/246.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do

acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.370/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS NERI
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 53/55.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.371/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS NERI
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 23/26.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da petição inicial da reclamação e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

No mais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.432/2000.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 75/78.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os encargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento; questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 684.703/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO : ADOLFO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 297.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 140.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento; questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.903/2000.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

AGRAVADOS : LAUDENOR JOSÉ RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 85/88.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.875/2000.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON LOPES PINHEIRO FILHO

ADVOGADA : DR. NÍVEA MARIA PAN M. CAETANO

AGRAVADA : FINANCIADORA MESBLA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 74, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o

carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forne o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as

peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

*EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Ref. Min. Sepúlveda Perencez)".

*EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.878/2000.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO

AGRAVADO : EMTLE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

AGRAVADO : ELBA HELENA DE PAULA

ADVOGADA : GENY A. BONILHA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 131/133 134/136 e contra-razões às fls. 137/139.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 114, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o



carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)"(AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção I - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre

elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 687.108/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO SÉRGIO MILANEZ
 ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126.

Contraminuta à fl. 101/105.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 85, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o

carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)"(AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção I - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre



elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 687.107/2000.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO MILANEZADVOGADA: DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126.

Contraminuta à fl. 140/146.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 117, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o

carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*."

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no "Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)"(AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre

elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.097/2000.7 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. AZIS MANUEL FÁRIA JEREISSATI
 AGRAVADO : FRANCISCA MARIA LOPES CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 45.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo, às fls. 49.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão.

observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Mauricio Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.632/2000.5 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : NELSON JOSÉ PEREIRA ARCELA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 52, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Mauricio Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.624/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DE SALES MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta a fls. 78/82 e contra-razões 83/93.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. A procuração outorgada ao advogado da Agravante e a comprovação do recolhimento das custas, peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.904/2000.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : B.S. CONTINENTAL S/A - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO : GIL LUCENA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 72/74.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 60, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGISTRO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o vultu julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.



Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722. Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.855/00.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASEADVOGADO: DR. CICERO SIMONINI JÚNIOR

AGRAVADA : NEIDE PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 100.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da Agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.856/2000.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES ADOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : CLAUDIONOR LUIZ SOARES

ADVOGADO : DR. EDSON NERY KULA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. .

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE: prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.806/2000.9 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVADO : IVONE MARIA DA SILVA CASTRO

ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 89 e contra-razões às fls. 93.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.581/00.0 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO : NAZARENO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho de admissibilidade de fl. 100, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista porque não restou demonstrada a violação à literalidade dos preceitos de lei indicados tampouco a alegada divergência jurisprudencial.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, verifica-se a deficiência no traslado das peças, pois a Agravante não apresentou cópia na íntegra da decisão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.867/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CAVEARI ALBINHO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA ALVES ALBINHO
AGRAVADO : ALEXANDRE SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SVEN AUGUSTO ALT

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 57.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instru-

mento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Observa-se ainda que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 56 não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.694/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CBE
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO
AGRAVADOS : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 176.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. A despacho agravado foi publicado em 04/5/00 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 12/5/00 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 22/5/00 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.695/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY
AGRAVADOS : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 177.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 04/5/00 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 12/5/00 (sexta-feira). O



recurso foi apresentado somente em 22/5/00 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.846/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZILINA CANOTILHO
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PCD PERSPECTIVA COLETA DE DADOS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. WILSON DONATO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 63/67 e contra-razões às fls. 68/71.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 52, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS. 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP. 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.701/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/AADVOGADA: DRA. ROMILDA FÁVARO
AGRAVADO : FRANCISCO ROSA ANTUNES
AGRAVADO : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRI-NHO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 08, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada à advogada da Agravante, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.704/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : 1387 LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEME PASSOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE GODOY
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO ESCOBAR F. DE CASTRO
AGRAVADO : GORDÃO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 60.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS. 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei